



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**

ARTHUR SANTANA DE PAULO

**IMPUTABILIDADE PENAL NOS CASOS DE PSICOPATIA À LUZ DAS
NEUROCIÊNCIAS E DA BIOÉTICA**

Rio de Janeiro

2015

ARTHUR SANTANA DE PAULO

**IMPUTABILIDADE PENAL NOS CASOS DE PSICOPATIA À LUZ DAS
NEUROCIÊNCIAS E DA BIOÉTICA**

Dissertação de Mestrado, apresentada ao programa de pós-graduação em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva em associação das IES UFRJ, FIOCRUZ, UERJ E UFF, pelo acadêmico Arthur Santana de Paulo, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Dr. Rodrigo Siqueira Batista.

Rio de Janeiro

2015

P331

Paulo, Arthur Santana de.

Imputabilidade penal no caso de psicopatia à luz das neurociências e da bioética/ Arthur Santana de Paulo. – Rio de Janeiro: UFRJ : UFF : UERJ : FIOCRUZ, 2015.

104 f.; 30cm.

Orientador: Rodrigo Siqueira-Batista.

Dissertação (Mestrado) - UFRJ/ UFF/UERJ/FIOCRUZ. Programa de Pós-Graduação em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva, 2015.

Referências: f. 96-104.

1. Transtornos mentais. 2. Direito penal. 3. Imputabilidade. 4. Neurociências. 5. Bioética. I. Siqueira-Batista, Rodrigo. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. III. Universidade Federal Fluminense. IV. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. V. Fundação Oswaldo Cruz. VI. Título.

CDD 344.044

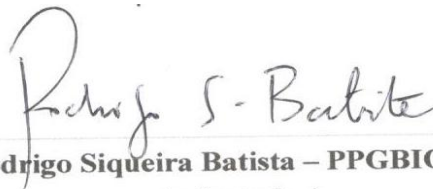
FOLHA DE APROVAÇÃO

ARTHUR SANTANA DE PAULO

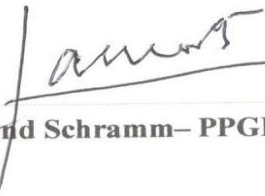
**Imputabilidade Penal
nos Casos de Psicopatia à Luz das Neurociências e da Bioética**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva, em Associação UFRJ-FIOCRUZ-UERJ-UFF, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva.

Aprovada em 23 de Julho de Dois Mil e Quinze



Prof. Dr. Rodrigo Siqueira Batista – PPGBIOS-UFRJ
(orientador)



Prof. Dr. Fermin Roland Schramm – PPGBIOS-FIOCRUZ



Prof. Dra. Heloisa Helena Gomes Barbosa – PPGBIOS/UERJ



Prof. Dr. Miguel Chalub – UERJ

AGRADECIMENTOS

Agradeço a **Deus**, pois sem ele nada seria possível.

A minha mãe, **Silvania Maria** que, independente do transcurso do tempo, está sempre lá, disposta a abdicar de tudo para que eu concretize meus sonhos.

A minha esposa **Deborah Scheffer** - amor da minha vida - pelo apoio incondicional e, por participar, de cada pensamento que acompanha este trabalho.

Ao meu pai, **Fernando Sebastião**, por me amparar nos momentos mais difíceis de minha vida.

A minha irmã **Fernanda Santana**, por me dar a força para que eu nunca desista de meus objetivos.

Ao meu padrinho **José Dias**, pelo incentivo e pela coparticipação de todas as conquistas de minha vida.

A minha madrinha **Marli Barbosa**, por todo apoio e paciência durante as intermináveis discussões acadêmicas que travei em sua residência.

A todos os meus colegas de trabalho do Ministério Público, em especial, a **Adriana Britto, Daniela Ferreira e Hector Casal**, pois, sem o apoio e cumplicidade dessas pessoas, esta dissertação não seria concretizada.

Ao meu orientador **Rodrigo Siqueira**, pelos seus ensinamentos, atenção e dedicação a esta pesquisa.

Aos professores, **Fermin Roland, Heloísa Helena e Miguel Chalub**, pela participação da avaliação deste trabalho e por compartilhar de seus ensinamentos comigo.

A equipe PPGBIOS, em especial, a **Leila Tocci**, por viabilizar a concretização deste estudo.

A professora **Marisa Palácios**, por todo o apoio e acompanhamento desta pesquisa.

Ao **Humberto Cesar** que, além de um grande amigo e companheiro, foi o responsável por me instigar a estudar a temática da psicopatia.

Ao **Oswaldo Jesus**, pela amizade e participação de todo o processo de elaboração e concretização deste trabalho.

Certa vez, um escorpião aproximou-se de um sapo que estava na beira de um rio e lhe fez um pedido: “Sapinho, você poderia me carregar até a outra margem deste rio tão largo?” O sapo respondeu: “Só se eu fosse tolo! Você vai me picar, eu vou ficar paralisado e vou afundar.” Disse o escorpião: “Isso é ridículo! Se eu o picasse, ambos afundaríamos.” Confiando na lógica do escorpião, o sapo concordou e levou o escorpião nas costas, enquanto nadava para atravessar o rio. No meio do rio, o escorpião cravou seu ferrão no sapo. Atingido pelo veneno, e já começando a afundar, o sapo voltou-se para o escorpião e perguntou: “Por quê? Por quê?” E o escorpião respondeu: “Por que sou um escorpião e essa é a minha natureza.”.
(Autor desconhecido)

RESUMO

Na presente dissertação buscou-se analisar se o tratamento dado pelo sistema penal brasileiro aos acometidos pelo transtorno de personalidade antissocial – em especial os psicopatas – é eticamente defensável. Com o avanço das pesquisas neurocientíficas, tem sido permitido inferir, através do mapeamento das funções cerebrais, que, os indivíduos, identificados no passado como loucos, na realidade, possuem, tão somente, uma “programação” cerebral distinta dos padrões de normalidade. Essa nova perspectiva impôs a reanálise da sistemática jurídica vigente, em especial, dos critérios de imputabilidade previstos no Código Penal Brasileiro, pois, nos moldes atuais, o enquadramento dos detentores de psicopatia - em imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis - se mostrou insuficiente, tanto para ressocialização quanto para tratamento desses sujeitos. Essa deficiência somada à gravidade e à comoção social dos crimes perpetrados por esses indivíduos faz com que, por vezes, os magistrados apliquem penas desumanas como, por exemplo, a restrição de liberdade em caráter perpétuo, através da conjugação entre o cárcere – na esfera penal - e a internação compulsória – na esfera cível. Assim, a pesquisa em tela demonstrou, por meio das neurociências contemporâneas e da bioética, a desconformidade do Direito brasileiro com os princípios éticos concernentes à tutela dos portadores desses distúrbios. Ao final, foram propostas diretrizes para uma abordagem que compatível com os anseios da maioria aos direitos dessa minoria segregada e estigmatizada.

ABSTRACT

This thesis aimed to analyze whether the treatment given by the Brazilian criminal system to people with antisocial personality disorder, in special psychopaths, is ethically defensible. With the advancement of neuroscience, is possible to infer, through the mapping of brain functions, that individuals identified in the past as insane actually have, just a distinct brain 'programming' from the standards of normality. This new perspective required a review of the current legal system, in particular those provided for liability in the Brazilian Penal Code, because in the current form, the framework of patients stricken with psychopathy - in chargeable, semi-chargeable or non-chargeable - is insufficient, both for rehabilitation and for treatment of these subjects. This deficiency added to the severity and social commotion of the crimes perpetrated by these individuals sometimes influences judges to apply inhuman punishments such as the restriction of freedom in perpetuity, through the combination between the prison - in criminal sphere - and compulsory hospitalization - in the civil sphere. Therefore, this research demonstrated, by means of contemporary neuroscience and bioethics, the inconsistency of Brazilian law with the ethical principles concerning the protection of holders of such disorders. By the end, have been proposed guidelines for an approach that conciliated the aspirations of the society with the rights of this segregated and stigmatized minority.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. OBJETIVOS.....	17
2.1 OBJETIVO GERAL:.....	17
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS:.....	17
3. MÉTODOS.....	18
4. O DIREITO E A PSICOPATIA.....	19
4.1. O caso de Chico Picadinho.....	19
4.2. Breve histórico acerca da psicopatia.....	22
4.3. O Direito aplicado à psicopatia.....	29
4.3.1 Teoria Analítica do Crime.....	29
4.3.2 A imputabilidade do portador da psicopatia sob a ótica da doutrina jurídica e da jurisprudência.....	38
5. A “HIPOSSUFICIÊNCIA” DO PSICOPATA À LUZ DAS NEUROCIÊNCIAS.....	48
5.1. A utilização das neurociências como complemento à escala Hare.....	48
5.2 A neurobiologia das emoções e a psicopatia.....	54
5.3 A Psicopatia e o Julgamento Moral.....	66
5.3.1 A razão e os julgamentos morais.....	67
5.3.2 A emoção e os julgamentos morais.....	74
6. A IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA NA PERSPECTIVA DA BIOÉTICA DA PROTEÇÃO.....	79
6.1 Breves considerações acerca da Bioética.....	79
6.2 A Bioética como instrumento de abstração da legitimidade do Direito.....	82
6.3 A Bioética da Proteção e a Psicopatia.....	85
6.4 A Bioética da Proteção como meio de resistência a Biopolítica e ao Biopoder: O psicopata como o homo sacer contemporâneo.....	88
CONCLUSÕES.....	95
REFERÊNCIAS.....	96

1. INTRODUÇÃO

A legislação penal brasileira estabelece alguns requisitos para que um indivíduo seja punido pela prática de um ato, dentre eles, a imputabilidade. Segundo Fragoso¹ “*imputabilidade é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar segundo esse entendimento*”. Mirabete² complementa essa definição, nesse sentido:

Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade.

Assim, com base nas considerações supracitadas, pode-se perceber que o conceito de imputabilidade penal se baseia em elementos que se relacionam com a sanidade mental, o entendimento da ilicitude, bem como a capacidade de o indivíduo se determinar em conformidade com esse entendimento. Tal capacidade é uma concepção que tem significativa filiação teórica com a ideia de autonomia, temática bastante cara ao debate bioético contemporâneo, cujo conceito – segundo Siqueira-Batista e Schramm³ – se aproxima das noções de “*livre arbítrio, livre vontade, ou livre escolha*”.

A perspectiva de autonomia – ou seja, de autodeterminação – se articula aos desdobramentos possíveis da imputabilidade, cuja consequência vai desde a diminuição da pena – caso o agente seja considerado semi-imputável⁴ – até a sua

¹ FRAGOSO, Cláudio Heleno. Lições de Direito Penal. Parte Geral. 3 edição. Rio de Janeiro: Forense. 1995. p.197

² MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal - parte geral, 23, ed. v.1, São Paulo: Atlas. 2006. p.207.

³ SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo, SCHRAMM, Fermin Roland. A Bioética e neurociências: os Desígnios da Moira. Tempo Brasileiro, v. 195, 2013, p. 5-26.

⁴ O termo semi-imputável é alvo de críticas por parte da doutrina, a qual argumenta que o mais apropriado seria a utilização do termo “imputabilidade reduzida”. Todavia, a doutrina majoritária

completa exclusão caso seja considerado inimputável. Nesse sentido, esclarece o artigo 26 do Código Penal Brasileiro⁵:

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por **doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado**, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de **perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento**.

Ressalta-se que, se constatado prejuízo no discernimento do agente, tal como explicita o artigo acima, a legislação penal brasileira preconiza a aplicação de uma medida de segurança, a qual se consubstancia em *“uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado”*⁶.

O Código Penal estabelece que a aplicação desta medida seja automática para o inimputável e, para o semi-imputável, o magistrado – no caso de o condenado necessitar de tratamento curativo – poderá aplicá-la em substituição à pena privativa de liberdade. Vejamos:

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for

adota o primeiro vocábulo, de modo que, para este trabalho, não faremos a distinção entre as terminologias.

⁵BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm

⁶NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 519.

punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Art. 98 - Na hipótese **do parágrafo único do art. 26** deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Já ao agente com plena sanidade mental, por não se enquadrar nas escusas contidas nesses artigos, aplicam-se penas que, segundo o artigo 33 do Código Penal, subdividem-se “*em privativas de liberdade, restritivas de direito e multa*”.

Tais punições, segundo a Lei de Execuções Penais⁷, devem objetivar a ressocialização do condenado. É o que se extrai do artigo primeiro deste diploma legal:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a **harmônica integração social** do condenado e do internado.

Desta forma, observa-se que as propostas desses dispositivos legais são bastante elogiáveis, uma vez que, teleologicamente, o indivíduo que comete um crime desprovido de capacidade de entendimento da reprovabilidade de sua conduta, não deve ser punido por ela, mas sim submetido a tratamento. Já os indivíduos que, apesar de compreenderem o caráter ilícito de determinadas condutas, optam por praticá-las, devem ser punidos, uma vez que, segundo uma concepção moderna acerca da finalidade da pena - cujos conceitos serão discutidos, com maior profundidade, no curso deste trabalho - a punição, “*não sendo mais entendida como expiação ou retribuição de culpa, mas sim como instrumento de ressocialização do condenado, cumprindo que o mesmo seja submetido a tratamento após o estudo da sua personalidade*”⁸.

⁷ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7210.htm

⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal, Parte Geral, 17ª edição, São Paulo: Atlas. 2001. p. 245.

Não obstante a preocupação do legislador em ressocializar o imputável e em tratar o inimputável – entendendo-se que estes últimos, segundo o artigo 26 do Código Penal, são os “doentes mentais, portadores de desenvolvimento mental incompleto ou retardado” –, a legislação penal brasileira se demonstra insuficiente ante os portadores da psicopatia, uma vez que, tal condição - caracterizada como transtorno de personalidade dissocial - “não é propriamente uma doença, mas uma anomalia do desenvolvimento psíquico, sendo considerados, em psiquiatria forense, como perturbação da saúde mental” (grifo nosso)⁹.

Desta feita, esses indivíduos não seriam abrangidos pelo artigo supracitado, haja vista que a psicopatia não se enquadra em nenhuma de suas hipóteses de inimputabilidade taxativamente descritas que, por sua vez, autorizariam aplicação automática de medida de segurança.

Hilda Morana salienta que a “*medida de segurança para realizar especial tratamento curativo é, por sua vez, bastante polêmica, devido à grande dificuldade de se tratar de forma eficaz os portadores de transtorno antissocial*”¹⁰, existindo evidências sugerindo “*que pessoas que preenchem critérios plenos para psicopatia não são tratáveis por qualquer forma de terapia disponível na atualidade*”¹¹.

A perspectiva do legislador de tratar o inimputável é ineficaz em relação aos portadores de transtorno de personalidade antissocial, pois, além de não estarem inseridos no rol do artigo 26, ainda que estivessem, tal previsão seria insuficiente, ante a dificuldade de tratamento desses sujeitos.

Ressalta-se que tais indivíduos são de difícil ressocialização, uma vez que, no cenário brasileiro, os criminosos portadores da psicopatia reincidem cerca de 4,5 vezes a mais do que os não psicopatas¹². Logo, se considerados

⁹ MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H and ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. Rev. Bras. Psiquiatr. [online]. 2006, vol.28, p.74-79. <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 14 de maio de 2015.

¹⁰ Idem.

¹¹ Idem.

¹² MORANA, H. Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2003. p.116.

imputáveis, a finalidade precípua da pena que, por sua vez, se consubstancia na reinserção social do preso, igualmente não seria atingida, uma vez que, com a sua extinção, esses indivíduos continuariam infringindo a lei penal.

Estudos neurobiológicos¹³ apontam que as peculiaridades supracitadas decorrem de uma disfunção no circuito integrado pelo córtex pré-frontal ventromedial – responsável pela empatia¹⁴ e culpa – e a amígdala, responsável pelo medo, ansiedade e controle da agressividade. Nessa perspectiva, os portadores de psicopatia, em relação aos não psicopatas, possuem um funcionamento deficitário nesse circuito / regiões. De fato, tais áreas são, segundo Koenigs e colaboradores¹⁵, fundamentais na realização de juízos morais, de modo que os indivíduos com determinadas alterações nesses locais tendem a realizar escolhas “*utilitaristas*”¹⁶ quando submetidos a decisões morais complexas – tais como a opção por asfixiar um bebê para evitar o seu choro e, por conseguinte, salvar a vida de um grupo de pessoas escondidas – o que, por sua vez, difere das decisões realizadas pelas pessoas com funcionamento cerebral considerado normal.

Desta forma, entende-se que os portadores do transtorno de personalidade antissocial, em virtude dessas alterações neurobiológicas que envolvem atributos como a empatia, o afeto, o remorso e a culpa, apresentam dificuldade em se adequarem às regras sociais, bem como para a realização de juízos morais.

¹³ MOTZKIN, J.C., NEWMAN, J.P., KIEHL, K.A., KOENIGS, M. Reduced prefrontal connectivity in psychopathy. *The Journal of Neuroscience*, 31 (48), 2011. p.17348–57. In: <http://www.jneurosci.org/content/31/48/17348.full>. Ver também: KOENIGS M, YOUNG L, ADOLPHS R, TRANEL D, CUSHMAN F, HAUSE M et al. Damage to the prefrontal cortex increases utilitarian moral judgments. *Nature*. 2007. 446:908-11.

¹⁴ Segundo SCHRAMM, F. Diálogo entre o agnosticismo e o universo das religiões: o caso da empatia. *Revista Bioética*, Brasília, v.22, n.3, dez. 2014. Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/946/1121. Acesso em: 14 Jul. 2015. A empatia é entendida como competência intelectual e emocional para compreender outrem e sua vivência, independentemente do fato do eu não poder reviver realmente a experiência vivenciada pelo outro.

¹⁵ KOENIGS M, YOUNG L, ADOLPHS R, TRANEL D, CUSHMAN F, HAUSE M et al. Damage to the prefrontal cortex increases utilitarian moral judgments. *Nature*. 2007. 446:908-11.

¹⁶ Segundo BENTHAM, J. Uma Introdução aos princípios da moral e da legislação. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p.10. O princípio utilitarista estabelece que a conduta moralmente correta é a que proporciona a maior felicidade de todos aqueles cujos interesses estão em jogo.

Esse aspecto é essencial para o Direito Penal, uma vez que, via de regra, as condutas penalmente relevantes também são eticamente indevidas, de modo que, a capacidade de realizar juízos morais, faz-se essencial na abstenção de práticas delituosas. Logo, os psicopatas apesar de conhecerem o acerto de determinadas condutas, simplesmente não conseguem entender a sua correlação moral, pois, segundo Hilda Morana¹⁷, “o defeito não está no intelecto, mas no caráter”, de modo que o seu agir em conformidade com esse entendimento resta prejudicado.

Feita a observação acima, como proceder com esses indivíduos que, a despeito de suas alterações neurobiológicas, não conseguem se autodeterminar moralmente, os tratamentos são ineficazes¹⁸ e, quando punidos, não são ressocializáveis?

Apesar da relevância desta temática, a legislação penal brasileira é silente e as decisões judiciais são dissonantes em relação à imputabilidade do portador da psicopatia, de modo que, medidas arbitrárias como a restrição de liberdade em caráter perpétuo – conforme será visto no capítulo a seguir – estão emergindo nos Tribunais Superiores.

Ante esta lacuna jurídica, mister se faz a análise bioética acerca dessa problemática tão atual, de modo que o presente trabalho tem por escopo demonstrar, à luz das neurociências contemporâneas e da bioética, que o tratamento dado pelo direito brasileiro aos portadores da psicopatia é eticamente indefensável.

A hipótese com a qual se trabalhará é que os portadores da psicopata, por serem detentores de um funcionamento cerebral distinto, não possuem condições de se autodeterminarem plenamente. Todavia, ao invés estarem sob a proteção jurídica, o Direito brasileiro, além de não prescrever de forma adequada o tratamento a ser dado a esses indivíduos, os trata com rigor excessivo, relativizando em demasia seus direitos constitucionais básicos.

¹⁷ MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. Psicopatas têm plena noção do que é certo e errado, diz psiquiatra forense. G1, 08 de abril de 2011. In: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2011/04/psicopatas-tem-plena-nocao-do-que-e-certo-e-errado-diz-psiquiatra-forense.html>. acesso em 23 de maio de 2015.

¹⁸ MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H and ABDALLA-FILHO. *op.cit.* p.74-79.

Para isso, esta dissertação será composta de três capítulos, sendo: o primeiro, a delimitação problema, no qual será abordado o tratamento dado pelo Direito brasileiro aos psicopatas, os principais conceitos de psicopatia e os de julgamento moral; no segundo capítulo serão elencadas as contribuições das neurociências nesta seara, as quais evidenciam a redução da autonomia desses sujeitos e; no terceiro e último capítulo, a partir dessas constatações, será utilizada a bioética para - através da reflexão e desconstrução - criticar e abstrair a legitimidade das medidas jurídicas discriminatórias que esses indivíduos vêm sendo submetidos.

Posto isto, iniciaremos o trabalho expondo o caso de Francisco Costa Rocha - vulgarmente conhecido como “Chico Picadinho” -, a fim de analisarmos o estado da arte do Direito pátrio acerca desta temática.

2. OBJETIVOS.

2.1 OBJETIVO GERAL:

- Analisar o tratamento dado pelo Sistema Penal Brasileiro aos portadores de psicopatia, a partir das constatações obtidas pelas neurociências e das ponderações propostas pela bioética contemporânea.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- Demonstrar que apesar da redução de autonomia do psicopata, o Direito brasileiro permanece-se inerte ante essa situação.
- Descrever as contribuições das neurociências em relação à psicopatia, as quais evidenciam a redução da autonomia desses sujeitos.
- Recorrer à bioética de proteção como o instrumento a abstrair a legitimidade das medidas jurídicas discriminatórias que esses indivíduos vêm sendo submetidos

3. MÉTODOS

1) Em relação às neurociências, foi realizado o levantamento bibliográfico dos principais autores que relacionam as neurociências à psicopatia; buscou-se os principais artigos constantes nas bases de dados Scielo, Scopus e Pubmed; foi analisada as definições constantes no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM –V).

2) No que concerne aos aspectos filosóficos da concepção de julgamento moral, foi realizado o levantamento bibliográfico dos principais filósofos morais que discutem a temática, com o enfoque na divergência existente entre as teorias de Immanuel Kant e David Hume. Ressalta-se que Lawrence Kohlberg, Jürgen Habermas, John Rawls, Richard Hare, Bernard Williams, Christopher Gowans, dentre outros, foram abordados no trabalho.

3) Para o Direito, foi realizado o levantamento bibliográfico dos principais manuais de Direito Penal; realizou-se, através do banco de jurisprudências constantes no sítio “jusbrasil.com.br”, o levantamento dos julgados proferidos pelos Tribunais de Justiça de todos os Estados brasileiros. Optou-se pela utilização da palavra chave “transtorno de personalidade antissocial”, haja vista que os termos “psicopata” e “psicopatia”, na maioria dos julgados, eram empregados em sentido amplo, referindo-se a toda e qualquer tipo de enfermidade mental ou ao apelido de uma das partes do litígio, de modo prejudicar a investigação que esse trabalho se propõe.

4) Em relação a bioética, a pesquisa foi realizada na perspectiva da Bioética da Proteção, no qual se analisou as principais obras e os artigos acadêmicos sobre o tema, aplicando seus princípios à temática em tela.

4. O DIREITO E A PSICOPATIA

4.1. O caso de Chico Picadinho

Francisco Costa Rocha, nascido em 27 de abril de 1942, natural de Vila Velha, Espírito Santo, representa um dos casos em que o período de cárcere excede o prazo máximo de 30 anos previsto no artigo 75 do Código Penal Brasileiro¹⁹.

Filho ilegítimo de um poderoso empresário do ramo cafeeiro, teve uma infância conturbada, a qual, sua mãe, entregou-lhe para a adoção e, seu pai – caracterizado como uma pessoa enérgica e violenta –, rejeitava-o como filho²⁰. Na infância era retratado como um jovem curioso, o qual sacrificava gatos de forma cruel para testar suas sete vidas e, na adolescência, era visto como um rapaz “*briguento, desatento, dispersivo, irrequieto, indisciplinado e displicente*”²¹.

Aos 24 anos já passara por uma pluralidade de empregos, dentre eles, militar da Força Aérea, vendedor e corretor de imóveis, sendo o ramo imobiliário – em virtude da flexibilidade de horários e do excelente salário – o labor que mais lhe agradava. Ademais, o jovem utilizava seu salário para custear uma vida boêmia, na qual fazia o uso demasiado de drogas²².

No dia 02 de agosto de 1966, Francisco conheceu, em um bar, a bailarina austríaca Margareth Suida e, após horas conversando, convidou-a para passar a noite em seu apartamento. Tal convite foi prontamente aceito; todavia, no curso do ato sexual, o jovem estrangulou sua parceira com as mãos até que ela desmaiasse e, posteriormente, com o auxílio de um cinto, consumou o homicídio.

¹⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940: *Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.*

²⁰ SACRAMENTO, L. T. Psicopatologia Forense e o caso Chico Picadinho: Segundo assassinato e relação com a Personalidade Psicopática. *Psicologia Jurídica: um campo profícuo de atuação.* 2012. In: <http://www.redepsi.com.br/2012/06/21/psicopatologia-forense-e-o-caso-chico-picadinho-est-ria-pregressa-e-primeiro-assassinato/>. Acesso em 05 de julho de 2015.

²¹ Idem.

²² Idem.

Na tentativa ocultar o cadáver, o jovem procedeu ao processo de evisceração da vítima, no qual retirou sua pele, vísceras, músculos e seios, porém, antes que a ocultação fosse consumada, Francisco foi preso - em 05 de agosto de 1966, em virtude da delação realizada por seu colega de quarto.

Em 13 de março de 1966, o autor – alcunhado de “Chico Picadinho” pelos demais presos –, foi condenado em 20 anos e seis meses de reclusão em regime inicial fechado pela prática de homicídio qualificado por motivo fútil e pelo emprego da asfixia (art. 121, I e III) e pelo crime de destruição de cadáver (art. 211)²³.

No dia 1 de junho de 1974, Francisco – possuidor de um comportamento carcerário exemplar²⁴ – obteve, do Juízo de Execuções Penais, a concessão do livramento condicional. Durante seu período de liberdade, retornou a vida boêmia até que, em 15 de outubro de 1976, conheceu Ângela de Souza, a qual, de modo análogo ao Margareth, fora estrangulada em seu apartamento e, posteriormente, retalhada para que seu cadáver fosse ocultado.

Após sua prisão, a defesa sustentava a tese da insanidade mental do réu visando à aplicação de uma medida de segurança, todavia, amparado pelo laudo pericial que constatou sua “*personalidade psicopática*”²⁵, o juízo considerou Chico Picadinho semi-imputável, condenando-o em 22 dois anos e 6 meses de prisão.

Em 07 de junho de 1998 ocorrera extinção da punibilidade deste crime, pois Chico Picadinho cumprira integralmente sua pena, tendo, inclusive, sido expedido alvará de soltura em seu favor. Todavia, por força de uma liminar concedida ao Ministério Público, Francisco Costa teve a interdição civil decretada, no qual até a presente data está sendo mantido preso em uma instituição psiquiátrica de regime fechado²⁶.

Apesar de esta interdição ter natureza controversa, o paciente se restringiu a contestar junto ao Supremo Tribunal Federal – através do Recurso em Habeas Corpus nº 82924-4 – que a instituição que vem sendo mantido é para o

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus nº 82924-4-SP. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Paciente Francisco Costa Rocha. 19 de agosto de 2003. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102880>> Acesso em 06 de julho de 2015

²⁴ CASOY, Ilana. Serial killer made in Brasil. 2ª. ed.. Rio de Janeiro: Ediouro, 2009. pp. 95-96

²⁵ Idem. p.100.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus nº 82924-4-SP. *Op. Cit.* p 447..

cumprimento de medida de segurança (espécie de sanção penal); todavia, como já cumprira a integralidade de sua pena, esse local não seria apropriado para o seu acautelamento. Logo, por ter a interdição civil natureza distinta da medida de segurança, é minimamente exigível que o paciente seja transferido para uma instituição adequada²⁷.

Essa tese foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal que acatou o parecer do Ministério Público Federal, o qual sustenta que apesar de estarem em searas distintas, a medida de segurança e a interdição civil possuem o mesmo motivo e finalidade, de modo que a instituição em que o paciente se encontra “*é própria para abrigar o doente mental que, embora isento de pena, precisa de tratamento e é desprovido de condições para o convívio social e pode abrigar também, ao menos provisoriamente, o interdito, haja vista serem o motivo e a finalidade da interdição idênticos aos da medida de segurança*”²⁸.

Um aspecto interessante é que, apesar de portador da personalidade psicopática, Chico Picadinho, durante seu período de cárcere, foi considerado um preso calmo e de bom comportamento carcerário. Logo, por já ter cumprido a pena referente aos dois homicídios que cometera, o único motivo por ser mantido preso por – atualmente – 39 anos, decorre de um juízo abstrato de periculosidade, proveniente do fato de ser portador da psicopatia.

Tal narrativa foi eleita para iniciar esta dissertação por ser um caso paradigmático possuidor de um extenso conjunto de elementos a serem analisados, tanto em relação às características da psicopatia, quanto ao modo em que a Justiça brasileira se posiciona frente a esses indivíduos.

Desta forma, o próximo tópico apresentará as principais definições do transtorno de personalidade antissocial, visando fornecer subsídios para que sejam examinados os principais julgados e posicionamentos teóricos acerca da temática, de modo demonstrar o “limbo jurídico” em que o portador da psicopatia se insere.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus nº 82924-4-SP. *Op. Cit.* p 447..

²⁸ Idem.

4.2. Breve histórico acerca da psicopatia

Preliminarmente, cumpre salientar que o conceito de psicopatia vem sendo alterado com o decorrer dos anos.

Etimologicamente, o vocábulo advém da junção entre os radicais gregos *psykhé* (alma) e *pathos* (doença, sofrimento), de modo que o termo psicopatia, na acepção originária, designava as enfermidades da alma (ou, de outro modo, as doenças mentais). Nesse sentido, explica Gonçalves e Soleiro²⁹, que tal definição é de grande complexidade, uma vez que nascera como sinônimo de “*loucura*” ou “*de índole criminosa*”. Posteriormente, como forma de evitar a ambiguidade semântica entre problemas distintos, surgiram denominações mais específicas, tais como “*perturbação de caráter*” – definição deveras abrangente –, “*perturbação de personalidade antissocial*”, “*perturbação de personalidade dissocial*” e “*sociopatia*”. No entanto, tais nomenclaturas eram, igualmente, inapropriadas por representarem apenas características comportamentais associadas a ela.

Assim, na atualidade, psicopatia e loucura são vocábulos que indicam situações completamente distintas, reconhecendo-se, entretanto, que tal diferenciação somente ocorreu após grandes esforços dos pesquisadores, cujos principais nomes veremos a seguir:

A abordagem científica da temática ora discutida se inicia com as contribuições do psiquiatra francês Philippe Pinel, o qual, em 1801, estabeleceu diferentes espécies de alienações mentais, sendo elas: a “*melancolia*, a *mania* sem delírio, a *mania* com delírio, a *demência* e o *idiotismo*”³⁰. Para Pinel, a mania sem delírio era uma espécie de alienação, no qual o paciente não possuía alterações em seu entendimento, raciocínio, julgamento ou memória; entretanto, o

²⁹ SOEIRO, Cristina e GONCALVES, Rui Abrunhosa. O estado de arte do conceito de psicopatia. *Aná. Psicológica*. vol.28, n.1. 2010. p. 227.

³⁰ PINEL, P. Tratado médico-filosófico sobre a alienação mental ou a mania. Porto Alegre: Editora da UFRGS. 2007. p.174-178.

portador era pouco afetuoso, impulsivo e violento, embora ausente qualquer tipo de delírio que justificasse tal comportamento³¹.

No interstício entre os séculos XIX e XX, surgiram diversos teóricos que aprofundaram os estudos acerca dessa temática tais como: o americano Rush (1812), com a inclusão da insensibilidade congênita como característica dessa alienação; o inglês Pritchard (1835), atribuindo-lhes a insanidade moral; o alemão Koch (1888), definindo-a como uma anomalia de caráter e; o alemão Kraepelin (1896-1915) que introduziu o termo “personalidade psicopática” utilizado na atualidade³².

Não obstante as contribuições realizadas por esses psiquiatras foi Cleckley que, em 1941, na obra “A Máscara da Insanidade”, sistematizou as principais peculiaridades existentes em seus pacientes, de modo viabilizar seu diagnóstico. Vejamos um trecho de seu livro³³, explicitado na Tabela 1.

Tabela 1 – Critérios estabelecidos por Cleckley³⁴ [tradução livre].

Número do item	Descrição
1.	Encanto superficial e boa “inteligência”;
2.	Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional;
3.	Ausência de “nervosismo” ou manifestações psiconeuróticas;
4.	Não confiável;
5.	Desonestidade e insinceridade;
6.	Falta de remorso ou vergonha;
7.	Comportamento antissocial inadequadamente motivado;
8.	Julgamento ruim e falha em aprender pela experiência;
9.	Egocentrismo patológico e incapacidade para amar;

³¹ PINEL, *op. cit.*, p.174-178.

³² SOEIRO, Cristina e GONCALVES, Rui Abrunhosa. Op. Cit. p. 228.

³³ CLECKLEY, Hervey Milton, *The Mask of Sanity*. Emily S. Cleckley, 1988, p.338-339.

³⁴ We shall list the characteristic points that have emerged and then discuss them in order: 1. Superficial charm and good "intelligence"; 2. Absence of delusions and other signs of irrational thinking; 3. Absence of "nervousness" or psychoneurotic manifestations; 4. Unreliability; 5. Untruthfulness and insincerity; 6. Lack of remorse or shame; 7. Inadequately motivated antisocial behavior; 8. Poor judgment and failure to learn by experience; 9. Pathologic egocentricity and incapacity for love; 10. General poverty in major affective reactions; 11. Specific loss of insight; 12. Unresponsiveness in general interpersonal relations; 13. Fantastic and uninviting behavior with drink and sometimes without; 14. Suicide rarely carried out; 15. Sex life impersonal, trivial, and poorly integrated; 16. Failure to follow any life plan.

10.	Deficiência generalizada nas principais reações efetivas;
11.	Perda específica de <i>insight</i> ;
12.	Falta de responsividade nas relações interpessoais em geral;
13.	Comportamento fantasioso e desagradável com bebidas e algumas vezes sem;
14.	Raramente ocorre suicídio;
15.	Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada;
16.	Fracasso em seguir um plano de vida.

Tais contribuições foram de grande importância, uma vez que deram subsídio ao psicólogo Robert D. Hare para a criação do *Psychopathy Checklist* (1980) e do *Psychopathy Checklist - Revised* (PCL-R, 1991, 2003) os quais, consistem em métodos que oferecem critérios universais para o diagnóstico da psicopatia.

Hare³⁵ explica que o questionário é composto de 20 itens, que devem ser pontuados de zero a dois, totalizando 40 pontos, de modo que as pontuações iguais ou inferiores a 29 representam a “não-psicopatia” e, as superiores a esse número, implicam o enquadramento do indivíduo como psicopata. Vejamos os critérios:

Tabela 2 – Critérios estabelecidos por Hare³⁶ [tradução livre].

Número do item	Descrição
1.	Volubilidade/encanto superficial
2.	Senso grandioso de autovalorização
3.	Necessidade de estimulação/propensão ao aborrecimento
4.	Mentiras patológicas

³⁵ HART, S.D., COX, D.N., HARE, R.D. Hare Psychopathy Checklist Screening Version (PCL:SV). MHS. 2004, p.9-10.

³⁶ TRADUÇÃO LIVRE: 1. Glibness/Superficial Charm. 2. Grandiose Sense of Self-worth. 3. Need for Stimulation/Proneness to Boredom. 4. Pathological Lying 5. Conning/Manipulative. 6. Lack of Remorse of Guilt. 7. Shallow Affect . Parasitic Lifestyle. 8.Callous/Lack Empathy. 9. Parasitic Lifestyle. 10. Poor Behavioral Controls. 11. Promiscuous Sexual Behavior. 12. Early Behavioral Problems. 13. Lack of Realistic, Long-Term Goals. 14. Impulsivity. 15. Irresponsibility. 16. Failure to Accept Responsibility for Own Actions. 17. Many Short-Term Marital Relationships. 18. Juvenile Delinquency. 19. Revocation of Conditional Release. 20. Criminal Versatility.

5.	Trapaça/Manipulação
6.	Ausência de culpa ou remorso
7.	Afeto superficial
8.	Crueldade/falta de empatia
9.	Estilo de vida parasitário
10.	Pouco controle do comportamento
11.	Comportamento sexual promíscuo
12.	Problemas comportamentais precoces
13.	Ausência de metas realistas de longo prazo
14.	Impulsividade
15.	Irresponsabilidade
16.	Falha em aceitar a responsabilidade por suas próprias ações
17.	Muitas relações maritais de curto prazo
18.	Delinquência juvenil
19.	Revogação de liberdade condicional
20.	Versatilidade criminal

A psiquiatra Hilda Morana³⁷, responsável pela tradução e validação desta escala no Brasil, esclarece que, em virtude da ausência de meios semiológicos precisos e de recursos psiquiátricos fidedignos para constatar a frieza característica da condição de psicopatia, a escala Hare vem, através dos parâmetros destacados, balizar o diagnóstico a ser realizado pelo examinador e, por conseguinte, garante uma menor margem de subjetividade e de divergência no julgamento de pessoas em condições psiquiátricas análogas.

Por ser a “*medida da psicopatia mais amplamente utilizada na atualidade*”, a escala Hare estabeleceu um método padrão para que os especialistas pudessem detectar esse transtorno e comparar seus resultados com outros estudos³⁸, proporcionando grandes avanços em relação ao entendimento desta condição. Tal feito não se fazia possível anteriormente, haja vista que cada pesquisa se fundava em critérios distintos de avaliação, dificultando a

³⁷ MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. 2004. *op. cit.*, p.35.

³⁸ HUSS, Matthew T. *Psicologia Forense: Pesquisa, Prática Clínica e Aplicações*. 1ª Ed., Editora Artmed, Porto Alegre: 2011, p.93

sistematização das eventuais descobertas. Ademais, os critérios constantes na tabela acima são bastante claros e objetivos, de modo a facilitar seu manuseio.

A título de exemplo podemos analisar “Chico Picadinho” à luz da escala PCL-R, na qual é possível constatar que diversos atributos relacionados à psicopatia estão presentes neste indivíduo. Nesse sentido, características como a crueldade, falta de empatia, afeto superficial, ausência de objetivos de longo prazo, impulsividade, irresponsabilidade, encanto superficial, as quais coexistem nos portadores da psicopatia, podem ser identificadas em Francisco Costa. Ressalta-se que, para o manuseio desta ferramenta, são necessárias mais informações sobre o caso, bem como a existência de profissional especializado para efetuar o diagnóstico, não tendo este trabalho a pretensão de realizá-lo. Todavia, importante se faz explicitar que essa escala fornece diversas informações acerca dos transtornos de personalidade, de modo facilitar o seu diagnóstico.

Por fim, destaca-se que a psicopatia está inscrita na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), sob o código F60.2, cuja nomenclatura utilizada pela Organização Mundial da Saúde é Transtorno de Personalidade Dissocial³⁹. Vejamos:

F60.2 Personalidade dissocial

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Personalidade (transtorno da): ·amoral; ·antissocial; ·associal; psicopática; sociopática.

³⁹ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. Décima Revisão. Versão 2008. Volume I. Disponível em: < www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm>. Acesso em: 25 jan 2015.

Ademais, segundo o *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM), atualmente, em sua quinta edição – publicado em 2013 e traduzido para a língua portuguesa em 2014 – os portadores de distúrbios de personalidade antissocial podem ser identificados com base nas seguintes características⁴⁰:

“1) *Egocentrismo*; 2) *Individualismo e antiética*; 3) *Ausência de empatia*; 4) *Ausência de relacionamentos íntimos, uma vez que são incompatíveis com seu estilo de vida parasita*; 5) *Eloquência e manipulação*; 6) *Ausência de culpa ou remorso*; 7) *Desonestidade e fraude*; 8) *Agressividade, irritabilidade e vingança*; 9) *Tédio e comportamento imprudente*; 10) *Impulsividade e ausência de planejamento a longo prazo*; 11) *Irresponsabilidade e descumprimento de acordos*. Vejamos a tabela anexada pelo manual que, por sua vez, estabelece critérios para o diagnóstico do Transtorno de Personalidade Antissocial”. A Tabela 3 apresenta os critérios diagnósticos propostos:

Tabela 3 – Critérios diagnósticos propostos⁴¹:

A. PREJUÍZO MODERADO OU GRAVE NO FUNCIONAMENTO DA PERSONALIDADE, MANIFESTADO POR DIFICULDADES CARACTERÍSTICAS EM DUAS OU MAIS DAS SEGUINTE QUATRO ÁREAS:	
Número do item	Descrição
1.	Identidade: Egocentrismo; autoestima derivada de ganho, poder ou prazer pessoal.
2.	Autodirecionamento: Definição de objetivos baseada na gratificação pessoal; ausência de padrões pró-sociais internos, associada a falha em se adequar ao comportamento lícito ou ao comportamento ético em relação às normas da cultura
3.	Empatia: Ausência de preocupação pelos sentimentos, necessidade ou sofrimento das outras pessoas; ausência de remorso após magoar ou tratar mal alguém.
4.	Intimidade: Incapacidade de estabelecer relações mutuamente íntimas, pois a exploração é um meio primário de se relacionar com os outros, incluindo engano e coerção; uso de dominação ou intimidação para controlar outras pessoas.
B. SEIS OU MAIS DOS SETE TRAÇOS DE PERSONALIDADE PATOLÓGICOS A SEGUIR:	

⁴⁰ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. 5.ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. p. 764-765.

⁴¹ Idem.

1.	Manipulação (um aspecto do Antagonismo): Uso freqüente de subterfúgios para influenciar ou controlar outras pessoas; uso de sedução, charme, loquacidade ou insinuação para atingir seus fins.
2.	Insensibilidade (um aspecto do Antagonismo): Falta de preocupação pelos sentimentos ou problemas dos outros; ausência de culpa ou remorso quanto aos efeitos negativos ou prejudiciais das próprias ações sobre os outros; agressão; sadismo.
3.	Desonestidade (um aspecto do Antagonismo): Desonestidade e fraudulência; representação deturpada de si mesmo; embelezamento ou invenção no relato de fatos.
4.	Hostilidade (um aspecto do Antagonismo): Sentimentos de raiva persistentes ou freqüentes; raiva ou irritabilidade em resposta a desprezo e insultos mínimos; comportamento maldoso, grosseiro ou vingativo.
5.	Exposição a risco (um aspecto da Desinibição): Envolvimento em atividades perigosas, arriscadas e potencialmente prejudiciais de forma desnecessária e sem dar importância às conseqüências; propensão ao tédio e realização de atividades impensadas para contrapor ao tédio; falta de preocupação com as próprias limitações e negação da realidade do perigo pessoal
6.	Impulsividade (um aspecto da Desinibição): Ação sob o impulso do momento em resposta a estímulos imediatos; ação de caráter momentâneo sem um plano ou consideração dos resultados; dificuldade em estabelecer e seguir planos.
7.	Irresponsabilidade (um aspecto da Desinibição): Desconsideração por – e falha em honrar – obrigações financeiras e outras obrigações e compromissos; falta de respeito por – e falta de continuidade nas – combinações e promessas.

O histórico supracitado demonstra, ainda que de modo sintético, que, a partir do século XIX, ocorreram diversos avanços que proporcionaram o entendimento das principais peculiaridades desses distúrbios de personalidade, possibilitando o diagnóstico desta condição e a conseqüente individualização de seus portadores.

Tal alegação pode ser facilmente comprovada com a simples constatação de que esses sujeitos, antes vistos como “loucos” ou “criminosos”, são, na verdade, portadores de um transtorno de personalidade.

Todavia, não obstante o progresso existente nesta seara, no Brasil, tais avanços custaram a emergir. A título de exemplo, podemos citar o decreto 24559/1934⁴², que dispunha sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas. Esse dispositivo legal, que fora revogado

⁴² Decreto 24559, de 3 de julho de 1934. Diário Oficial da União - Seção 1 - 14/7/1934, Rio de Janeiro, RJ. p. 14.254. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24559impressao.htm>. Acesso em 03 de abril de 2015.

somente em 1990, ainda utilizava a terminologia “psicopata” para se referir a todo e qualquer doente mental.

Desta feita, ainda é comum nos depararmos com julgamentos em Tribunais, bem como com textos científicos, utilizando o termo “psicopatia” em alusão a toda enfermidade de natureza mental o que, por sua vez, dificulta a demonstração do objeto deste trabalho, qual seja a desconformidade da legislação penal brasileira em relação aos portadores do transtorno de personalidade antissocial.

Posto isto, realizada a compilação dos principais avanços relacionados ao conceito da psicopatia, passa-se à análise do Direito aplicado aos portadores desses distúrbios.

4.3. O Direito aplicado à psicopatia

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente dissertação não objetiva exaurir essa temática no âmbito jurídico, pois, se assim o fizesse, todo o curso deste trabalho se alteraria, ante a pluralidade de discussões que emergem nessa seara. Busca-se, tão somente, apresentar o “limbo jurídico” em que estão inseridos os portadores da psicopatia, o qual possibilita ao Judiciário a aplicação de posicionamentos arbitrários, travestidos de medidas protetivas, como é o caso da interdição civil, o qual será visto neste capítulo.

Para isso, será apresentada, sumariamente, a teoria analítica do crime, as principais conjecturas acerca da função da pena e das medidas de segurança e o conceito de doença para o Direito, de modo situar o leitor em relação aos julgados que serão examinados neste capítulo. Posto isto, passa-se à teoria do crime.

4.3.1 Teoria Analítica do Crime

A teoria geral do delito, segundo Bitencourt, *“é fruto de um longo processo de elaboração que acompanha a evolução epistemológica do Direito Penal e*

*apresenta-se, ainda hoje, em desenvolvimento”*⁴³. Inúmeras são as discussões sobre esse tema; todavia, a teoria analítica do crime é adotada majoritariamente pelos doutrinadores jurídicos⁴⁴. Sua proposta é analisar o delito com base em seus elementos, de modo que, para ela, o crime é uma “*ação típica, antijurídica e culpável*”⁴⁵. Rogério Greco alerta que o conceito de crime é unitário e indivisível; porém, o estudo estratificado ou analítico tem a vantagem de facilitar a verificação da existência ou não de uma infração penal⁴⁶.

Em síntese, um ato típico é a conduta – dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva –, que se adapta perfeitamente ao modelo abstrato previsto na lei penal, de modo provocar um resultado⁴⁷. Exemplo: O ato de subtrair coisa alheia móvel é típico, haja vista que coexistem a conduta (subtração), o resultado (perda do bem), a relação de causalidade entre o ato de subtrair e a subtração, bem como a previsão abstrata da conduta no Código Penal. Vejamos:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Já a ilicitude – “*expressão sinônima de antijuridicidade – é a relação de contrariedade, de antagonismo, que se estabelece entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico*”⁴⁸. Via de regra, todo ato típico também é ilícito, salvo se contido nas escusas constantes no artigo 23 do Código Penal. Nesse sentido:

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

- I - em estado de necessidade;
- II - em legítima defesa;
- III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

⁴³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 17 ed. E-book. São Paulo: Saraiva. vol. 1. 2011. p.555.

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. cit.* p.590.

⁴⁶ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 13 ed. Rio de Janeiro. Impetus. 2011. p.142.

⁴⁷ GRECO, Rogério. *Op. cit.* p.136

⁴⁸ GRECO, Rogério. *Op. cit.* p.143.

Assim, a busca e apreensão realizada por um oficial de justiça é um ato típico, pois consiste na subtração de coisa alheia móvel. Todavia, apesar de típica, tal conduta não é ilícita, haja vista que o serventuário está em estrito cumprimento do dever legal (art. 23, III).

Por fim a culpabilidade é concebida como *“reprovação, mais precisamente, como juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica”*⁴⁹. Tal elemento se faz de grande importância para este trabalho, haja vista que é no âmbito da culpabilidade que analisaremos a punibilidade do portador da psicopatia.

Segundo Greco, duas teorias – aparentemente opostas – visam, na realidade, em relação de complementaridade, alicerçar a concepção do juízo de reprovabilidade, quais sejam: A teoria Determinista e a teoria do Livre-arbítrio⁵⁰.

Para o autor, a teoria determinista, fruto da Escola Positivista, preconiza que o homem não é livre, haja vista que fatores sociais, culturais, biológicos podem determinar a prática da infração penal. Logo, para que seja analisada a reprovabilidade de uma conduta, esses fatores devem ser levados em consideração. Já a teoria do livre-arbítrio estabelece que *“o homem é moralmente livre para fazer suas escolhas. O fundamento da responsabilidade penal está na responsabilidade moral do indivíduo, sendo que esta, ou seja, a responsabilidade moral, tem por base o livre-arbítrio”*.⁵¹

Bitencourt salienta que somente haverá a punibilidade do agente quando a responsabilidade penal *“estiver embasada no livre-arbítrio, na culpa moral do cidadão. É indispensável a presença de uma vontade livre e consciente orientando a realização da conduta”*.⁵²

⁴⁹ SANZO BRODT, Luis Augusto. Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro, p.102. In: GRECO, Rogério. *Op. cit.*, p.371.

⁵⁰ Idem.

⁵¹ Idem.

⁵² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. cit.* p.201.

No mesmo sentido, Rogério Greco⁵³ ilustra sua obra com a perspectiva de Aragão:

Este livre-arbítrio é que serve, portanto, de justificação às penas que se impõem aos delinqüentes como um castigo merecido, pela ação criminosa e livremente voluntária. **Só é punível quem é moralmente livre e, por conseguinte, moralmente responsável**, porque só estes podem ser autores de delitos. Se o homem cometeu um crime deve ser punido porque estava em suas mãos abster-se ou se o quisesse, praticar ao invés dele um ato meritório - Grifo nosso.

Tais teorias são fundamentais para análise dos delitos cometidos pelos os portadores de transtorno de personalidade antissocial, uma vez que, por terem prejuízos em seus julgamentos morais – conforme será discutido no capítulo seguinte –, apresentam restrições de autonomia, de modo que suas condutas devem ter a reprovabilidade reduzida.

Posto isto, analisados os fundamentos do juízo de reprovabilidade, passa-se à análise dos elementos da culpabilidade. Tal estudo será feito com base na teoria finalista da ação, haja vista ser utilizada pelo Código Penal Brasileiro, a qual estabelece que uma conduta, para ser culpável, deve subsistir os seguintes elementos: (1) imputabilidade; (2) potencial consciência da ilicitude e; (3) exigibilidade de conduta diversa.

Ressalta-se que a principal diferença da teoria finalista para as demais, consiste no fato de que o dolo e a culpa, anteriormente integrava a culpabilidade e, para essa teoria, esses elementos subjetivos passam a integrar a tipicidade penal⁵⁴. “Como conseqüência, na culpabilidade concentram-se somente aquelas circunstâncias que condicionam a reprovabilidade da conduta contrária ao Direito, e o objeto da reprovação repousa no próprio injusto”⁵⁵. Assim, caso um indivíduo se confunda e tome por engano, o livro de outrem, para a teoria finalista, esse fato não será típico, pois, apesar haver uma subtração de coisa alheia móvel, não houve dolo ou culpa. Já para as demais teorias, esse equívoco seria típico (art. 155 – furto), ilícito, porém não seria culpável por lhe faltar dolo ou culpa.

⁵³ ARAGÃO, Antônio Moniz Sodré de. As três escolas penais, p. 72. In: GRECO, Rogério. *Op. cit.*, p.372.

⁵⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. cit.* p.975.

⁵⁵ MIR PUIG, Derecho Penal, Parte Geral, p.470. In BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. cit.* p.975.

Feito esses esclarecimentos, passa-se ao estudo dos elementos da culpabilidade, no qual, para esta dissertação, haverá um maior enfoque na concepção de imputabilidade, em virtude do imbróglio existente em relação ao portador da psicopatia. Os conceitos de “potencial consciência da ilicitude” e “exigibilidade de conduta diversa”, serão apresentados, tão somente, para que o leitor tenha uma compreensão dos principais elementos que integram o delito, uma vez que, o seu aprofundamento seria de pouco aproveitamento na temática em análise.

Destarte, potencial consciência da ilicitude *“significa ter condições de saber que o comportamento é contrário ao ordenamento jurídico, ou seja, é averiguado se nas condições em que o sujeito vive, tem como saber se sua conduta é errada, contrária ao direito, ao ordenamento jurídico”*⁵⁶.

Um exemplo real desta excludente é o caso um lavrador, de baixa instrução, que cortou um pedaço de árvore para fazer um chá para sua esposa que estava doente e foi preso em flagrante por crime ambiental⁵⁷. Nesse caso, não é exigível de um homem médio, em situação análoga ao do lavrador, o conhecimento de que essa conduta daria ensejo a um ilícito penal.

Já o elemento “exigibilidade de conduta diversa” preconiza que *“a conduta só é reprovável quando, podendo o sujeito realizar comportamento diverso, de acordo com a ordem jurídica, realiza outro, proibido”*⁵⁸. Exemplo: Um sujeito que, submetido a uma coação moral irresistível – tal como uma grave ameaça –, realiza uma conduta ilícita. Nesse caso, não haverá a culpabilidade, ante a inexigibilidade de conduta diversa, pois se o indivíduo realizasse a conduta em conformidade com o Direito a ameaça poderia se concretizar.

A imputabilidade, por sua vez, é o *“conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do*

⁵⁶ CAMARGO, Jorge Luís de. O elemento subjetivo nas excludentes de ilicitude e a necessidade de sua quesitação nos processos a serem julgados pelo conselho de sentença no tribunal do júri. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1483>. Acesso em jul 2015.

⁵⁷ OLIVEIRA, Vanessa de. Juiz liberta lavrador preso por raspar árvore no DF. *Folha de São Paulo*, 23 de junho de 2000. In: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u3083.shtml>>. acesso em 10 de julho de 2015.

⁵⁸ JESUS, Damásio de. *Direito Penal: Parte Geral*. 32 ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 524.

caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade”⁵⁹.

Ressalta-se que o Código Penal brasileiro não define a imputabilidade, de modo que o seu conceito é extraído, por exclusão, das situações que dão ensejo à inimputabilidade, previstas nos artigos 26 e 27 deste diploma legal:

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Esses artigos demonstram que o legislador brasileiro estabeleceu como parâmetro de aferição da imputabilidade o critério biopsicológico. Esse critério consiste em analisar concomitantemente dois aspectos, quais sejam, o biológico e o psicológico. O aspecto biológico caracteriza-se pela ausência de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Já o critério psicológico advém da verificação se, ao tempo da ação ou omissão, o agente era incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse

⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011. p. 306.

entendimento⁶⁰. A única ressalva para a aplicação do critério biopsicológico diz respeito aos menores de dezoito anos – artigo 27 – que, independente do entendimento da ilicitude e da capacidade de se autodeterminar, são considerados penalmente inimputáveis. Assim, em relação a esses sujeitos, aplica-se, tão somente, o critério biológico.

Inúmeras são as críticas em relação à redação destes artigos, dentre elas, a imprecisão acerca do que vem a ser doença mental. Nelson Hungria destaca que esta terminologia não obteve a aprovação unânime da classe médica, haja vista que, para a psiquiatria, o termo “alienação mental” seria mais adequado à proposta do legislador, visto que o termo “doença” é deveras restritivo e, por conseguinte, incapaz de abarcar as diversas alterações psíquicas e biológicas responsáveis por abstrair a compreensão da ilicitude e a capacidade do agente se determinar em conformidade com esse entendimento⁶¹.

Todavia, o legislador, receoso que a terminologia “alienação mental” viesse a ser mal interpretada pelos operadores do Direito, de modo conferir significado diferente do concebido pela psiquiatria e ampliar as hipóteses do artigo 26, optou pelo termo “doença”, a fim de evitar tais equívocos hermenêuticos⁶².

Assim, apesar da restrição proposta pelo legislador, Hungria esclarece o termo “doença mental”, na atualidade, é interpretado de forma bem ampla, o qual abrange inúmeras situações. Vejamos:

[...] abrange todas as psicoses, quer as orgânicas e tóxicas, quer a funcionais (funcionais propriamente ditas e sintomáticas), isto é, não só as resultantes de processo patológico instalado no mecanismo cerebral precedentemente são (paralisia geral progressiva, sífilis cerebral, demência senil, arteriosclerose cerebral, psicose traumática etc.) e as causadas por venenos ab externo (alcoolismo, morfismo, cocainismo, saturnismo etc.) ou toxinas metabólicas (consecutivas a transtornos do metabolismo produzidos por infecções agudas, enfermidades gerais etc.), como também as que representam perturbações mentais ligadas ao psiquismo normal por transições graduais ou que assentam, como diz Bumke, muito verossimilmente sobre anomalias não tanto da estrutura quanto da função do tecido

⁶⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. cit.* p.1031.

⁶¹ HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal.* v1. t. II. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense. 1978. p. 334.

⁶² HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Op. cit.* p. 335.

nervoso ou desvios puramente quantitativos, que nada mais traduzem que variedades da disposição física normal, a que correspondem funcionalmente desvios da normal conduta psíquica - esquizofrenia, loucura circular, histeria paranóia⁶³.

No mesmo sentido, Cezar Bitencourt defende que esta terminologia deve ser interpretada de modo análogo ao que se entende por “alienação mental” de modo compreender *“todos os estados mentais, mórbidos ou não, que demonstrassem a incapacidade do criminoso de entender o caráter ilícito de sua ação ou de determinar-se de acordo com essa compreensão”*⁶⁴.

Tal posicionamento é ratificado por Guilherme Nucci⁶⁵, o qual estabelece que “doença mental” é *“um quadro de alterações psíquicas qualitativas, como a esquizofrenia, as doenças afetivas e outras psicoses. O conceito deve ser analisado em sentido lato, abrangendo as doenças de origem patológica e de origem toxicológica”*.

Em relação ao “desenvolvimento mental incompleto ou retardado” os autores supracitados são unânimes em estabelecer que tal terminologia diz respeito aos oligofrênicos (idiotas, imbecis e débeis mentais)⁶⁶. Todavia, é possível abranger outras hipóteses, devendo o perito analisar, em cada caso, se o agente conseguiria, ao tempo do crime, entender o ilícito e se determinar em conformidade com esse entendimento.

Já o termo “perturbação da saúde mental”, para os autores, são alienações mentais que diminuem a capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento⁶⁷. Desta forma, por comprometer parcialmente a capacidade de entendimento, os sujeitos que são acometidos por essas perturbações são considerados semi-imputáveis.

Conforme já visto, caso o agente que cometera um fato típico e ilícito seja considerado inimputável ou semi-imputável (no caso de necessitar de especial tratamento curativo), o magistrado lhe aplicará uma medida de segurança. Tal

⁶³ HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Op. cit.* p. 335.

⁶⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. cit.* p.1042..

⁶⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011. p. 310.

⁶⁶ JESUS, Damásio de. Direito Penal: Parte Geral. 32 ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 545.

⁶⁷ GRECO, Rogério. *Op. cit.* p.388.

instituto é uma espécie de “*sanção penal, com caráter preventivo e curativo, que visa a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado*”⁶⁸.

Até 1984, no Brasil, funcionava o sistema do duplo binário, o qual, ao agente considerado perigoso, aplicar-se-ia uma medida de segurança, cumulativamente, à pena privativa de liberdade⁶⁹. Logo, cumprida a pena, o agente ainda seria submetido a essas medidas. Nesse sentido:

A hipocrisia era tão grande que, quando o sentenciado concluía a pena, continuava, no mesmo local, cumprindo a medida de segurança, nas mesmas condições em que acabara de cumprir a pena. Era a maior violência que o cidadão sofria em seu direito de liberdade, pois, primeiro, cumpria uma pena certa e determinada, depois, cumpria outra “pena”, esta indeterminada, que ironicamente denominavam medida de segurança⁷⁰.

Com a reforma do Código Penal, em 1984, passou a vigorar o sistema vicariante, no qual é vedado ao magistrado aplicar, cumulativamente, a pena e a medida de segurança. Tal alteração legislativa foi bastante acertada, haja vista que é um contrassenso tanto punir o inimputável, como submeter o imputável a um tratamento, ante a inocuidade de tais medidas.

Quanto ao prazo das medidas de segurança, o artigo 97, § 1º do Código Penal, preconiza que a “*internação, ou tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade*”. Todavia, segundo Bitencourt, esse artigo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por esbarrar na vedação constitucional às penas de caráter perpétuo. Ademais, o autor esclarece que o Supremo Tribunal Federal, no HC 97621/2009 e no HC 84279/200 - Relator Ministro Sepúlveda Pertence, pacificou o assunto ao estabelecer que “*embora a medida de segurança não seja pena, tem caráter de pena, razão por que não*

⁶⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 519.

⁶⁹ GRECO, Rogério. *Op. cit.*, p.659.

⁷⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. cit.* p.1875.

poderia durar mais de trinta anos, que é o máximo permitido pela legislação brasileira”⁷¹.

Assim, atualmente, o que se discute é qual seria o prazo máximo da medida de segurança, de modo que, um grupo estabelece que trinta anos é o limite, outros teóricos mais protecionistas, defendem que essa medida deve se estender, no máximo, ao limite da pena abstrata constante no tipo penal, havendo quem estabeleça – como prazo máximo – a pena em concreto que seria aplicada ao agente caso ele tivesse sanidade mental⁷².

Tal entendimento é bastante coerente, pois, nos moldes anteriores, um inimputável que praticasse uma lesão corporal leve, poderia ser submetido à medida de segurança por prazo indeterminado.

Ressalta-se que apesar da boa vontade do constituinte em restringir as arbitrariedades supracitadas, há quem crie mecanismos de alternativos de perpetuá-las. Assim é o caso da interdição civil do portador da psicopatia, como forma de burlar a vedação às penas de caráter perpétuo, tal como ocorrera com o caso do Chico Picadinho. Tal situação será discutida no tópico a seguir.

Posto isto, caracterizada a culpabilidade e a imputabilidade, deve se questionar em qual classificação os portadores do transtorno de personalidade antissocial se enquadram? A premissa deste trabalho é demonstrar que, em virtude de um prejuízo significativo em seus julgamentos morais – conforme será esclarecido no capítulo seguinte – esses indivíduos deveriam ser enquadrados, no mínimo, na semi-imputabilidade, podendo, em alguns casos ser acometidos pela inimputabilidade. Todavia, não é desta forma que a doutrina e a jurisprudência vêm concebendo esses indivíduos, conforme será visto no tópico a seguir.

4.3.2 A imputabilidade do portador da psicopatia sob a ótica da doutrina jurídica e da jurisprudência

⁷¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. cit.* p.1887.

⁷² NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011. p. 581.

Em relação à doutrina jurídica, a imputabilidade penal do psicopata é alvo grandes discussões, nas quais prevalece o entendimento em que são acometidos pela semi-imputabilidade.

Nesse sentido, Bitencourt estabelece que o portador da personalidade psicopática deve ser tratado como semi-imputável, pois esses estados *“afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo, excluí-la”*. O autor conclui que sua culpabilidade é diminuída em virtude da dificuldade de *“valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade”*⁷³. Damásio, por sua vez, não aprofunda o tema, restringindo-se a mencionar que esses indivíduos possuem a responsabilidade diminuída, a qual, por sua vez, caracteriza a semi-imputabilidade⁷⁴.

Em sentido oposto, Nucci esclarece que as personalidades antissociais *“não são consideradas doenças mentais, razão pela qual não excluem a culpabilidade, por não afetar a inteligência e a vontade”*⁷⁵. O autor alerta que, por ser uma situação limítrofe, tanto o juiz quanto o perito devem ter muita cautela em relação a esses indivíduos visto que *“não chegam a constituir normalidade, já que se trata de personalidade antissocial, mas também não caracterizam a anormalidade a que faz referência o art. 26”*⁷⁶.

Apesar da existência de divergências doutrinárias sobre o enquadramento legal da psicopatia, o maior problema – conforme será visto a seguir –, está nas decisões judiciais que, diante do caso concreto, há uma manipulação de institutos jurídicos, a fim de maximizar o cárcere desses sujeitos e corresponder à comoção social com seus anseios de vingança.

Assim, realizou-se, através do banco de jurisprudências constantes no sítio “jusbrasil.com.br”, o levantamento dos julgados proferidos pelos Tribunais de Justiça de todos os Estados brasileiros. Optou-se pela utilização da palavra chave “transtorno de personalidade antissocial”, haja vista que os termos “psicopata” e “psicopatia”, na maioria dos julgados, eram empregados em sentido amplo,

⁷³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. cit.* p.1046.

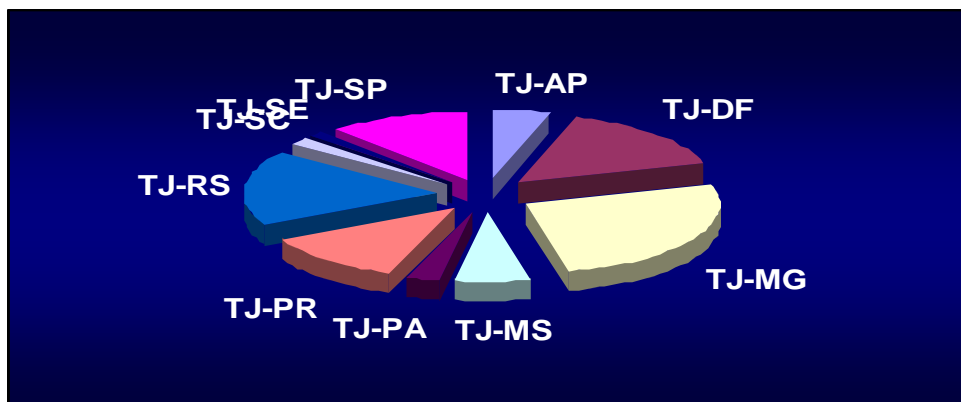
⁷⁴ JESUS, Damásio de. *Op. cit.* p. 548.

⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011. p. 310.

⁷⁶ Idem.

referindo-se a toda e qualquer tipo de enfermidade mental ou ao apelido de uma das partes do litígio, de modo prejudicar a investigação que esse trabalho se propõe.

Assim, inicialmente foram obtidos 108 resultados para a terminologia pesquisada, que se distribuem para os seguintes Estados: TJ-AP (5), TJ-DF (17), TJ-MG (28), TJ-MS (7), TJ-PA (3), TJ-PR (13), TJ-RS (19), TJ-SC (2), TJ-SE (1), TJ-SP (13).



Assim, procedeu-se ao estudo, por amostragem, dos julgados realizados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, haja vista a existência de um número razoável de decisões sobre o tema, bem como em virtude da variedade de posições acerca do tratamento dado ao portador da psicopatia.

Em relação ao Distrito Federal, desconsiderando os resultados repetidos e sem pertinência com o tema, dos 17 resultados restaram 6, os quais, na Apelação Criminal nº 2004.01.1.015447-3⁷⁷, o juízo entendeu a psicopatia perturbação da saúde mental, de modo que o agente deveria cumprir a pena privativa de liberdade com a redução da pena, em virtude de sua semi-imputabilidade. Na Apelação Criminal nº 2009 011002251-2⁷⁸, o tribunal se manifestou pela semi-imputabilidade do réu que cometera um ilícito tipificado como roubo, todavia,

⁷⁷ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. APR 2004.01.1.015447-3. Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/03/2009, 2ª Turma Criminal. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5427860/apr-apr-154472020048070001-df-0015447-2020048070001>> acesso em 01 de julho de 2015.

⁷⁸ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. APR nº 2009 011002251-2, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 01/03/2012, 1ª Turma Crimina. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21457935/apr-apr-992433020098070001-df-0099243-3020098070001-tjdf/inteiro-teor-110360423>> acesso em 01 de julho de 2015.

converteu sua pena em medida de segurança por tempo indeterminado sob argumento de que “o acusado é portador de psicopatia grave, de elevada periculosidade e que necessita de especial tratamento curativo, por prazo indeterminado, mediante internação em estabelecimento do qual não possa se evadir”.

Foi encontrado apenas um resultado afirmando a inimputabilidade do portador da psicopatia que, na Remessa de Ofício nº 2002.05.1.005819-9⁷⁹, constatou-se que o réu era portador do transtorno de personalidade antissocial e, por conta disso, teria “a *diminuição das capacidades de entendimento e de autodeterminação*”. O interessante deste julgado é que o Relator, sabendo do “limbo jurídico” existente acerca do prazo da medida de segurança, no qual, via de regra os inimputáveis são submetidos a restrição de liberdade em caráter perpétuo, restringiu o prazo máximo desta medida à pena máxima em abstrato do homicídio cometido pelo réu, qual seja, 20 anos. Já na Apelação Criminal nº 20070710031460⁸⁰, o réu – condenado em 26 anos e 3 meses pelo crime de atentado violento ao pudor em concurso com o crime de furto – teve sua tese de defesa, no qual alega sua inimputabilidade por ser portador da psicopatia, vencida. O tribunal argumenta, apesar de o incidente de insanidade mental deixar certo que o réu é portador da psicopatia, tal transtorno de personalidade “não altera a culpabilidade porque “seu autor entendia que praticava um ato ilícito (tanto que o fez às escondidas, subjugou e impediu a vítima de pedir socorro e/ou defender-se) e que mantinha o controle sobre seus impulsos e desejos que foram liberados no momento que julgou oportuno. Concluindo, trata-se de um indivíduo que mantinha íntegras as capacidades de entendimento e determinação em relação aos ilícitos que lhe são atribuídos”. (fl. 24 – laudo).

⁷⁹ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. RMO nº2002.05.1.005819-9. Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Data de Julgamento: 30/06/2004, 1ª Turma Criminal. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7299861/remessa-de-oficio-58196320028070005-df-0005819-6320028070005/inteiro-teor-102319626>> acesso em 01 de julho de 2015.

⁸⁰ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. APR nº 20070710031460. Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 17/04/2008, 1ª Turma Criminal. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6590403/apr-apr-31461820078070007-df-0003146-1820078070007/inteiro-teor-102050520>> Acesso em: 2 de julho de 2015.

Do mesmo modo, a Apelação Criminal nº 2001.01.1.099782-8⁸¹ e a de nº 19.309/98⁸², julgou que, apesar de ser portador do transtorno de personalidade antissocial, o réu teria a imputabilidade plena.

Cumprido salientar que essa compilação de julgados tem por finalidade demonstrar que não há uma unanimidade em relação ao enquadramento do portador da psicopatia nos critérios de imputabilidade. O que se observa é a aplicação de penas bastante severas às condutas perpetradas por esses sujeitos, de modo afastá-los da sociedade – como é o caso dos três julgados acima em que se constatou a imputabilidade plena – ou a aplicação da medida de segurança, pelo máximo de prazo possível, visando a segregação desses indivíduos.

Além das situações supracitadas, ante a restrição do prazo máximo das medidas de segurança em trinta anos, os Tribunais vêm recorrendo à esfera cível para manter encarcerados os portadores de psicopatia. Assim, realizou-se outra pesquisa no banco de jurisprudências “jusbrasil.com.br” com as palavras chaves “transtorno de personalidade” e “interdição”, de modo que foram obtidos 26 resultados, nos Tribunais Superiores, sendo 2 no Supremo Tribunal Federal (STF) e 24 no Superior Tribunal de Justiça. Foram desconsiderados os julgados do STF por não guardarem pertinência com o tema deste trabalho.

Desses julgados, descontando os repetitivos e impertinentes, restaram quatro, que, por sua vez, ratificam a tese da possibilidade de interdição civil cumulada com a internação compulsória do portador da psicopatia, assim como ocorrera com “Chico Picadinho”.

Dentre eles está o Habeas Corpus 169172⁸³, que versa sobre caso “Champinha” – objeto de grande repercussão nacional. Esse sujeito, aos

⁸¹ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. APR nº20010110997828. Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Data de Julgamento: 27/05/2004, 1ª Turma Criminal. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4267721/apelacao-criminal-apr-20010110997828-df/inteiro-teor-101624184>> Acesso em 02 de junho de 2015.

⁸² DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. APR nº1930998. Relator: JOAZIL M GARDES, Data de Julgamento: 11/02/1999, 2ª Turma Criminal. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3222216/apelacao-criminal-acr-1930998-df/inteiro-teor-101331937>> acesso em 02 de julho de 2015.

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 169172. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2013, T4 - QUARTA TURMA. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24876561/habeas-corpus-hc-169172-sp-2010-0067246-5-stj/inteiro-teor-24876562>> Acesso em 02 de junho de 2015.

dezesseis anos, praticou ato infracional análogo ao latrocínio e atentado violento ao pudor. Desta forma, por ser penalmente inimputável (menor de 18 anos), foi submetido à medida sócioeducativa de internação em uma instituição para menores infratores.

Tal medida é resguardada pelo artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸⁴, o qual preconiza que “*em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. Ademais, após o cumprimento deste prazo, adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida*”.

Todavia, ao término do período de internação, o Ministério Público Estadual ingressou com ação de interdição cumulada com a internação compulsória do jovem, o qual foi deferida, sob argumento de essa medida visa “*resguardar a vida do interditando e, secundariamente, a segurança da sociedade*”. Alega que a interdição não tem caráter penal e nem é um prolongamento da medida socioeducativa anteriormente imposta, todavia, amparado por um laudo pericial que atesta a existência de um leve para moderado retardamento mental, bem como do transtorno de personalidade antissocial, ratifica o que fora decidido no acórdão impugnado:

O paciente, através de atitudes concretas, exauriu as suas tendências comportamentais nocivas a si próprio e às pessoas em geral, demonstrou que é realmente capaz de praticar as maiores atrocidades contra quem sequer conhecia, nenhum mal lhe fez, apenas teve a infelicidade de estar vulnerável em local desprotegido e ao seu alcance, ou seja, representa o paciente perigo iminente erga omnes e também corre o risco de acabar sendo gravemente ferido, ou morto através de eventual reação bem sucedida de alguma de suas futuras vítimas.

Assim, atualmente, Champinha possui 28 anos e permanece internado, no que é chamado de Unidade Experimental de Saúde. Apesar de o julgador tomar os devidos cuidados em não demonstrar que o motivo para o rapaz ser mantido “protegido” em um hospital psiquiátrico não decorre do fato de ser portador do

⁸⁴ BRASIL. Lei 8069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm>.

transtorno de personalidade antissocial, tal fator é determinante para o seu encarceramento.

Essa afirmação pode ser verificada através de um simples juízo de causalidade, de modo que, se “Champinha” tivesse cometido 200 homicídios aos dezesseis anos, todavia, não fosse acometido pela psicopatia, é certo que, assim como inúmeros jovens que cometeram atos infracionais de maior gravidade, ele estaria solto após o cumprimento de sua medida socioeducativa. Logo, a manutenção da interdição decorre, tão somente, em um juízo abstrato de periculosidade, assim como ocorrera com “Chico Picadinho”.

Ademais, em ambos os casos, a interdição sempre vem posteriormente ao “castigo”, nunca antes, o que, por sua vez, demonstra a perspectiva de julgador em segregar esses indivíduos ao invés de protegê-los.

O Habeas Corpus 135271⁸⁵ comporta um caso bastante parecido ao de “Champinha”, no qual um adolescente cometeu dois homicídios, sendo submetido à medida socioeducativa de internação e, ao término dos três anos previstos no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi interditado e internado compulsoriamente a pedido do Ministério Público.

Todavia, ao contrário do caso anterior em que o interditado também possuía um leve retardamento mental, nesse caso, o jovem era, tão somente, portador do transtorno de personalidade antissocial. Essa condição, segundo o laudo pericial anexado aos autos, faz com o paciente possa, *“a qualquer momento, apresentar reações anormais com consequências gravíssimas na mesma magnitude dos atos infracionais praticados, sendo indicado tratamento psiquiátrico e psicológico em medida de contenção”*. Deste modo, a periculosidade do portador de psicopatia é o único fator responsável por sua internação por prazo indeterminado. O mesmo ocorre no Habeas Corpus nº 130155⁸⁶, em que o

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 135271. MINISTRO SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24870498/habeas-corpus-hc-135271-sp-2009-0082035-2-stj/inteiro-teor-24870499>> Acesso em 02 de junho de 2015.

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº nº 130155. Relator: MINISTRO MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 04/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9272263/habeas-corpus-hc-130155-sp-2009-0037260-7/relatorio-e-voto-14304146>> Acesso em 02 de junho de 2015

adolescente foi internado compulsoriamente, tão somente, por ser portador da psicopatia.

O quarto e último julgado é o Recurso Especial 1306687⁸⁷, no qual, o juízo “*ad quo*”, de forma acertada, negou o pedido de interdição cumulada com a internação compulsória de um portador de psicopatia, realizado pelo Ministério Público, com base no artigo 1767, I do Código Civil brasileiro⁸⁸. O magistrado argumentou que o instituto da interdição previsto neste diploma legal tem por finalidade auxiliar o interditando em seus atos da vida civil, nada tendo a ver com sua potencialidade de delinquir. Além disso, sustenta que não é plausível encaminhar o interditando para um local destinado a deficientes mentais, pois, além de não ser o seu caso, tal internação é por prazo indeterminado. Por fim, conclui que o sistema penal brasileiro não admite tolher a liberdade de um indivíduo com base potencialidade de vir a cometer um crime.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça reformou a sentença por considerar o portador da psicopatia deve ter o enquadramento análogo ao dos “*deficientes mentais, ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1767, III, do CC-02)*”, sendo, por conseguinte, passivo de interdição. Ademais, segundo a Relatora, a interdição – em hipóteses excepcionais, como é o caso dos psicopatas – não deve ser pautada, tão somente, na sua capacidade civil, de modo que os interesses do interditando devem ser compatibilizados com a proteção da coletividade. É deste modo que o Superior Tribunal de Justiça possibilita a restrição de liberdade dos portadores da psicopatia, na esfera cível.

Ressalta-se que independente da natureza da constrição judicial que esses indivíduos vêm sofrendo, seja medida de segurança, medida socioeducativa de internação ou interdição civil cumulada com a internação compulsória, o fato é que, os portadores da psicopatia estão sendo mantidos encarcerados por prazo indeterminado, com base, tão somente, em uma **potencialidade** de delinquir.

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 1306687. Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25054791/recurso-especial-resp-1306687-mt-2011-0244-776-9-stj/inteiro-teor-25054792>> Acesso em 02 de junho de 2015.

⁸⁸ LEI nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002,. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 03 de abril de 2015.

Retornando ao caso do “Chico Picadinho”, nota-se que a indiferença em relação aos institutos chega ao ponto de o Supremo Tribunal Federal sustentar que a internação civil possa ser cumprida em um estabelecimento prisional de segurança máxima, pois possui a mesma finalidade da medida de segurança⁸⁹. Nesse contexto, destacam-se as ponderações de Nucci, autor que ironiza o uso de manobras que visam perpetuar a pena desses indivíduos:

A criatividade jurídica às vezes encontra soluções inesperadas. Para evitar a libertação do homicida conhecido por 'Chico Picadinho', face à aproximação do término da execução da pena privativa de liberdade, Promotores de Justiça da Capital (SP) pediram socorro ao Direito Civil: ajuizaram ação de interdição e, cautelarmente, requereram e obtiveram a internação judicial do homicida em casa de custódia e tratamento. A solução encontrada para o caso “Chico Picadinho”, ao que parece, poderá ser adotada em situações semelhantes. Pelo menos até o aparecimento de uma nova lei que também proíba a internação civil dos condenados que já cumpriram pena criminal. Aí, quem sabe, os penalistas solicitarão socorro ao Direito Comercial, depois ao Direito do Trabalho, ao Direito Tributário...⁹⁰.

Tais medidas, de legitimidade controversa, são bastante perigosas, haja vista que, sob argumento de afastar o psicopata homicida da sociedade, realizou-se uma distorção jurídica para permitir seu encarceramento perpétuo, o que por si só já é eticamente indefensável.

O que se tem percebido é que a perspectiva de aplicar pena de privação de liberdade por tempo indeterminado – seja pela via da medida de segurança ou pela via da interdição civil – aos portadores desse transtorno tem sido progressivamente ampliada, de modo que, a distorção que foi criada para segregar um psicopata que cruelmente cometera crimes dolosos contra a vida, visando atender a comoção pública, tem sido utilizada de forma cada vez mais banalizada, como em casos de crime contra o patrimônio, conforme se verificou na Apelação Criminal nº 2009 011002251-2⁹¹.

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus nº 82924-4-SP. *Op. Cit.* p 447..

⁹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 537.

⁹¹ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. APR nº 2009 011002251-2, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 01/03/2012, 1ª Turma Crimina. Disponível em:< <http://tj->

Diante disso, o que se teme é até que ponto serão utilizadas tais “racionalizações”, uma vez que a segregação se inicia com o homicida violento, passa para aquele que cometeu um roubo e, teme-se, que passará a atingir todo e qualquer portador de psicopatia que cometa qualquer infração penal, bastando que durante a instrução penal, ele seja identificado como tal.

Assim, já havendo a possibilidade de afastar o indivíduo do convívio social sem maiores dificuldades apenas pela sua condição, o único óbice para mantê-los em “tratamento perpétuo” será o diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial, o que, devido ao avanço das neurociências mais objetivo e eficiente. Essa situação é bastante preocupante, uma vez, os portadores desse transtorno, correspondem a um percentual significativo da sociedade – estima-se corresponder a 1% da população mundial⁹². Portanto, feitas as considerações acerca do estado da arte do Direito Brasileiro aplicado à psicopatia, passa-se à análise das contribuições realizadas pelas neurociências nessa seara.

Posto isso, passa-se às neurociências para demonstrar (1) os principais avanços na compreensão sobre os processos neurobiológicos da psicopatia e (2) possíveis mecanismos de identificação desse distúrbio e a situação de hipossuficiência que os portadores dessa condição estão inseridos, de modo a necessitar de uma intervenção estatal.

df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21457935/apr-apr-992433020098070001-df-0099243-3020098070001-tjdf/inteiro-teor-110360423> acesso em 01 de julho de 2015.

⁹² HARE, RD. Psychopaths: New Trends in Research. The Harvard Mental Health Letter, 1995. Disponível em: < <http://minet.org/www.trancenet.net/hearts/research/psychopath.shtml> > Acesso em 11 de fevereiro de 2015.

5. A “HIPOSSUFICIÊNCIA” DO PSICOPATA À LUZ DAS NEUROCIÊNCIAS

No capítulo anterior foi possível observar o tratamento dado aos portadores da psicopatia pelos operadores do Direito. Nota-se que, por ser o transtorno de personalidade antissocial uma situação limítrofe entre o normal e o patológico, há grande dificuldade em conferir-lhes tratamento compatível nessa condição.

Ante a ausência de regulamentação específica, bem como o preconceito existente em relação a essa minoria, ocorre uma desvirtuação dos princípios éticos e jurídicos, sendo adotadas posturas desumanizadoras para justificar a violação de seus direitos básicos, como é o caso da relativização de seus direitos à integridade física e psíquica e o de ir e vir.

É neste contexto em que as neurociências contemporâneas podem fornecer subsídios aptos à demonstração da situação de hipossuficiência em que esses indivíduos estão submetidos, bem como facilitar identificação dos portadores desses transtornos, visando garantir-lhes uma proteção estatal.

Posto isto, iniciaremos esse capítulo elencando as formas em que a neurociência pode contribuir para o entendimento dos processos neurais subjacentes à psicopatia e para as possibilidades de individualização dos sujeitos acometidos por esse transtorno.

5.1. A utilização das neurociências como complemento à escala Hare

Conforme visto no capítulo anterior, concomitantemente à evolução dos conceitos de psicopatia, surgiram métodos para diagnosticar esse transtorno, sendo o principal o PCL-R (*Psychopathy Checklist – Revised*), criado pelo psiquiatra Robert Hare. Tais métodos têm sido de grande relevância, uma vez que possibilitaram a caracterização de um grupo de indivíduos diferentes da coletividade; todavia, ainda que fossem criados parâmetros objetivos para a

identificação desses indivíduos por meio dessas escalas, a forma, o funcionamento e as causas dessa anormalidade permaneciam uma incógnita dentre os pesquisadores da área. Ademais, embora o *checklist* seja o instrumento “*mais amplamente utilizado, em diversos países, no contexto forense*”⁹³, para diagnosticar o distúrbio, em virtude do predomínio da subjetividade do examinador na pontuação dos vinte quesitos que aferem a existência da psicopatia, a sentença judicial condenatória ou absolutória que, por ventura, for amparada nesse laudo será de grande fragilidade.

Assim, as neurociências teriam o condão de elucidar o entendimento dessa situação tão prejudicial à realização de juízos morais, de modo que, em conjunto com a tabela Hare, as avaliações médicas possuiriam uma margem de subjetividade reduzida e, por conseguinte, fornecerão um substrato probatório de menor refutabilidade para que o magistrado ampare seus julgamentos:

“Auxiliados por sofisticadas técnicas de imageamento, neurocientistas agora podem investigar o que ocorre dentro do cérebro vivo, e estão começando a trazer à tona padrões de atividade cerebral subjacentes a comportamentos ou modos de pensar. Advogados já tentam utilizar exames de varredura cerebral, ou ressonância magnética funcional (fMRI, na sigla em inglês), como evidência em julgamentos, e os tribunais estão lutando para decidir quando exames desse gênero devem ser admissíveis. Futuramente, a possibilidade de vincular padrões de atividade cerebral a estados mentais poderia reverter antigas normas para determinar se um acusado tinha controle sobre suas ações e avaliar até que ponto ele deve ser punido. Até agora, ninguém tem uma ideia clara de como conduzir as mudanças, mas o sistema jurídico, o público e os neurocientistas precisam compreender essas questões para garantir que nossa sociedade permaneça justa, até mesmo quando novos insights abalam antigos conceitos sobre a natureza humana”.⁹⁴

A questão é que as neurociências poderiam auxiliar o diagnóstico da psicopatia. Nesse sentido, Morana salienta que os psicopatas são “*tipicamente indivíduos manipuladores, eles podem tentar exercer um controle sobre sua*

⁹³ MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. 2004. *op. cit.*, p.41.

⁹⁴ GAZZANIGA, Michael S. Neurociência no tribunal. Scientific American Brasil. Ed. 108, maio 2011. <http://www2.uol.com.br/sciam/reportagens/neurociencia_no_tribunal_4.html> Acesso em 30 de maio de 2015.

*própria fala durante a perícia, simular, dissimular, enfim, manipular suas respostas ao que lhe for perguntado”*⁹⁵. Logo, se o avaliador não for perspicaz, o laudo médico aparado pelo PCL-R não refletirá a real gravidade em que se insere o paciente. Ademais, *“testes psicométricos como esse são apenas substitutos para medir disfunções neurológicas subjacentes às perturbadas vidas mentais dessas pessoas. Portanto, a mensuração dos processos cerebrais por neuroimagens deveria, pelo menos em teoria, fornecer um meio muito melhor para identificar os psicóticos”*⁹⁶.

É possível, assim, que as neurociências sejam ferramentas capazes de garantir uma maior certeza no diagnóstico, bem como possibilitar um tratamento adequado aos portadores desses distúrbios de personalidade. Nesse sentido, inúmeras técnicas de imagem vêm fornecendo subsídios aos pesquisadores desta seara que, segundo Rocha e colaboradores⁹⁷, as principais são: (1) a tomografia por emissão de próton (*positron emission tomography – PET*); (2) a tomografia computadorizada por emissão de fóton único (*single photon emission computed tomography – SPECT*); (3) a ressonância magnética estrutural e (4) a funcional (*Functional magnetic resonance imaging -fMRI*).

Bussato e colaboradores⁹⁸ salientam que as tomografias por emissão de prótons e fótons eram os métodos de neuroimagem mais utilizados até o final do século XX os quais, por sua vez, *“permitem a construção de mapas tridimensionais da atividade cerebral a partir da detecção de raios gama emitidos por traçadores marcados com isótopos radioativos, que são rapidamente captados*

⁹⁵ MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. Rev. Bras. Psiquiatr. São Paulo , v. 28, supl. 2, p. s74-s79, Oct. 2006. In <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 28 de maio de 2015.

⁹⁶ GAZZANIGA, Michael S. Neurociência no tribunal. Scientific American Brasil. Ed. 108, maio 2011. <http://www2.uol.com.br/sciam/reportagens/neurociencia_no_tribunal_4.html> Acesso em 30 de maio de 2015.

⁹⁷ Rocha ET, Alves TCTF, Garrido GEJ, Buchpiguel CA, Nitrini R, Busatto Filho G. Novas técnicas de neuroimagem em psiquiatria: qual o potencial de aplicações na prática clínica? Revista Brasileira de Psiquiatria. 2001;21(supl 1):58-60.

⁹⁸ BUSATTO, Geraldo; ALMEIDA, Jorge Cardoso de; CERQUEIRA, Carlos Toledo and GORENSTEIN, Clarice. Correlatos anatômico-funcionais das emoções mapeados com técnicas de neuroimagem funcional. Psicol. USP, São Paulo, v.17, n.4, p.135-157, 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642006000400008&lng=en&nrm=iso>. access on 31 May 2015.

pelo cérebro após administração venosa ou inalação". Tais métodos foram de suma importância para identificação das disfunções *de áreas e circuitos cerebrais subjacentes aos sintomas mentais característicos* dos transtornos neuropsiquiátricos.

Em outra passagem, os autores⁹⁹, destacam a revolução perpetrada pela utilização das técnicas de ressonância magnética que, inicialmente, eram realizadas por meio de injeções de contrastes com compostos paramagnéticos e, atualmente, é possível a utilização de técnicas não invasivas, como a imagem proveniente do contraste dos níveis de oxigenação do sangue. Tal técnica, através da utilização de bobinas "ecoplanares" – ferramenta que garante celeridade na obtenção das imagens –, possibilitou a observação do cérebro em funcionamento o que, por sua vez, permitiu o mapeamento das principais funções cerebrais, bem como a investigação da origem das emoções. Nesse sentido:

"Em síntese, independentemente do tipo de paradigma utilizado em voluntários normais, os estudos de neuroimagem funcional salientam as seguintes regiões cerebrais como as principais áreas envolvidas na regulação do humor e geração de emoções (negativas e positivas): córtex pré-frontal dorsolateral e medial; córtex orbito-frontal; amígdala; cíngulo anterior; corpo estriado; e córtex insular. Além disso, os dados de neuroimagem sugerem que há relações mais específicas entre algumas regiões cerebrais e determinados tipos de emoções, tais como o envolvimento da amígdala no processamento de emoções de medo, e o envolvimento da porção subcalosa do giro do cíngulo no processamento de emoções de tristeza. Por fim, as pesquisas de neuroimagem têm confirmado a noção de que há um grau considerável de coincidência entre os circuitos cerebrais engajados durante o processamento emocional normal e o processamento emocional alterado em pacientes com transtornos psiquiátricos, tais como os depressivos e os ansiosos" (Phillips, Drevets, Rauch, & Lane, 2003b).¹⁰⁰

Ressalta-se que a compreensão da neurobiologia das emoções se faz fundamental para a compreensão do transtorno de personalidade antissocial, uma vez que, *"para compreender as razões da psicopatia é necessário tanto domínio*

⁹⁹ Idem.

¹⁰⁰ Idem.

*da circuitaria neural que governa o comportamento interpessoal como também o entendimento das causas pelas quais esta circuitaria teria sido selecionada”*¹⁰¹.

Tais estudos estão em constante desenvolvimento e, além das conquistas já citadas, acredita-se que, futuramente, serão implementadas inúmeras ferramentas – de base neurocientífica – para o diagnóstico da psicopatia. Essa afirmação é ratificada pela psiquiatra Ana Beatriz Barbosa¹⁰², a qual salienta que a neuroimagem é uma técnica bastante precisa no diagnóstico da personalidade antissocial, embora hodiernamente, sua utilização se restrinja à pesquisa.

Posto isto, passa-se à análise dos aspectos – ora conhecidos – atinentes ao funcionamento cerebral do psicopata. Para a revisão da literatura utilizou-se, como aporte teórico, artigos constantes nas bases de dados Scielo, Scopus e Pubmed, bem como nas principais bibliografias que relacionam psicopatia, neurociência e crime, em especial, “O erro de Descartes - 2012” do neurologista Antônio Damásio; “The Psychopath Inside - 2013” do psiquiatra James Fallon; “The Anatomy of Violence - 2013” do psicólogo Adrian Raine; “The Handbook of Psychopathy - 2006” que é uma compilação de diversos artigos sobre o tema editado pelo psiquiatra Christopher J. Patrick, dentre outros.

Para a análise a seguir, utilizaremos como referencial teórico à teoria funcionalista da consciência a qual, segundo Tourinho¹⁰³, preconiza a distinção conceitual entre o cérebro – estabelecido como uma estrutura física – e a mente, entendida como o conjunto funcionalidades cerebrais. Nesse sentido, “*nosso cérebro seria, para esta abordagem, uma espécie de ‘computador’ e nossa consciência um certo tipo de software, rodando em nosso cérebro*”¹⁰⁴.

Tal teoria é de suma importância para este trabalho, uma vez que as principais doutrinas que abrangem esse tema são as teorias subjetivas, as teorias reducionistas materialistas e as teorias reducionistas funcionalistas.

¹⁰¹ M CALEGARO, Marco. Neurobiologia e evolução da psicopatia. Revista de Psicologia, n. 2, 2010. Disponível em: <<http://virtual.cesusc.edu.br/portal/externo/revistas/index.php/psicologia/article/view/138>> Acesso em 31 de maio de 2015.

¹⁰² BARBOSA, Ana Beatriz. "Psicopatia é um modo de ser". O Povo, 22 de maio de 2010. In: <<http://abp.org.br/portal/clippingsis/exibClipping/?clipping=11793>>. acesso em 31 de maio de 2015.

¹⁰³ TOURINHO, C. D. C. . A Filosofia da Mente Hoje. In: Esperidião, V. & Siqueira-Batista, R.. (Org.). Neurociências: diálogos e interseções. 1ªed.Rio de Janeiro: Editora RUBIO, 2012, v. 1, p. 530-545.

¹⁰⁴ Idem.

Porém, se adotarmos um viés subjetivista, a análise neurobiológica do cérebro do psicopata seria inócua, uma vez essa teoria se “*apoia na ideia de que os estados mentais conscientes são estados intrinsecamente subjetivos (inanalísáveis, indecomponíveis, não-relacionais, etc.) e, portanto, irreduzíveis a qualquer definição e explicação de caráter científico, cuja formulação estaria ancorada no ponto de vista da terceira pessoa*”¹⁰⁵. Logo, a perspectiva de demonstrar uma anormalidade funcional no cérebro dos portadores de psicopatia seria inviável, ante a impossibilidade estudarmos as diferenças neurobiológicas e as implicações no processo decisório desses indivíduos. Ou seja, o – suposto – conhecimento obtido não seria generalizável.

Já a teoria reducionista materialista estabelece que os “*estados mentais sejam estados físicos do cérebro. Quer dizer, presume-se, nesta abordagem, que cada tipo de estado ou processo mental seja idêntico a algum tipo de estado ou processo físico cerebral*”¹⁰⁶. Desta feita, propõe-se que a concepção de mente seja redutível à definição – material – de cérebro. Todavia, tal perspectiva vai de encontro à nossa linha de pesquisa, uma vez que, conforme veremos nos tópicos a seguir, adotamos a tese de que é possível que algumas de nossas decisões sejam tomadas de modo inconsciente, sem que tenhamos qualquer ingerência nesse processo decisório¹⁰⁷. Logo, caso defendamos a identidade mente-cérebro, essa possibilidade inexistiria, uma vez, neste caso, o processo decisório e a respectiva consciência, seriam únicos e concomitantes. Portanto, entendemos que a teoria reducionista funcionalista é a mais apropriada para os estudos em tela.

Feito isto, passa-se à análise da neurobiologia das emoções aplicadas à psicopatia.

¹⁰⁵ Idem.

¹⁰⁶ Idem.

¹⁰⁷ SOON, Chun Siong., BRASS, Marcel., HEINZE, Hans-Jochen., HAYNES, John-Dylan., Unconscious determinants of free decisions in the human brain. 2008. Nature Publishing Group. Disponível em: <http://www.nature.com/natureneuroscience>

5.2 A neurobiologia das emoções e a psicopatia

A concepção do cérebro como o centro das emoções advém da Grécia antiga. De fato, para Alcmeon de Crotona (500 a.C.) o cérebro é a sede da razão e dos sentidos¹⁰⁸. Tal percepção foi adotada e posteriormente desenvolvida por Hipócrates (460 a.C.) que, considerava o cérebro como “a sede do julgamento, das emoções e de todas as atividades do intelecto, assim como a causa dos transtornos neurológicos, tais como espasmos, convulsões e desordem da inteligência”¹⁰⁹, distinguindo-se, portanto, dos teóricos que defendiam o coração como o centro do corpo humano, tais como Empédocles e Aristóteles, o qual “considerava o coração como sede da ‘alma’, das emoções e do intelecto”¹¹⁰.

Destaca-se que o cérebro era considerado por Aristóteles o segundo órgão mais importante do corpo humano, cuja função precípua seria a de regular sua temperatura¹¹¹. Ademais, refutava a premissa encefalocentrismo sob o argumento de que “animais primitivos têm a capacidade do movimento e da sensação, embora não possuam cérebros”¹¹². Apesar das conjecturas Aristotélicas, foi na obra *Timeu* que Platão, retomando a perspectiva Hipocrática¹¹³, influenciou os principais teóricos sobre o assunto durante a idade média¹¹⁴. Vejamos um trecho da obra que ratifica sua posição acerca das funções cerebrais¹¹⁵, entendendo-se o cérebro como sede da *psykhe*¹¹⁶:

¹⁰⁸ CASTRO, F. S., LANDEIRA-FERNANDEZ, J. Alma, Corpo e a Antiga Civilização Grega: As Primeiras Observações do Funcionamento Cerebral e das Atividades Mentais. 2011. p. 802. In http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722011000400021&script=sci_arttext#end

¹⁰⁹ Idem.

¹¹⁰ Idem.

¹¹¹ FINGER, S., *Minds behind the brain: A history of the pioneers and their discoveries*. 2000. New York: Oxford Press. p.36.

¹¹² Idem.

¹¹³ CANGUILHEM, Georges. O cérebro e o pensamento. *Nat. hum.*, São Paulo, v. 8, n. 1, jun. 2006. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-24302006000100006&lng=pt&nr=iso>. acesso em 02 jun. 2015.

¹¹⁴ CASTRO, F. S., LANDEIRA-FERNANDEZ, J. *op., cit.*, p.802.

¹¹⁵ PLATÃO. *Diálogos*. VI. (Filebo, Timeo, Crítias) Trad., intr. y notas de Maria A. Durán y Francisco Lisi. Madrid. Gredos. 1992. p.193.

¹¹⁶ SIQUEIRA-BATISTA, R.; BATISTA, R. S.; SCHRAMM, F. R. As origens da *Psykhe*. In: Esperidião Antonio, V. *Neurociências: diálogos e interseções*. 1ed. Rio de Janeiro: Rubio, 2012, p. 453-461.

“Para imitar o formato do universo circular, amarraram as duas revoluções divinas num corpo esférico, o qual, atualmente, chamamos de cabeça, sendo esta a parte mais divina e que governa tudo o que está em nós. Os Deuses então reuniram o resto do corpo à cabeça, a fim de que realize os movimentos por ela ordenados e lhe sirva como meio de transporte” (tradução livre).

Com base neste breve histórico, podemos perceber que o funcionamento cerebral sempre foi alvo de indagações. Ademais, apesar da sucumbência da teoria cardiocentrista para a perspectiva encefalocentrista, a tese aristotélica influenciou inúmeros autores, tais como Shakespeare que, já no século XVI, ainda compartilhava do entendimento de que o coração possuía ingerência nas emoções. Vejamos o trecho de *O Mercador de Veneza*, no qual, segundo Finger¹¹⁷, corrobora essa afirmação: “*Diga-me onde nasce a fantasia: no coração ou na cabeça?*”.

Tais questionamentos persistiram por séculos, até que na modernidade – e, de forma ainda mais prolífica, na contemporaneidade – se estabeleceram subsídios para estudos empíricos acerca da origem das emoções. Com efeito, no que concerne aos julgamentos morais e a respectiva área de processamento, temos, como paradigma, o caso de Phineas Gage¹¹⁸, 25 anos, empregado da companhia Rutland & Burlingt, cuja função era a de chefiar um grupo de homens no processo assentamento dos trilhos da ferrovia através de Vermont. Apesar de jovem, era bem sucedido profissionalmente, sendo apelidado de “homem mais eficiente e capaz”, uma vez possuía grande destreza física, astúcia e concentração – requisitos essenciais para o trabalho que exercia. Todavia, por um descuido na explosão de uma rocha que impedia a passagem da ferrovia, Gage teve sua face esquerda e crânio atravessados por uma barra de ferro de um metro de comprimento e três centímetros de diâmetro que fora, por ela, propelida.

Segundo o Damásio, apesar do acidente, a vítima “*recuperou suas forças e seu restabelecimento físico foi completo. Gage podia tocar, ouvir, sentir, e nem os membros nem a língua estavam paralisados. Tinha perdido a visão do olho*

¹¹⁷ FINGER, S., *op. cit.*, p.37.

¹¹⁸ DAMÁSIO, António R. *O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano*; tradução de Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 25-39.

*esquerdo, mas a do direito estava perfeita. Caminhava firmemente, utilizava as mãos com destreza e não tinha nenhuma dificuldade assinalável na fala ou na linguagem”*¹¹⁹.

Porém, apesar de fisicamente normal, o jovem, que era responsável, trabalhador, metódico, honesto e equilibrado, tornou-se irresponsável, impulsivo, vulgar e irritadiço. Tal alteração foi tão manifesta que os amigos do jovem diziam que “Gage não é mais Gage”. Ademais, pouco tempo após regressar para seu antigo foi emprego, foi demitido sob o argumento de que, apesar de fisicamente normal, seus empregadores “*consideravam a alteração de sua mente tão acentuada que não lhe podiam conceder seu antigo lugar*”¹²⁰. Esse caso foi de grande importância para o estudo das emoções, uma vez que, com os diversos avanços tecnológicos nas pesquisas neurológicas, confirmou-se a tese de que o cérebro é composto de sistemas especializados, os quais são formados por várias unidades interligadas que trabalham em contribuição com seus diversos componentes. Além disso, não são permutáveis, pois suas funções são estabelecidas de acordo com as respectivas alocações no sistema¹²¹.

Trazendo essas informações para o caso em análise, cerca de um século após a morte de Gage, por meio da reconstrução computadorizada de seu cérebro, constatou-se que a barra de ferro havia danificado a região dos córtices pré-frontais, a qual, atualmente, sabe-se ter participação na tomada de decisão, adequação social e controle emocional¹²².

Diversas pesquisas científicas no intuito de mapear a origem das emoções vêm sendo realizadas, de modo que Esperidião-Antonio e colaboradores¹²³ promoveram uma revisão bibliográfica das principais obras sobre a temática ora discutida. Em seu trabalho, os autores ressaltam que, originariamente, o termo “sistema límbico” tinha por finalidade a reunião das principais estruturas responsáveis pelas emoções; todavia, não há um consenso acerca de quais

¹¹⁹ DAMASIO, António R., *op. cit.*, p.16.

¹²⁰ Idem.

¹²¹ DAMASIO, António R., *op. cit.*, p.19.

¹²² DAMASIO, António R., *op. cit.*, p.25.

¹²³ ESPERIDIÃO ANTONIO, V.; MAJESKI-COLOMBO, M.; TOLEDO-MONTEVERDE, D.; MORAES-MARTINS, G.; FERNANDES, J. J.; ASSIS, M. B.; SIQUEIRA-BATISTA, R. Neurobiologia das emoções. Revista de Psiquiatria Clínica, v. 35, 2008, p. 55-65.

elementos fazem parte do sistema. Posto isto, foram elencadas as principais estruturas estabelecidas pelos diferentes autores, inclusive as desprovidas de relação com as emoções, e foram descritas as respectivas funções, conforme veremos no quadro a seguir.

Quadro 1 – Compilação das principais componentes o sistema límbico, segundo Esperidião-Antônio e colaboradores ¹²⁴.

Estruturas	Comentários
Giro do Cíngulo	Está intimamente relacionado à depressão, à ansiedade e à agressividade, observando-se, em humanos, lentidão mental em casos de lesão dessa estrutura. Auxilia na determinação dos conteúdos da memória, observando-se significativo aumento de sua atividade quando as pessoas recorrem mentira.
Giro para-hipocampal	Apresenta-se intimamente relacionado ao armazenamento da memória; de fato, processos lesivos localizados produzem amnésia retrógrada isolada, com preservação da capacidade de armazenar novas memórias explícitas.
Hipotálamo	Segundo Papez, essa estrutura constituiria o segmento central do SL, relacionando-se diversas áreas límbicas e encefálicas. Tanto a estimulação quanto a inibição hipotalâmicas têm, frequentemente, efeitos profundos o comportamento e as emoções de animais, incluindo o <i>Homo sapiens sapiens</i> . A estimulação do hipotálamo lateral induz a sede, fome e aumenta o nível geral de atividade do animal, algumas vezes levando-o fúria e/ou luta. A estimulação do núcleo ventromedial provoca situação contrária, ou seja, sensação de saciedade, redução da ingestão alimentar e tranquilidade. A estimulação dos núcleos periventriculares costuma acarretar medo e reações de punição. O impulso sexual pode ser estimulado principalmente nas porções mais anteriores e posteriores do hipotálamo. As lesões hipotalâmicas geralmente causam efeitos opostos aos causados pelos estímulos
Tálamo	As funções mais conhecidas relacionam-se com sensibilidade, motricidade, comportamento emocional e ativação do córtex cerebral.
Hipocampo	O hipocampo exerce importantes funções relacionadas ao comportamento e memória. Pessoas submetidas remoção bilateral dos hipocampos conseguem acessar a memória aprendida, mas não conseguem aprender qualquer informação nova. Essa área também está integrada à tomada de decisões, pois quando o hipocampo interpreta um sinal neuronal como importante, provavelmente essa informação será armazenada na memória. Recentemente demonstrou-se a relação do hipocampo com o sistema imunológico, identificando que sua integridade fundamental para a normalidade da resposta imune, bem como a interação da memória com os níveis de interleucina 1alfa (IL-1) e de IL-2. O hipocampo não é, atualmente, considerado parte crucial dos sistemas neurobiológicos das emoções.
Amígdala	É ativada em situações com marcante significado emocional, como encontros agressivos ou de natureza sexual; está também relacionada aos aprendizados emocionais e ao armazenamento de memórias afetivas. Ademais, a amígdala

¹²⁴ ESPERIDIÃO ANTONIO, V.; MAJESKI-COLOMBO, M.; TOLEDO-MONTEVERDE, D.; MORAES-MARTINS, G.; FERNANDES, J. J.; ASSIS, M. B.; SIQUEIRA-BATISTA, R., *op., cit.*, p.57-58.

	responsável pela formação da associação entre estímulos e recompensas.
Septo	O septo relaciona-se à raiva, ao prazer e ao controle neurovegetativo. Demonstrou-se, em animais, que o comprometimento bilateral da área septal provoca “raiva septal”, caracterizada por hiperatividade emocional, ferocidade e ira diante de situações que geralmente não alteram o comportamento animal. Pode-se observar alteração na pressão arterial e do ritmo respiratório quando a área septal é estimulada. Experiências de auto-estimulação realizadas em ratos permitiram a localização de “áreas de prazer” no cérebro; dentre as áreas estimuladas com mais frequência destacam-se a área septal e as regiões percorridas pelo feixe prosencefálico medial. Essa hipótese foi, em parte, confirmada em experiências com pacientes humanos.
Área pré-frontal	A área pré-frontal vem sendo considerada a sede da personalidade. Ainda há muitas especulações em torno dessa região, mas, por meio da interpretação de dados experimentais e clínicos, nota-se que essa estrutura participa na tomada de decisões e na de estratégias comportamentais mais adequadas situação física e social; ademais, parece estar relacionada capacidade de seguir sequências ordenadas de pensamentos e a modalidades de controle do comportamento emocional.
Cerebelo	Atualmente, tem-se reconhecido que este tem funções mais amplas do que as puramente motoras, atuando em diversos processos cognitivos. O dano cerebelar está associado a disfunções em tarefas executivas, de aprendizagem, memória processual e declarativa, processamento de linguagem e funções visuais e espaciais, além de disfunções na personalidade, no afeto e na cognição. A hipótese que deriva do modelo anatômico de que o rompimento do circuito neural que conecta o cerebelo com as áreas associativas e paralímbicas impede a modulação cerebelar das funções cognitivas relacionadas, provocando alterações nos subsistemas e produzindo déficits de conduta. Foi proposto um esquema dos diferentes tipos de atividade não motora, que poderiam modular-se por distintas regiões cerebelares. No caso da cognição e da emoção, descrevem-se as regiões cerebelares mais antigas, como o lóbulo flóculo-nodular, o verme, o núcleo fastigial e o núcleo globoso, os quais podem ser considerados equivalentes a um cerebelo límbico, sendo responsáveis pelos mecanismos primitivos de preservação, como manifestações de luta, emoção, sexualidade e, possivelmente, de memória emocional. Os hemisférios laterais cerebelares e os núcleos denteados e emboliformes parecem ser responsáveis pela modulação do pensamento, planificação, formulação de estratégias, aprendizagem, memória e linguagem, características só identificadas nos mamíferos. Desse modo, o cerebelo vem sendo considerado um poderoso coordenador, capaz de contribuir tanto para as habilidades motoras, quanto sensoriais e cognitivas, graças as conexões que estabelece com regiões encefálicas responsáveis pela execução dessas funções.

Fonte: ESPERIDIÃO ANTONIO, V.; MAJESKI-COLOMBO, M.; TOLEDO-MONTEVERDE, D.; MORAES-MARTINS, G.; FERNANDES, J. J.; ASSIS, M. B.; SIQUEIRA-BATISTA, R., *op., cit.*, p.57-58.

Desta feita, trazendo as informações constantes no quadro supracitado para o estudo da psicopatia, podemos inferir que a dificuldade na realização de juízos morais, a agressividade, impulsividade, ausência de medo e problemas em relação à tomada de decisões estão fortemente relacionadas com as áreas pré-frontal, amígdala e hipotálamo.

Tal alegação caminha em consonância com as ideias de James Fallon¹²⁵, um neurocientista estadunidense que, acidentalmente, durante uma pesquisa acerca da presença de Alzheimer em sua família, descobriu que o funcionamento de sua mente era análoga a de um psicopata. Explica o autor que, nos psicopatas, o sistema límbico apresenta um déficit de funcionamento, principalmente, nas regiões do córtex orbito frontal (COF), do córtex pré-frontal ventromedial (CPFVM), das amígdalas, da ínsula, bem como do cíngulo e dos córtices para-hipocampais que, por sua vez, visam à conexão do córtex pré-frontal e a amígdala.

Resultados semelhantes foram descritos por Raine¹²⁶, o qual destaca que *“as principais áreas do cérebro que têm mostrado anormalidade em indivíduos antissociais incluem o córtex pré-frontal, o córtex temporal, o complexo amígdala-hipocampo, o corpo caloso e o giro angular”*.

Os neurocientistas brasileiros Jorge Moll Neto e Ricardo Oliveira obtiveram conclusões semelhantes ao comparar o funcionamento cerebral dos portadores de psicopatia com os não-portadores, quando submetidos à juízos morais. Nesse sentido, Oliveira¹²⁷ destaca que *“as imagens mostram que há pouca atividade nas estruturas cerebrais ligadas às emoções morais e às primárias e um aumento da atividade nos circuitos cognitivos. Ou seja: os psicopatas comunitários, assim como os clássicos, funcionam com muita razão e pouca emoção”*.

Outra constatação bastante interessante – realizada por Fallon¹²⁸ – provém do fato de que, embora haja um funcionamento deficiente na região pré-frontal dos psicopatas, há, como compensação, um normal ou até extraordinário emprego da região dorsal, de modo que, sem o incômodo da consciência e empatia – descritos como *“hot cognition”* –, o planejamento frio e execução de comportamentos predatórios – descritos como *“cold cognition”* –, torna-se afinado

¹²⁵ FALLON, James H. *The Psychopath Inside: A Neuroscientist's Personal Journey into the Dark Side of the brain*. 2013. New York: Penguin Group. p. 49-55.

¹²⁶ Raine, Adrian, and Yaling Yang. "The neuroanatomical bases of psychopathy." *The handbook of psychopathy*. 2006. New York. The Guilford Press. p 278.

¹²⁷ OLIVEIRA-SOUZA, Ricardo de. Psicopata: você conhece um. *Época*, 21 de maio de 2004. In: [http:// http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG64487-6014,00.html](http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG64487-6014,00.html). acesso em 04 de junho de 2015.

¹²⁸ FALLON, James H, *op., cit.* p. 121.

e convincente. É desta forma que esses indivíduos conseguem ser concomitantemente frios, calculistas e eloquentes.

Raine¹²⁹, por sua vez, atribui, a eloquência, a manipulação e a facilidade de comunicação dos portadores do transtorno de personalidade antissocial, ao corpo caloso – área cuja finalidade é interligar as regiões cerebrais –, ao constatar que há um maior volume e quantidade desta estrutura nesses indivíduos.

Assim, segundo o autor, diferente da maioria das pessoas em que “o grande responsável processamento de linguagem é fortemente lateralizado para o hemisfério esquerdo, em psicopatas, é mais uma mistura de ambos os hemisférios. Pode ser por isso que eles parecem ser tão hábeis em suas habilidades verbais, pois eles têm dois hemisférios – não um – que podem utilizar para o processamento da linguagem”¹³⁰.

Outra peculiaridade neurobiológica dos portadores de psicopatia provém da diferença entre o padrão de funcionamento cerebral de alguns criminosos – tais como assassinos impulsivos – e o do portador de psicopatia, haja vista que, os primeiros, possuem, em regra, um *déficit* de funcionamento em áreas cerebrais pontuais; já nos psicopatas, todo um sistema relativo às emoções estava comprometido. Tal afirmação fora extraída da obra de Fallon, vejamos:

*“Conforme já discutido antes, todas estas são agrupadas como o córtex límbico, associado com o processamento e a elaboração da emoção. Estas áreas são fundamentais para a compreensão do cérebro do psicopata, no qual o córtex pré-frontal orbital e o ventromedial possuem má-formação ou sofreram algum dano precoce. Este achado não foi uma surpresa para mim, pois todas estas áreas do cérebro tinham implicações nas síndromes individuais relacionadas com a falta de inibição, hiperfunção sexual, e problemas com raciocínio moral. **O que foi surpreendente foi que todos os psicopatas mostraram essas áreas do cérebro com menor atividade, enquanto outros tipos de criminosos, por exemplo, assassinos impulsivos, tinha um padrão diferente, onde uma dessas áreas que mostram um funcionamento inferior, mas não todas as áreas em conjunto.** Por exemplo, em pessoas impulsivas há muitas vezes um mau funcionamento do córtex orbital, e em pessoas hipersexuais e raiva-propensa*

¹²⁹ RAINE, Adrian. *The Anatomy of Violence: The biological Roots of Crime*. 2013. New York. Pantheon Books. p.114 (Tradução livre).

¹³⁰ Idem.

*muitas vezes há disfunção da amígdala. Em pessoas com danos nas regiões para-hipocampal e amígdala, um muitas vezes se encontra inadequações na memória emocional, sexualidade e comportamento social e, em pessoas com disfunção cingulada, pode haver problemas com a regulação do humor e controle comportamental. Mas o padrão de diminuição da função em todo o complexo límbico, córtices pré-frontais e temporais – seja devido ao desenvolvimento pré-natal, o estresse materno perinatal, abuso de substâncias, trauma direto, ou uma combinação rara grave de genes "alto risco" – apareceu única para o cérebro do psicopata*¹³¹.

Ademais, Adrian Raine – o principal autor acerca desta temática, em sua obra “A Anatomia da Violência” realizou a imagiologia cerebral de uma grande amostra de assassinos – posiciona-se em consonância com os dizeres de Fallon. Em seu trabalho, Raine destaca que a análise comportamental dos indivíduos tipicamente violentos não se pode restringir ao exame de imagem, uma vez que tal natureza pode ser proveniente de fatores sociais ou ambientais.

A título de exemplo, compara duas tribos indígenas arcaicas – os Kung Bushmen (deserto sul-africanos) e os Mundurucu (floresta amazônica) – as quais, em virtude, respectivamente, da escassez e abundância de alimentos, bem como da inospitalidade do primeiro, seus habitantes possuem traços de personalidade bastante distintos¹³². Na tribo Kung Bushmen os habitantes, via de regra, são cooperativos, altruístas, a caça é conjunta, diferindo, da tribo brasileira que – ante a disponibilidade de alimentos e a consequente facilidade de sobrevivência, são competitivos, manipuladores e violentos, o que, por sua vez, favorece indivíduos com personalidade psicopática¹³³.

Raine toma o cuidado de analisar assassinos pontuais, assassinos em série, assim como se são provenientes de ambientes familiares desestruturados – “*bad home*” – ou estruturados – “*good home*” –, os quais, sem qualquer motivo aparente, optaram pela violência, bem como a transgressão das normas sociais –

¹³¹ FALLON, James H, *op., cit.* p. 60 (Tradução livre).

¹³² RAINE, Adrian. *Op. cit.*, p.19-20.

¹³³ Idem.

o que, segundo o autor seria, provavelmente, um comportamento advindo de um “mau cérebro”¹³⁴.

Desta forma, a pergunta que se faz é a seguinte: Os indivíduos com um “mau cérebro”, o qual se incluem os portadores da psicopatia, gozam do livre arbítrio? É ético realizarmos critérios de culpabilização análogos aos das pessoas com funcionamento cerebral normal? Deve ser ressaltado que tais questões transcendem à seara das neurociências, uma vez que abrange questões filosóficas como o livre arbítrio o que, por sua vez, conforme já visto, é igualmente alvo de grandes discussões jurídicas.

Nesse sentido, indaga-se a possibilidade de, não só os psicopatas, como todo e qualquer ser humano ser desprovido de autonomia – entendida como sinônimo de “*livre arbítrio, livre vontade, ou livre escolha*”¹³⁵. Isso porque, alguns estudos vêm demonstrando que nossas decisões são tomadas antes mesmo de termos consciência delas. De fato, o neurocientista John-Dylan Haynes^{136, 137} e sua equipe realizou um experimento bastante interessante, no qual, foi colocado um voluntário em um equipamento de ressonância magnética e analisado seu funcionamento cerebral durante o processo de tomada de decisão. Tal procedimento consistia na escolha, através dois controles remotos – um em cada mão –, de uma em um total de três letras aleatórias, que ficavam piscando em um monitor. Deste modo, o participante deveria apertar qualquer dos botões e dizer qual letra apareceu no momento em que tomou a decisão de acioná-los. Ao seu término, a pesquisa constatou que segundos antes da efetiva tomada de decisão, a cérebro já havia, de modo inconsciente, realizado a escolha por um dos botões, possibilitando-nos inferir que, apesar de acreditarmos que somos detentores do poder de deliberar o rumo de nossas vidas, tais atribuições são, na realidade, prerrogativas de nossas estruturas cerebrais.

¹³⁴ RAINE, Adrian. *Op. cit.*, p.172.

¹³⁵ SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo, SCHRAMM, Fermin Roland. *Op.cit.*, p. 5.

¹³⁶ SOON, Chun Siong., BRASS, Marcel., HEINZE, Hans-Jochen., HAYNES, John-Dylan., Unconscious determinants of free decisions in the human brain. 2008. Nature Publishing Group. Disponível em: <http://www.nature.com/natureneuroscience>

¹³⁷ Tal pesquisa também foi veiculada no Science Channel (SCI). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6TloQbZnVYY>

Alguns filósofos e pesquisadores questionam a validade dessa descoberta, argumentando que tais experimentos apenas sinalizam que fatores físicos interferem na tomada de decisão¹³⁸, o que é diferente da conclusão que tangencia a inexistência de livre arbítrio. Outros questionam a simplicidade do experimento, alegando que este trabalho não “*é uma boa evidência para a ausência de livre vontade, porque essas experiências são caricaturas de tomada de decisão. Mesmo a decisão aparentemente simples de se tomar um chá ou café é mais complexa do que decidir se apertar um botão com uma mão ou outra*”¹³⁹. Assim, ainda que embrionária e arraigada de controvérsias, tal pesquisa, nos traz as seguintes questões: assumindo que nosso cérebro esteja pré-programado a tomar, inconscientemente, certas decisões quando suscitados determinados estímulos externos, as condutas dele provenientes podem ser consideradas livres? Podermos ser responsabilizados pelo o que nossas mentes decidem de maneira inconsciente?

Não há como desmembrar a origem da conduta e pessoa que as realiza, portanto, um ato ilícito perpetrado por uma mente diferente do padrão de normalidade, vincula-se à pessoa que a possui. No entanto, apesar de aparentemente termos uma resposta simples, juridicamente, caso a tese supracitada seja comprovada, os alicerces da sistemática jurídica brasileira deverão ser revistos, uma vez que, conforme já visto, a culpabilidade tem como base, o livre-arbítrio. Lembra-se que o Direito Penal brasileiro visa coibir as condutas ilícitas praticadas por agentes que, de forma livre e consciente, optaram por realizá-las. Entretanto, caso comprovada a inexistência de livre arbítrio – ou severas limitações ao seu exercício –, o Direito deixará de punir o indivíduo, em virtude de uma conduta ilícita, passando a puni-lo, tão somente, pelo fato de ser portador de um sistema cerebral distinto do padrão estabelecido como o de normalidade, ou seja, pune-se o agente por ter uma “mente criminosa”, independente de sua capacidade de autodeterminação.

¹³⁸ Smith, Kerry. Neuroscience vs philosophy: Taking aim at free will. 2011. Nature. vol. 477. p 23-25. Disponível em: <<http://www.nature.com/news/2011/111001/full/477023a.html>>. Acesso em 05 de junho de 2015.

¹³⁹ Smith, Kerry. Neuroscience vs philosophy: *op.,cit.*, p.23-25.

Tal sistema punitivo é conhecido por “Direito Penal do autor”, sendo repudiado pelo sistema penal brasileiro, uma vez que tem por escopo culpabilizar não os atos estabelecidos como ilícitos, mas sim os indivíduos, em virtude de sua potencial periculosidade. O sistema aplicado no Brasil é o “Direito Penal do fato”, no qual o juízo de reprovabilidade necessário à punição do agente é realizado sobre a conduta e não sobre o indivíduo.

Rogério Greco¹⁴⁰ ressalta “*que direito penal exclusivamente do autor é um direito intolerável, porque não se julga, não se avalia aquilo que o homem fez, mas, sim, o que ele é*”. Ademais, em alusão à Claus Roxin, diferencia o Direito Penal do autor e o Direito Penal do fato. Vejamos:

*“(…) por direito penal do fato se entende uma regulação legal, em virtude da qual a punibilidade se vincula a uma ação concreta descrita tipicamente e a sanção representa somente a resposta ao fato individual, **e não a toda a condução de vida do autor ou aos perigos que no futuro se esperam do mesmo**. Ao contrário, se tratará de um direito penal do autor quando a pena se vincule à personalidade do autor e seja a sua **antissocialidade e o grau da mesma que determinem a sanção**” (ROXIN, p.176-177).*

Mota elenca as peculiaridades dos sistemas que adotam o Direito Penal do autor. Vejamos:

“Nesse sentido, o delinquente deveria ser punido ou neutralizado, porque, em sua pessoa, apresentava um perigo à sociedade. A punição era utilizada como meio de defesa social. Se se pudesse perceber que a pessoa era criminoso tão logo já se poderia castigar, sem ao menos esta cometer qualquer delito. Assim, surge o denominado tipo de autor no qual a criminalização é definida pela personalidade, não pela conduta. Nessa linha de pensamento, era possível punir a pessoa pelo que era, antes mesmo de ela praticar qualquer conduta que violasse algum bem jurídico protegido. A sanção é em cima do estereótipo do indivíduo e não do que ele realizou, mas também pode recair em cima de outros aspectos, como da prática sucessiva de crimes, por exemplo, quando, a partir daí, o

¹⁴⁰ GRECO, Rogério. *Op. Cit.* p.383.

indivíduo é considerado como se biologicamente tivesse nascido para cometê-los ¹⁴¹.

Assim, apesar da questão acerca da inexistência do livre arbítrio ainda ser considerada controversa em virtude de sua incipiência, tais elementos podem ser trazidos para a temática da psicopatia, uma vez que, neste caso específico, existem inúmeros estudos que demonstram um funcionamento cerebral deficitário em relação aos julgamentos morais o que, por sua vez, prejudica seu processo decisório e, por conseguinte, abstrai sua faculdade de se autodeterminar.

Desta feita, acredita-se que a punição do psicopata de modo análogo à dos demais jurisdicionados ou sua submissão à medida de segurança e internação compulsória em caráter perpétuo, tão somente, com base em um juízo abstrato de periculosidade, conforme já visto no capítulo anterior, nada mais é do que uma reafirmação do enjeitado Direito Penal do autor.

Portanto, diante dos elementos apresentados percebe-se que os portadores de distúrbio de personalidade antissocial possuem sua capacidade de realização de juízos morais prejudicada, conforme estabelece a neurobiologia das emoções. Contudo, a mera alusão à expressão “juízo moral” é insuficiente para determinar a extensão das limitações do psicopata, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada de seu conceito, sendo a filosofia o ramo em que se encontram as principais discussões sobre esse tema. Tal afirmação está em consonância com os ensinamentos de Esperidião Antônio e colaboradores¹⁴², os quais advertem “*que a ciência será capaz de explicar os aspectos biológicos relacionados à emoção, mas não o que é a emoção: esta permanece como uma questão prevalentemente filosófica*”.

Posto isto, será feita uma breve análise acerca do juízo moral, de modo a explicitar que o indivíduo acometido pela psicopatia é prejudicado na realização desses juízos, tendo como fundamento as principais correntes filosóficas relacionadas ao assunto.

¹⁴¹ MOTTA, Alessandra Costa da Silva. Uma análise sobre a aplicação do direito penal do autor nos dias atuais relacionada ao pensamento de Lombroso. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 118, nov 2013. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13862&revista_caderno=3>. Acesso em 15 de fevereiro de 2015.

¹⁴² ESPERIDIÃO ANTONIO, V. et al., *op. cit.*, p. 56.

5.3 A Psicopatia e o Julgamento Moral

Apresentadas as conjecturas sobre as bases neurobiológicas da psicopatia, as relações entre mente e cérebro, o problema da autonomia e as possíveis reverberações desses âmbitos para a análise penal da psicopatia. Nesse momento, torna-se importante avaliar qual o seu grau de interferência na tomada de decisões morais desses indivíduos. Todavia, essa análise deve ser precedida da seguinte indagação: em que consiste um julgamento moral?

A Biblioteca Virtual em Saúde, define julgamento moral como “*a aplicação de padrões atuais de moralidade a ações, instituições ou pessoas passadas*”¹⁴³.

Lawrence Kohlberg, um dos principais nomes acerca do tema desenvolvimento moral, conceitua tal juízo como a opção pela efetiva utilização de regras universais criadas pelos humanos, cuja finalidade é regular suas interações sociais (normas morais), ao invés de reflexões influenciadas por fatores externos ou por emoções¹⁴⁴. Desta forma, entendemos que o juízo moral é a ponderação de valores vigentes, preestabelecidos por um conjunto de pessoas, quando suscetíveis a uma pluralidade de deveres conflitantes, no qual a opção pelo adimplemento de um, implicará, necessariamente, no sacrifício dos demais. Tais questões são objeto de discussão desde a Antiguidade, de modo que Aristóteles¹⁴⁵ já estabelecia a capacidade de resolução desses imbróglios como uma característica exclusiva dos seres humanos. Vejamos:

“A característica específica do homem em comparação com os outros animais é que somente ele tem o sentimento do bem e do mal, do justo e do injusto e de outras qualidades morais”.

Nesse sentido, o professor e filósofo Ricardo Di Napoli elenca as principais teorias acerca dos dilemas morais, que, por sua vez, podem ser

¹⁴³ BIBLIOTECA VIRTUAL DE SAÚDE. Disponível em: <<http://decs.bvs.br/>>. Acesso em 19 de março de 2015.

¹⁴⁴ KOHLBERG, L. Cognitive development and epistemology. 1971. New York: Academic Press. p. 184.

¹⁴⁵ ARISTÓTELES. Política. 1985. Universidade de Brasília. p.15.

subdivididas em dois grupos, quais sejam: os racionalistas e os emotivistas¹⁴⁶. Tal dicotomia será explicitada nos tópicos a seguir.

5.3.1 A razão e os julgamentos morais

Immanuel Kant¹⁴⁷, provavelmente o principal expoente dos teóricos racionalistas, estabelece que a tomada de decisão deva ser baseada tão somente na razão, uma vez que a moral nela se funda e, por conseguinte, a interferência de qualquer experiência ou prazeres nesses julgamentos, eivá-los-ia de heteronomia tendendo à imoralidade. Vejamos uma passagem da obra “*Fundamentação da Metafísica dos Costumes*”:

“Do aduzido resulta claramente que todos os conceitos morais têm a sua sede e origem completamente *a priori* na razão, e isto tanto na razão humana mais vulgar como na especulativa em mais alta medida; que não podem ser abstraídos de nenhum conhecimento empírico e, por conseguinte, puramente contingente; que exatamente nesta pureza da sua origem reside a sua dignidade para nos servirem de princípios práticos supremos; que cada vez que lhes acrescentemos qualquer coisa de empírico diminuimos em igual medida a sua pura influência e o valor ilimitado das ações”¹⁴⁸.

A subsunção da moral à razão pretendida pelo autor é bastante louvável, uma vez que visa criar um parâmetro universal para a resolução dos conflitos éticos. Todavia, filiamo-nos à corrente emotivista protagonizada por David Hume, que defende que os conceitos de bom ou mau, certo ou errado, justo ou injusto são essencialmente subjetivos, de modo que a ampla conformação racional de Kant, no nosso entendimento, não se faz possível. Tais aspectos serão abordados mais detalhadamente no tópico seguinte.

De acordo com a seção anterior – “*A neurobiologia das emoções e a psicopatia*” –, a opção pela tomada de decisões baseadas tão somente na razão é impraticável, visto que o sistema límbico exerce efetiva influência nesse processo.

¹⁴⁶NAPOLI, R. B. Intuicionismo moral e dilemas morais. Dissertatio (UFPel), v. 35, 2012, p. 79-98.

¹⁴⁷KANT, I. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa. Edições 70. 2007, p. 46.

¹⁴⁸Idem.

Desta feita, diante de conflitos morais, as pessoas em geral tendem a ter dificuldade em se comportarem em conformidade com o que preleciona Kant, em virtude do papel exercido pelo sistema límbico, conforme mencionado. Tal dificuldade é esperada em indivíduos neurotípicos, contudo, os psicopatas não encontrariam tal entrave, uma vez que seus sistemas de emoções estabelecem menos ingerência em seus processos decisórios.

Entretanto, justamente por serem supostamente mais resistentes à influência das emoções, esses indivíduos se comportam de modo egoístico, pugnando pela autopreservação, ainda que em detrimento da coletividade.

Tais condutas – por serem arraigadas de interesses particulares – vão de encontro à concepção kantiana de ação moral, uma vez que estabelece a abstenção dessas inclinações¹⁴⁹.

Logo, apesar de serem considerados bastante racionais – pela falta de emotividade - para Kant, os portadores de psicopatia, seriam exemplo de irracionalidade, uma vez que suas condutas, via de regra, visam vantagens ulteriores – conforme já explicitado com estilo de vida parasitário desses sujeitos. Nesse sentido:

*“A razão só toma um interesse imediato na ação quando a validade universal da máxima desta ação é princípio suficiente de determinação da vontade. Só um tal interesse é puro. Mas quando a razão só pode determinar a vontade por meio de um outro objeto do desejo ou sob o pressuposto de um sentimento particular do sujeito, então ela só toma na ação um interesse mediato; e, como a razão não pode descobrir por si mesma, sem experiência, nem objetos da vontade nem um sentimento particular que lhe sirva de fundamento, este último interesse seria apenas empírico e não um interesse racional puro”*¹⁵⁰.

Como todos os conceitos morais têm a sua sede e origem completamente a priori na razão¹⁵¹, assim, entendemos que os psicopatas, ante os motivos supracitados, não seriam aptos à tomada de decisão moral nos moldes da teoria kantiana.

¹⁴⁹ KANT, I. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa. Edições 70. 2007, p. 27-28.

¹⁵⁰ KANT, I. *op. cit.* p. 112 (nota de rodapé).

¹⁵¹ KANT, I. *op. cit.* p. 46.

Não obstante as críticas supracitadas, a teoria racionalista alcançou muitos adeptos, dentre eles, Lawrence Kohlberg que, conforme a passagem outrora citada¹⁵², percebe-se claramente a tentativa de afastar a influência dos “fatores externos ou emoções” nos julgamentos morais. Sua principal contribuição foi a tentativa de estabelecer uma escala de desenvolvimento moral, em que relaciona a capacidade cognitiva dos indivíduos a um grau de moralidade, subdividindo-a em três níveis, quais sejam: o pré-convencional, convencional e o pós-convencional¹⁵³. Cada um desses níveis representariam, respectivamente, o menor, intermediário, e maior grau de aprimoramento ético dos homens e, se desdobram em seis estágios. Dessa forma, os pertencentes ao primeiro estágio, correspondem àqueles que se comportam em conformidade com as diretrizes morais tão somente devido à existência de uma punição em caso de descumprimento – sendo o nível mais precário de desenvolvimento moral – e, os pertencentes ao último estágio, têm a capacidade agir em concordância com os princípios e normas morais universais, independente de qualquer condição heterônoma¹⁵⁴.

As críticas a essa teoria são inúmeras, uma vez o conhecimento dos preceitos morais, bem como a capacidade crítica na realização dos juízos de valor, não garantem que a conduta realizada pelo agente vai estar em conformidade com esse julgamento. Todavia, Kohlberg anteviu tais questionamentos e destacou a importância do avanço cognitivo como condição necessária para uma conduta moral. Vejamos a tradução do trecho:

“A relação entre o julgamento moral e comportamento moral não está totalmente definida, ou seja, o juízo moral é uma condição necessária, mas não suficiente para a ação moral. Outras variáveis entram em jogo, como a emoção, e uma sensação geral de vontade, propósito ou a força do ego. O julgamento moral é o único fator distintivo moral no comportamento moral, mas não o único fator de tal comportamento. Educadores que estão à procura de respostas sobre como conseguir que as crianças se comportem, visando

¹⁵² KOHLBERG, L. *op. cit.* p. 184.

¹⁵³ KOHLBERG, L.; HERSH, R, H. Moral Development: A Review of the Theory. Theory into Practice, Vol. 16, No. 2, Moral Development, 1977, pp. 54-56

¹⁵⁴ Idem.

*resolver os problemas de disciplina não vão encontrar a resposta em uma teoria. Nossa hipótese é que o julgamento moral maduro é influenciado pelo nível de desenvolvimento moral, o que por sua vez, orienta o comportamento”.*¹⁵⁵

Apesar da posição do autor, têm-se as mesmas críticas às realizadas sobre a teoria kantiana, uma vez que, atualmente, há pesquisas evidenciando que fatores, tais como a ausência de empatia e culpa – atributos que tangenciam os casos de psicopatia –, influenciam não só as condutas por eles praticadas como também o seu processo de tomada de decisão. Ademais, onde alocar os psicopatas nos estágios de desenvolvimento moral estabelecidos pelo autor, uma vez que, na maioria dos casos, esses indivíduos conhecem tanto as normas morais quanto as jurídicas, todavia, desconsideram-nas, implicando, via de regra, em decisões e ações egoísticas que, por sua vez, são diametralmente opostas ao que elas prelecionam?

Kant igualmente inspirou o filósofo alemão Jürgen Habermas¹⁵⁶. Todavia, sua teoria teve enfoque no discurso moral e o respectivo processo de justificação racional. Para o autor, os dilemas morais devem ser resolvidos com base em parâmetros racionais, objetivos e universais e, diferentemente de seu predecessor, a ética deixa figurar como um elemento individual, consubstanciando-se na coletividade. Vejamos:

*“Somente as orientações de valor generalizáveis ultrapassam esse limiar, ou seja, somente as orientações de valor podem ser aceitas com base em boas razões por todos os participantes (e envolvidos) para servirem à normalização de uma matéria carente de regulamentação – e que com isso ganham força normativamente vinculativa. Um “interesse” pode ser descrito como “orientação de valor” quando é partilhado por outros integrantes em situações parecidas. Portanto, caso se deva considerar um interesse sob o ponto de vista moral, é preciso que ele se desprenda da vinculação à perspectiva de uma primeira pessoa”.*¹⁵⁷

¹⁵⁵ Idem, Ibidem, p. 58.

¹⁵⁶ HABERMAS, Jürgen. Verdade e justificação: ensaios filosóficos. Tradução Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

¹⁵⁷ HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro. Estudos políticos. São Paulo: Loyola, 2007. p.100.

Rauber¹⁵⁸, por sua vez, sintetizou as principais distinções entre a teoria habermasiana e a de seu predecessor, conforme o trecho a seguir:

“Diferentemente de Kant, surge na contemporaneidade, a partir do fim dos anos 60 e início dos anos 70, uma nova perspectiva denominada ética do discurso, que tem na linguagem argumentativa o critério procedimentalista para a fundamentação racional de normas morais. Embora a ética do discurso encontre as suas raízes na teoria moral kantiana, há uma diferença fundamental entre as duas propostas: em Kant, cada sujeito em seu foro interno determina o que é e o que não é (objetivamente) moral; para os defensores da ética do discurso, as questões morais são resolvidas dentro de uma comunidade de comunicação. A razão monológica ou solipsista não é mais suficiente para decidir sobre questões morais, mas é a razão dialógica que vai determinar o que pode e deve ser feito em situações de conflito moral. A validade ou não de uma determinada norma é mediada pelo consenso alcançado entre os sujeitos capazes de linguagem e ação. A norma que não puder ser universalizada, ou seja, a norma que não alcançar o assentimento de todos os possíveis concernidos, em meio a um discurso prático, não é aceita como válida”.

Apesar das diferenças, pode-se constatar que subsistem as mesmas objeções realizadas à teoria kantiana, uma vez que, ambos prelecionam a abstração das emoções na resolução de conflitos morais, todavia, tal empreitada não se faz possível, conforme as breves considerações neurocientíficas apresentadas nesta dissertação.

Essas objeções também se aplicam à tese do filósofo Richard Hare que, através da tese do prescritivismo universal, estabelece parâmetros racionais para que os juízos morais referentes a casos idênticos sejam semelhantes e coerentes¹⁵⁹. Ademais, sua teoria possui o enfoque na questão da empatia, uma vez que o filósofo preleciona a necessidade do julgador se colocar no lugar do outro, a fim de avaliar se o juízo moral é inconsistente¹⁶⁰. Assim, pode-se extrair que para esse teórico racionalista, os psicopatas – ante a ausência de empatia, bem como sua natureza impulsiva, agressiva e irresponsável – teriam prejuízos na realização de julgamentos morais.

¹⁵⁸ RAUBER, J. J. O problema da universalização em ética. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.p. 57.

¹⁵⁹ HARE, R. M. Moral Thinking. Its Levels, Method and Point. Oxford: Oxford University Press.1981. p.108.

¹⁶⁰ Idem.

John Rawls¹⁶¹ – outro autor influenciado pela teoria moral kantiana – utilizava como pressuposto, em sua Teoria da Justiça, a racionalidade e a igualdade dos indivíduos, de modo que, para a resolução de problemas, valer-se-iam de princípios morais preestabelecidos. Assim, no processo de sopesamento dos valores preponderantes, o julgador deve estar encoberto pelo “véu da ignorância” – mecanismo criado para garantir sua imparcialidade, no qual, abstraem-se as características sociais e naturais daquele que será julgado¹⁶². O autor propõe a utilização do que chama de equilíbrio reflexivo como mecanismo de resolução dos problemas éticos. Tal ferramenta visa garantir, através da ponderação, a coerência entre os juízos e os princípios morais. Afirma que os dilemas conflitantes devem ser sopesados com princípios da justiça que lhes são correspondentes e com as concepções morais do julgador, de modo que a eventual incompatibilidade servirá como parâmetro para a revisão, tanto de suas concepções de justiça, como de seus próprios princípios e juízos morais¹⁶³.

Esse é o motivo de sua teoria chamar equilíbrio reflexivo, pois é *“equilíbrio porque finalmente nossos princípios e opiniões coincidem; e é reflexivo porque sabemos com quais princípios nossos julgamentos se conformam e conhecemos as premissas das quais derivam”*¹⁶⁴. Tal reflexão possibilita alterações até mesmo dos princípios gerais que norteiam a moral e a justiça, pois determinadas condições ou casos particulares podem implicar na revisão de todas as concepções até então existentes. Nesse sentido:

“No momento tudo está em ordem. Mas este equilíbrio não é necessariamente estável. É susceptível de ser perturbado por um exame mais aprofundado das condições impostas e casos particulares que podem nos levar a rever nossos julgamentos. No entanto, por enquanto, temos feito tudo o que pudermos para tornar coerente e para justificar nossas convicções de justiça social”.¹⁶⁵ (tradução livre).

¹⁶¹ RAWLS, J. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. São Paulo: Lua Nova, 1992, n.25, p. 25-59. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451992000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 10 de maio de 2015..

¹⁶² Idem.

¹⁶³ RAWLS, J. A Theory of Justice. Cambridge: Harvard University Press.1999.p.16-19.

¹⁶⁴ RAWLS, J. *op.cit* .p.18.

¹⁶⁵ RAWLS, J. *op. cit* . p.18.

Assim, a proposta do autor é a de estabelecer – através de mecanismos racionais e objetivos – um sistema para garantir coerência aos julgamentos morais. Tal sistema preconiza que diante de uma situação controversa, mesmo os princípios morais mais basilares podem ser alterados através de discussão e reflexão. Em contrapartida, a coesão ora pretendida implica, de certo modo, na fragilidade das concepções morais, uma vez que podem ser facilmente alteradas conforme a situação concreta e o consenso moral entre as concepções do julgador e as da sociedade. Tal situação, conhecida como relativismo moral, é fortemente criticada por Richard Hare, uma vez que *“cada cultura particular poderia estabelecer sua definição natural de verdade moral ou basear suas avaliações nos juízos particulares tidos como bem ponderados em sua própria cultura. Neste caso, elas sempre estariam certas e imunes à avaliação moral”*¹⁶⁶. Logo, de maneira oposta ao que fora idealizado pelo filósofo, o equilíbrio reflexivo pode reafirmar, dependendo do julgador e da sua comunidade, condutas arbitrárias e eticamente indefensáveis.

Ademais, sua teoria, de modo análogo ao que propõe os demais teóricos supracitados, dispensa a influência das emoções nos juízos éticos sendo, por conseguinte, alvo das mesmas ressalvas, que se consubstanciam na impossibilidade da utilização da razão pura no processo de tomada de decisão moral.

Destaca-se que, apesar deste trabalho não se basear na teoria racionalista, ainda que o fizesse, tem-se que os portadores dos transtornos de personalidade antissocial – seja pela impossibilidade de se impedir a interferência das emoções nos processos decisórios, seja pela ausência de empatia, culpa, remorso, dentre outros – são prejudicados na realização de julgamentos morais. A ausência desses juízos e emoções, conforme já explicitado, deve ser observada pelo Direito, sob pena desses sujeitos serem tratados de modo desigual e desumano.

¹⁶⁶ BONELLA, A. E. Rawls e a justificação coerentista em ética. Pensando: Revista De Filosofia (UFPI), v. 2, 2011. p.102,.

Posto isto, passa-se à análise da teoria emotivista, a qual este trabalho elegeu como aporte teórico apto a demonstrar que o portador da psicopatia possui prejuízo em seus juízos morais. Ressalta-se que apesar desta conclusão também ser passível de obtenção por meio da teoria racionalista – conforme visto nos parágrafos acima –, acredita-se que a teoria emotivista seja a mais verossímil, uma vez que guarda coerência com as principais constatações obtidas no estudo da neurobiologia das emoções.

5.3.2 A emoção e os julgamentos morais

Não obstante as recentes descobertas neurocientíficas acerca da interferência das emoções nos processos decisórios, é no âmbito filosófico que tal temática se funda. Nesse sentido, David Hume, ao contrário do que prelecionam os filósofos racionalistas, estabelece a impossibilidade da realização de julgamentos morais com base, tão somente, na razão. Vejamos:

*“O bem e o mal morais certamente se distinguem por nossos sentimentos, não pela razão; mas esses sentimentos podem surgir, seja do simples aspecto e aparência de um caráter ou paixão, seja da reflexão sobre sua tendência a trazer o bem da humanidade e dos indivíduos. Minha opinião é que essas duas causas se entrelaçam em nossos juízos morais, do mesmo modo como se entrelaçam em nossas decisões acerca de quase todos os tipos de beleza exterior. Mas também sou da opinião de que a reflexão sobre as tendências das ações tem de longe a maior influência e determina as grandes linhas de nosso dever”.*¹⁶⁷

Para o filósofo, “a razão é, e deve ser, apenas a escrava das paixões, e não pode aspirar à outra função além de servir e obedecer a elas”¹⁶⁸. Deste modo, o os juízos morais teriam como sede as experiências sensíveis e, a razão, teria por finalidade, fornecer meios para despertar ou exercer *uma paixão qualquer*¹⁶⁹. Ademais, não satisfeito em alocar a razão como elemento acessório às emoções,

¹⁶⁷ HUME, David. Tratado da Natureza Humana. Tradução de Débora Danowski. São Paulo: Editora da UNESP, 2009. p.629.

¹⁶⁸ HUME, David. *op. cit.* p. 451.

¹⁶⁹ HUME, David. *op.cit.* p. 499.

Hume estabelece as inclinações humanas como elemento indispensável à moralidade. Logo, a ausência desses sentimentos implicaria na impossibilidade da utilização da moral como instrumento regulador das condutas humanas. Nesse sentido:

*“Extingam-se todos os sentimentos vívidos (warm) e propensões em favor da virtude e toda repugnância ou aversão ao vício, torne-se cada homem totalmente indiferente diante dessas distinções, e a moralidade deixará de ser um estudo prático e de ter qualquer tendência a regular nossas vidas e nossas ações”.*¹⁷⁰.

Trazendo o raciocínio supracitado para os portadores do transtorno de personalidade antissocial, é possível inferir que, por serem privados de sentimentos que, na tese de Hume, são essenciais à moralidade, esses sujeitos não seriam plenamente aptos a atuar de forma compatível com moral. Assim, à luz da teoria deste filósofo, os psicopatas teriam seus julgamentos morais e as ações que lhes são correspondentes prejudicadas.

A teoria emotivista obteve muitos signatários, dentre eles, Bernard Williams, que, com o enfoque na imparcialidade do julgador, defendia impossibilidade da utilização da razão na realização de julgamentos morais. Para o autor, a imparcialidade pretendida pelos racionalistas seria inviável, pois, durante a realização de qualquer reflexão racional, a pessoa que decide é acometida por desejos e interesses indissociáveis¹⁷¹. Nesse sentido, traduz Toledo:

*“O eu que se afasta na reflexão racional dos meus desejos ainda é o mesmo eu que tem tais desejos e vai agir empírica e concretamente; e isso não é convertido, simplesmente por se afastar em reflexão, em um ser cujos interesses fundamentais residam em harmonia com todos os outros interesses. Ele não pode, apenas por dar este passo, adquirir motivações de justiça”.*¹⁷².

¹⁷⁰ HUME, David. Investigação sobre os princípios da moral. Tradução de José Oscar de Almeida Marques. Campinas. Editora Unicamp. 1995. p.23.

¹⁷¹ WILLIAMS, Bernard, Ethics and the limits of philosophy. Harvard University Press, 1985. p.69.

¹⁷² TOLEDO, P. H. Acrítica de Williams à moralidade Kantiana. In: CONGRESSO DE FILOSOFIA MORAL E POLÍTICA, 3., 2014, Pelotas, RS. Anais. Pelotas, RS: NepFil, 2014. p. 27-38. Disponível em: < <http://nepfil.ufpel.edu.br/studia/acervo/studia-7.pdf>>. Acesso em: 06 jul 2015.

Outro aspecto interessante em sua obra consiste na reflexão acerca da figura do amoralista – indivíduo “*supostamente imune às considerações morais*”¹⁷³. Para o autor, tal sujeito é um “*parasita do sistema moral*”, pois sobrevivem em sociedade, a qual se alicerça em regras morais, todavia, “*tira vantagens pessoais das instituições morais, como a da promessa, e das disposições morais de pessoas ao seu redor*”¹⁷⁴. Ressalta que tais indivíduos, apesar do distanciamento à moralidade, possuem sentimentos e inclinações, sendo, portanto, passíveis de estudo pela teoria moral sentimentalista. Tal afirmação é exemplificada com a figura do gângster – pessoa que mais se aproxima do amoralista –, o qual, apesar de impiedoso e descompromissado com a moral, “*se preocupa com a mãe, com os filhos, e até mesmo com a amante*”¹⁷⁵.

No que concerne aos psicopatas, para Willians, esses indivíduos não seriam objeto de estudo da moralidade, uma vez que, a análise dos problemas éticos pressupõe a existência de alternativas em que o julgador deve optar por uma delas, todavia, por serem desprovidos de alguns sentimentos – tais como a empatia –, esses sujeitos seriam incapazes de realizarem juízos morais. Logo, diferente do amoralista em que é possível identificar a existência de afeições e sentimentos, a figura do psicopata, em virtude da ausência de sentimentos, serviria, tão somente, como um parâmetro para a identificação de pessoas repugnantes. Nesse sentido:

“Ele se importa com alguém? Há alguém cujos sofrimentos ou aflições o afetariam? Se dissermos não a essas questões, parecerá assim que produzimos um psicopata. E, se ele é um psicopata, a idéia de argumentá-lo dentro da moralidade é certamente vã, porém o fato de ser vã, não tem de igual modo, qualquer tendência a minar a base da moralidade ou da racionalidade. A atividade de justificar a moralidade deve logicamente, obter qualquer ponto que essa tenha da existência de uma alternativa – havendo algo contra o qual justificá-la. O amoralista aparentava ser importante porque parecia dar uma alternativa; sua vida, apesar de tudo, parecia ter suas atrações.”

¹⁷³ WILLIAMS, Bernard. Moralidade. Traduzido por Anizio Benoski. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Filosofia. UGF. Rio de Janeiro: 2006. p. 68.

¹⁷⁴ WILLIAMS, Bernard. *op. cit.* p. 74.

¹⁷⁵ WILLIAMS, Bernard. *op. cit.* p. 78.

*O psicopata é, de uma certa forma, importante para o pensamento moral; porém sua importância encontra-se no fato de que ele nos deixa horrorizados, e temos que buscar certas compreensões mais profundas de como e por que ele nos horroriza. A sua importância já não está no fato de ele ter um atrativo como uma forma alternativa de vida”.*¹⁷⁶

Outra vertente da teoria sentimentalista foi desenvolvida por Christopher Gowans, o qual, inspirado nas conjecturas de Rawls, estabeleceu o intuicionismo reflexivo. Neste método, os conflitos éticos, além da submissão ao crivo dos princípios da moral e da justiça – conforme a teoria Rawlsiana –, também são analisados à luz das intuições morais, de modo a conferi-los coerência lógica e sistemática¹⁷⁷. Para o autor, as principais intuições que balizam os juízos morais são denominadas “emoções retrospectivas”, as quais se consubstanciam nos sentimentos que acoimarão o indivíduo no caso de agir em conformidade sua escolha moral, dentre eles, a culpa, o remorso, o arrependimento e outras¹⁷⁸. Desta forma, ainda que um julgamento moral esteja em consonância com os princípios da justiça, se a conduta que lhe for proveniente der ensejo, por exemplo, a arrependimento, extrai-se da teoria de Gowans, que tal ação seria eticamente indefensável.

Em relação à psicopatia, Napoli¹⁷⁹ em alusão ao intuicionismo reflexivo, conclui de modo análogo ao que se defende nesta dissertação. Vejamos:

“Ora, para Gowans um estado mental absolutamente livre de emoções é impossível (GOWANS, 1994, p. 35). Além disso, pode-se concordar com Gowans que há os sentimentos morais (por exemplo: compaixão e proteção-cuidado) que mais contribuem do que distorcem os julgamentos morais. Neste sentido, se os psicopatas e sociopatas não são capazes desses sentimentos mencionados, nem de remorso, culpa ou arrependimento, embora possuam certos elementos que compõem o “carisma do sociopata” como ser espontâneo, divertido, sedutor além de outros modos de ser e ter sentimentos que são extremamente superficiais, também não são capazes de agir moralmente”.

¹⁷⁶ Idem.

¹⁷⁷ GOWANS, C. *Innocence Lost: An examination of inescapable moral wrongdoing*. New York: Oxford University Press, 1994. p.33.

¹⁷⁸ GOWANS, C. *op. cit.* p.34.

¹⁷⁹ NAPOLI, R. B. *Intuicionismo moral e dilemas morais. Dissertatio (UFPel)*, v. 35, 2012, p. 93.

Com base nos teóricos emotivistas, conclui-se que os portadores do transtorno de personalidade antissocial, ante o prejuízo que possuem nas “emoções retrospectivas”, são inaptos à realização de juízos e ações morais. Cumpre salientar que este trabalho não tem a pretensão de exaurir as teorias morais, sua finalidade é, tão somente, demonstrar que para as principais e antagônicas teorias morais, quais sejam os racionalistas e os emotivistas, os portadores de psicopatia possuem prejuízos na realização de julgamentos morais. Tais prejuízos, conforme já visto, apesar de fundamentais à análise da culpabilidade dos portadores da psicopatia, vem sendo desconsiderados pelo Direito brasileiro, de modo coloca-los em situação de risco.

Portanto, ante a inércia do Direito e às informações obtidas pelas neurociências, faz-se necessária a intervenção da Bioética como instrumento apto a abstrair a legitimidade das medidas jurídicas discriminatórias que esses indivíduos vêm sendo submetidos.

6. A IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA NA PERSPECTIVA DA BIOÉTICA DA PROTEÇÃO

Analisada a forma que os operadores do Direito vêm tratando a temática da psicopatia e, constatada – através do aporte teórico-experimental das neurociências –, a situação de hipossuficiência em esses indivíduos que se inserem, recorre-se à Bioética da Proteção como meio de demonstrar a ausência de legitimidade, do ponto de vista ético, das medidas jurídicas discriminatórias em que eles vêm sendo submetidos. Para isso, será realizada uma breve contextualização do que vem a ser a Bioética, de modo a esclarecer sua relevância para a discussão.

6.1 Breves considerações acerca da Bioética

A emergência da Bioética – segundo Cascais – foi impulsionada por inúmeras transformações biotecnológicas ocorridas em meados do século passado. Procedimentos como a hemodiálise, o transplante de órgãos, a clonagem, as técnicas de manutenção artificial da vida – dando ensejo a redefinição do conceito de morte – entre outros, fizeram com que os referenciais teóricos tradicionais fossem insuficientes à resolução dos dilemas trazidos por essas novas questões¹⁸⁰. Salienta, também, que os crimes contra a humanidade nas pesquisas envolvendo seres humanos – em especial, os experimentos realizados nos campos de concentração pelos pesquisadores nazistas –, bem como os *“novos campos de problematização científica e social, como a ecologia e a saúde ambiental, a engenharia genética e as biotecnologias, o crescimento*

¹⁸⁰ CASCAIS, A. J. “Genealogia, âmbito e objecto da Bioética”. In: João Ribeiro da Silva, António Barbosa e Fernando Martins Vale (pp.). *Contributos para a Bioética em Portugal*. Lisboa: Centro de Bioética da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa/Edições Cosmos, 2002; p. 4. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/cascais-antonio-genealogia-bio.pdf>. Acesso em 09 de julho de 2015.

demográfico, a manipulação tecnológica do comportamento, a medicina da reprodução”¹⁸¹ foram, igualmente, responsáveis para surgimento da bioética.

O termo bioética, por sua vez, tem sua origem com o filósofo alemão Fritz Jahr, em 1927, o qual buscou estabelecer a responsabilidade ética do ser humano com as demais formas de vida, dentre elas, os animais e as plantas¹⁸². Para o autor, tal encargo se faz necessário em virtude da “*tendência de desenvolvimento técnico-científico e ecológico, cujos resultados eram, na época, visíveis ou então previsíveis para um futuro próximo*”¹⁸³.

Inspirado na teoria kantiana – que, através do imperativo categórico estabelece a necessidade de o homem ser tratado como um fim em si mesmo¹⁸⁴ –, Fritz Jahr rompe com essa perspectiva antropocentrista e estabelece o imperativo bioético que preconiza o respeito e o tratamento a todo ser vivo como se fosse um fim em si mesmo¹⁸⁵. Todavia, até 1997, esse filósofo e sua teoria não eram conhecidos pela comunidade científica, de modo que, até então, o mérito da criação do neologismo “bioética” era, segundo Mori¹⁸⁶, do oncologista Van Renssler Potter, que, no livro *Bioethics, Bridge to the Future* (1971), instituiu essa terminologia visando alertar o leitor da necessidade de se alterar o modo em que o ser humano vem se relacionando com a natureza. Para Potter a bioética se incumbiria de balizar essa relação, uma vez que a utilização, tão somente, do instinto – como vinha ocorrendo – implicaria grandes prejuízos à sociedade.

A acepção de bioética nos moldes concebidos por Potter foi alterada com a criação do Instituto Kennedy de Estudos da Reprodução Humana e Bioética, o qual, através da publicação da Enciclopédia da Bioética (1978), fez com que o termo bioética passasse a ser amplamente divulgado para designar a ética

¹⁸¹ Idem. p. 9.

¹⁸² HOSS, Geni Maria. Fritz Jahr and the Foundations of Global Bioethics: The Future of Integrative Bioethics. Revista Bioethikos - Centro Universitário São Camilo - 2012;6(2):237-239. Disponível em: <http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/94/a15.pdf>. Acesso em 05 de julho de 2015.

¹⁸³ Idem

¹⁸⁴ KANT, I. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa. Edições 70. 2007, p. 69.

¹⁸⁵ HOSS, Geni Maria. Op. cit. p.237.

¹⁸⁶ MORI, Maurizio. A bioética: sua natureza e história. Humanidades, vol. 9, n. 4, 1994 p. 332-341. Tradução de Fermin Roland Schramn.

aplicada ao campo médico e biológico¹⁸⁷. Essa abordagem foi duramente criticada pelos teóricos da época, seja por sua cacofonia, seja pelo fato de em nada inovar, visto que *“a reflexão acerca dos problemas morais da medicina tem uma longa e consolidada tradição, razão pela qual estão certos os críticos que sublimam não ter nada de verdadeiramente “novo” a não ser o próprio nome”*¹⁸⁸.

Apesar desta acepção não corresponder ao que se entende atualmente por bioética, seu grande mérito foi o de difundir esse neologismo, que, até o momento, era pouco utilizado pela comunidade científica. Assim, nas últimas décadas, surgiram vários conceitos acerca desta temática, tais como: a bioética como uma nova versão da ética médica¹⁸⁹ e a abrangente concepção de bioética *como ética das ciências da vida e da prestação de cuidados de saúde*¹⁹⁰, entre outras.

Todavia, entendemos ser a definição de Schramm¹⁹¹ a que mais se identifica com as diretrizes propostas no presente trabalho, de modo que a bioética é entendida como *“uma disciplina do campo da filosofia moral (ou um âmbito “transdisciplinar” que pertence ao campo das humanidades) e que é ao mesmo tempo descritiva e normativa, pois se ocupa da análise das consequências morais dos atos humanos sobre a vida humana (sentido restrito) ou sobre a biosfera (sentido amplo) e propõe normas para, por exemplo, evitar o sofrimento evitável envolvido”*. Salienta o autor que, por ser uma ética aplicada com o enfoque na resolução de conflitos, sua perspectiva é a de orientar a forma moralmente adequada de se proceder, utilizando-se como parâmetros as diretrizes propostas pela teoria moral que lhe servirá de referência, de modo a ser uma ferramenta descritiva, prescritiva e proscritiva¹⁹².

Logo, tal disciplina tem por finalidade elencar e analisar os interesses contrapostos em um conflito moral (função descritiva), bem como estabelecer as

¹⁸⁷ MORI, Maurizio. A bioética: sua natureza e história. *Op. Cit.* p.22.

¹⁸⁸ MORI, Maurizio. A bioética: sua natureza e história. *Op. Cit.* p.22.

¹⁸⁹ CASCAIS, A. J. *op. cit.* p. 50.

¹⁹⁰ CASCAIS, A. J. *op. cit.* p. 52.

¹⁹¹ SCHRAMM, Fermin Roland. Bioética, biossegurança e a questão da interface no controle das práticas da biotecnociência: uma introdução. Revista Redbioética/UNESCO, Ano 1, 1(2), 2010. p. 105. In:< http://www.unesco.org.uy/mab/fileadmin/shs/redbioetica/revista_2/RolandSchramm.pdf.> Acesso em 7 de julho de 2015.

¹⁹² Idem, p.106.

condutas eticamente defensáveis (função prescritiva) e as desaconselháveis (função proscritiva).

É importante observar que a bioética possui grande afinidade com a temática abordada nesta dissertação, visto que há um conflito entre os interesses da coletividade e os da minoria representada pelos portadores da psicopatia. Sabendo disto, questiona-se qual a importância prática de uma proscrição estabelecida pela bioética. Para responder tal indagação, faz-se necessária a análise do relacionamento entre a Ética e o Direito, cujo detalhamento será realizado no tópico a seguir.

6.2 A Bioética como instrumento de abstração da legitimidade do Direito

Antes de entrarmos no mérito desta questão, mister se faz a realização de uma análise etimológica do termo bioética. Tal vocábulo advém da junção entre os radicais gregos “*bios*” e “*ethiké*”. Com efeito, segundo Schramm¹⁹³, o termo “*bios*” - originariamente estabelecido por Aristóteles – constitui a vida prática humana, o qual se opõe ao que é designado como “*zoe*”, que significa a vida com um viés meramente orgânico. Já o vocábulo “*ethiké*” advém do termo “*ethos*”, sinônimo de moral, que, por sua vez, são os costumes ou hábitos estabelecidos por uma comunidade, podendo, igualmente, ser entendido como caráter e até como guarita/proteção. Extrai-se desses vocábulos que a bioética constitui o estudo da ética aplicada à vida prática, ou seja, “*um meio ‘de segunda ordem’ para entender a moralidade e seus conflitos, imanes ao próprio viver ‘juntos’*”¹⁹⁴.

Desta forma, por constituir uma Ética Aplicada ou, um discurso de segunda ordem sobre a Moral, infere-se que as concepções acerca do relacionamento entre Direito e Moral – alvo de grandes discussões acadêmicas –, também possam ser aproveitadas na relação entre Direito e Bioética, uma vez que é na Moral em que a Bioética se alicerça.

¹⁹³ SCHRAMM, Fermin Roland. Bioética da Proteção: ferramenta válida para enfrentar problemas morais na era da globalização. Revista de Bioética. 2008. p. 14.

¹⁹⁴ SCHRAMM, Fermin Roland. *op cit.* p. 13.

Salienta-se que a relação entre Direito e Moral passou, ao longo dos anos, por um processo de transformação, de modo que, na Idade Antiga, não havia a distinção conceitual entre elas, sendo Direito, Justiça e Moral tratados como sinônimos ¹⁹⁵.

Já na Idade Média, observa-se uma subordinação desses conceitos à teologia, de modo que, apesar de ainda não existir uma distinção entre eles, vem ocorrendo o desenvolvimento da atividade jurídica, de modo gerar insatisfação em relação à insuficiência da religião na resolução dos casos que lhes são submetidos à apreciação ¹⁹⁶.

A partir do Renascimento – período em que houve grandes avanços científicos e a conseqüente superação dos paradigmas religiosos até então vigentes –, ocorrera um processo de racionalização do Direito, de modo afastar os aspectos éticos e religiosos de seu conceito ¹⁹⁷. Tal processo de racionalização culminou na consolidação do Positivismo Jurídico, o qual preconizava a separação entre o direito e a moral. Para essa teoria, o *“Direito é a lei; seus destinatários e aplicadores devem exercitá-la sem questionamento ético ou ideológico. Para eles não existe o problema da validade das leis injustas, pois o valor não é objeto da pesquisa jurídica. Quanto à justiça, consideram apenas a legal, mesmo porque não existiria a chamada justiça absoluta”* ¹⁹⁸.

O positivismo, por não possuir necessária legitimação moral, foi utilizado de maneira problemática, possibilitando fundamentar juridicamente estruturas moralmente controvertidas como regimes totalitários e o nazismo. Tais situações, partindo-se da premissa que o Direito estaria dissociado na moral, permitiam que fossem realizadas violações morais sem, contudo, serem ilegais.

Diante dessas disparidades, desde segunda metade do século passado, vem ocorrendo uma reaproximação entre direito e moral, através do movimento conhecido como pós-positivismo, que amplia as possibilidades trazidas pelo

¹⁹⁵ HASSAN, Eduardo Amin Menezes. A relação entre Moral e Direito: do direito prudencial ao direito contemporâneo. Revista da Faculdade Mineira de Direito. 2013. p. 65.

¹⁹⁶ Idem.

¹⁹⁷ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação. 6 ed. São Paulo: Atlas 2011, p.65.

¹⁹⁸ NADER, Paulo. Filosofia do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 175.

positivismo e, simultaneamente busca corrigir as distorções éticas verificadas na sua utilização. Filiam-se a essa abordagem, teóricos da filosofia do Direito, como Robert Alexy e Ronald Dworkin¹⁹⁹.

O breve histórico supracitado demonstra que, apesar da relação entre direito e moral ser bastante conturbada, há uma reaproximação dessas disciplinas. Ademais, inúmeros teóricos desta seara alocam a Moral como fonte de legitimidade do Direito. Nesse sentido explica Bittar e Almeida²⁰⁰:

(...) Direito imoral é válido, tanto quanto o Direito moral, sua característica principal está no fato de ser um fenômeno desprovido de *sentido*, e esse fato nos faz presumir que o Direito se exerce como mero instrumento de poder e autoridade, destituído de legitimidade, de algo que o enobreça, como atividade prudencial, e não como atividade baseada na força. Por sua vez, o Direito moral, além de ser válido, tem algo a mais, que corrobora como prática social, ou seja, possui *sentido*, encontrando reforço de manutenção, durabilidade, constância e obediência no consentimento popular. A conclusão não é outra senão a de que o Direito instrumentaliza a justiça, e é carente de seu sentido.

Em outra passagem, o autor destaca que “*a moral é, e deve sempre ser, o fim do Direito*”, logo, “*pode-se chegar à conclusão de que Direito sem moral, ou Direito contrário às aspirações morais de uma comunidade, é puro arbítrio, e não Direito*”²⁰¹.

É nesse viés teórico que este trabalho se funda, visto que, sendo a Moral, um instrumento de legitimação do Direito e, a Bioética um discurso de segunda ordem sobre a Moral²⁰² - uma espécie de moral aplicada -, conclui-se que a Bioética também seja um instrumento de legitimação do Direito.

Deste modo, entende-se que, tal instrumento, através da desconstrução e da reflexão acerca do modo em que o sistema jurídico brasileiro vem tratando os

¹⁹⁹ MOTA, Marcel Moraes . Relações entre direito e moral: teorias do direito natural, positivistas e pós-positivistas. XVIII Encontro Nacional do CONPEDI, 2009, Maringá. Anais do XVIII Encontro Nacional do CONPEDI, 2009. p. 267-268. <Disponível em: http://www.conpedi.org.br/anais/36/10_1467.pdf> Acesso em 13/07/2015

²⁰⁰ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de filosofia do direito. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.p.441.

²⁰¹ Idem. p. 444.

²⁰² SCHRAMM, Fermin Roland. Bioética da Proteção: ferramenta válida para enfrentar problemas morais na era da globalização. Revista de Bioética. 2008. p. 13.

portadores da psicopatia, é apto a abstrair a legitimidade das condutas arbitrárias em que eles vêm sendo submetidos. Posto isto, passa-se ao estudo da psicopatia à luz deste ramo Ética Aplicada, no qual, foi eleita a Bioética da Proteção como instrumento apto a abordar essa temática.

6.3 A Bioética da Proteção e a Psicopatia

Dentre as ferramentas que dispõe a Bioética para a resolução de conflitos morais, está a Bioética da Proteção, a qual é definida como:

“(..) subconjunto da ética aplicada constituída por ferramentas teóricas e práticas que visam entender, descrever e resolver conflitos de interesses entre quem tem os meios que o "capacitam" (ou tornam competente) para realizar sua vida e quem, ao contrário, não os tem”²⁰³.

Para Schramm²⁰⁴, a bioética de proteção possui três atribuições, uma vez que descreve os conflitos morais, outra que proscree os comportamentos considerados incorretos e prescreve os corretos e, por fim, a que fornece meios práticos para resolução desses conflitos.

O surgimento da bioética da proteção se deu com o enfoque nos países latino-americanos, visto que alguns indivíduos estão acometidos por tamanha situação de miserabilidade que não há como se cogitar a existência de autonomia em relação a essas pessoas. Logo, os mecanismos usuais de resolução de dilemas éticos – tais como a Bioética Principlista – não são aptos à resolução tais situações, uma vez que sua utilização se dá por meio do sopesamento de vários princípios, dentre eles a autonomia. Porém, em virtude de sua escassez nos vulnerados, tal análise principiológica não se faz possível.²⁰⁵

²⁰³ SCHRAMM, FR. Bioética de proteção; ferramenta válida para enfrentar problemas morais na era de globalização. *Bioética*. 2008;16(1). p. 11.

²⁰⁴ SCHRAMM, Fermim Roland. É pertinente e justificado falar em bioética de proteção? In: *Bioéticas, poderes e injustiças: 10 anos depois*. Brasília: CFM/Cátedra Unesco de Bioética/SBB; 2012

²⁰⁵ SCHRAMM, FR. Entrevista ao Centro de Bioética Cremesp. Disponível em: <http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=Entrevista&exibir=integra&id=50>. Acesso em 15 de maio de 2015.

Tais sujeitos são caracterizados pelo autor como “vulnerados”, cuja acepção difere do que se entende por “vulnerável”, pois a vulnerabilidade é uma característica está presente em todo ser humano. Já “vulneração” designa, tão somente, aquele que está sendo acometido por um dano concreto.

Além de vulnerados, deve se constatar a incapacidade da pessoa sair, a suas próprias custas, da situação em que se encontra “ou com os meios oferecidos pelas instituições vigentes e atuantes”²⁰⁶, caso contrário, não se faz necessário o auxílio fornecido por essa ferramenta. Nesse sentido:

“(.) a Bioética da Proteção (ou Ética da Proteção) corresponde a um instrumento reflexivo que parte da constatação e da análise da assimetria entre cidadãos. **Não se aplica àqueles que têm condições para viver sua vida, tomar as suas próprias decisões; àqueles que são competentes materialmente, cognitivamente, moralmente;** que, enfim, não precisam ter um Estado paternalista por trás para dizer o que é bem e o que é mal.” (grifo nosso)²⁰⁷.

Assim, com base no que fora exposto, é possível extrair que para a aplicação da Bioética da Proteção se faz necessário o adimplemento dos seguintes requisitos: (1) o destinatário da tutela bioética deve ser considerado vulnerado; (2) a ausência ou o fracasso das instituições vigentes em auxiliar o sujeito a sair da condição de afetado; (3) prejuízo na autonomia, seja por fatores materiais, cognitivos ou morais.

Ao se relacionar esses requisitos com a condição dos portadores do transtorno de personalidade antissocial, é possível constatar que eles se enquadram em todos os requisitos necessários a utilização desta ferramenta protetiva.

Em relação à condição de vulnerado, foi possível constatar durante esta pesquisa que essas pessoas vêm sofrendo, por serem portadores da psicopatia, tratamentos desumanos travestidos de medidas protetivas, tais como, a interdição cumulada com a internação compulsória por prazo indeterminado.

²⁰⁶ SCHRAMM, FR. Bioética de proteção; ferramenta válida para enfrentar problemas morais na era de globalização. *Bioética*. 2008;16(1). p. 17.

²⁰⁷ SCHRAMM, FR. Entrevista ao Centro de Bioética Cremesp. Disponível em: <http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=Entrevista&exibir=integra&id=50>. Acesso em 15 de maio de 2015.

Schramm²⁰⁸, ao demonstrar que nem toda proteção é necessariamente bioética, exemplifica com uma controvérsia bastante similar do que esses indivíduos vêm sendo submetidos:

“(…) existem meios de proteção que podem ser questionados do ponto de vista ético (como a medicalização dos comportamentos que não prejudiquem terceiros, mas que, mesmo assim, se tornam objeto de formas de estigmatização, controle e interdição, supostamente para proteger o agente moral contra si mesmo, mas indicam, sobretudo, um mal-estar coletivo frente a outros problemas globais).”

Em relação à ausência ou fracasso das instituições em auxiliar a saída da condição de afetado, o que se tem visto, é tão somente, um esforço destes estabelecimentos em afastá-los pelo maior tempo possível da sociedade. Um exemplo disto é a tentativa de “Chico Picadinho” em ser internado em um local diferente de um presídio de segurança máxima, no qual, conforme já visto, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a internação decretada na esfera cível pode ser realizada no mesmo local em que se destina ao cumprimento de medidas de segurança (espécie de sanção penal).

Por fim, em relação prejuízo na autonomia, seja por fatores materiais, cognitivos ou morais, foi explicitado neste trabalho que os portadores de psicopatia, em virtude de alterações neurobiológicas, são mais impulsivos, agressivos e cruéis²⁰⁹. Além disso, seus julgamentos morais e sentimentos, como a empatia e o afeto, lhes são deficientes, de modo que se visualiza um prejuízo na autonomia desses sujeitos, tanto em relação, ao aspecto cognitivo, quanto moral.

Assim, à luz da Bioética da Proteção é possível concluir tanto a situação de vulneração a que esses indivíduos estão submetidos quanto à ausência de legitimidade dessas manobras jurídicas arbitrárias e segregacionistas.

Logo, faz-se necessária a criação de mecanismos jurídicos para garantir um tratamento moralmente adequado a esses sujeitos, sob pena de tornar

²⁰⁸ SCHRAMM, FR. Bioética de proteção; ferramenta válida para enfrentar problemas morais na era de globalização. *Bioética*. 2008;16(1). p. 13.

²⁰⁹ FALLON, James H, *op., cit.* p. 60.

recorrente a utilização distorcida de institutos legais prejudiciais a esses indivíduos.

6.4 A Bioética da Proteção como meio de resistência a Biopolítica e ao Biopoder: O psicopata como o homo sacer contemporâneo

Embora este trabalho não tenha o condão de realizar uma análise profunda e detalhada acerca dos temas Biopolítica e Biopoder, sob pena de se perder no emaranhado de teorias que abordam a temática, é necessária uma breve explanação de seus conceitos e principais características para possibilitar a compreensão da sua relação com o nosso objeto de estudo.

O surgimento do termo Biopolítica teve sua origem com o cientista político sueco Rudolf Kjellén²¹⁰, na década de 20, com abordagem voltada para geopolítica. Todavia, adquiriu o significado mais usual com o filósofo Michel Foucault através de seus livros e de suas palestras no Collège de France, em 1976²¹¹.

Schramm ressalta que o termo biopolítica é frequentemente utilizado de forma pouco técnica, atribuindo significados distintos e muitas vezes conflitantes, sendo necessária uma maior análise para a sua compreensão adequada. Nesse sentido:

“é que a ambiguidade e a indefinição do conceito biopolítica permitem que seja usado para conotar fenômenos aparentemente antitéticos, como podem ser, por um lado, as políticas contemporâneas de assistência, proteção e welfare – como foram e ainda o são as políticas públicas dos estados democráticos – e, por outro, as formas biotanatopolíticas que conceberam o Estado como um organismo que deve ser

²¹⁰ RUIZ, Castor Bartolomé. Genealogia da biopolítica. Legitimações naturalistas e filosofia crítica. Revista do Instituto Humanitas Unisinos. 371 . Ano XI, 2011, Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4308&secao=386> Acesso em 14 de julho de 2015.

²¹¹ FOUCAULT, Michel. Society must be defended – Lectures at the Collège de France, 1975-76. 2003. Disponível em <http://rebels-library.org/files/foucault_society_must_be_defended.pdf>. Acesso em 14 de julho de 2015.

imunizado contra elementos patogênicos – como, por exemplo, a biocracia da política nazista”²¹².

Assim, apesar das múltiplas acepções de biopolítica e biopoder, para este trabalho, serão sintetizadas as visões de Foucault e Agamben, pois o que prelecionam esses teóricos está em consonância com a abordagem ora realizada.

Das concepções de Foucault extrai-se que a construção da sociedade moderna passa pelo processo em que a “vida nua”, ou seja, a vida concebida em seu aspecto meramente biológico, torna-se simultaneamente objeto e sujeito das relações de poder²¹³.

Uma vez adotada a biopolítica dentro de um contexto e suas premissas aceitas, sua execução pode ser grandiosamente benéfica ou excessivamente destrutiva, pois ao mesmo tempo em que justifica intervenções como vacinação e garantia de direitos, pode também justificar atrocidades, como a eugenia, sob o argumento de “purificação” ou “aprimoramento” da sociedade.

Assim, a biopolítica pode ser vista uma estratégia de controle dos aspectos biológicos da população, tornando intervenções corretivas possíveis, visando à transformação da vida humana. Nesse sentido:

“a vida, o corpo, a saúde, as necessidades, a reprodução, que antes faziam parte da esfera pré-política, transformam-se nas questões políticas por excelência. As estatísticas contribuem para dotar esse processo de maior objetividade, multiplicando taxas de mortalidade e morbidade, taxas de natalidade e dados sobre a distribuição de epidemias e doenças”²¹⁴.

Para Foucault, a interferência não é necessariamente negativa, sendo, inclusive, responsável por grande parte da produtividade humana, pois *“de fato, o poder produz; ele produz real; produz domínios de objetos e rituais de verdade. O indivíduo e o conhecimento que dele se pode ter se originam nessa produção”*²¹⁵.

²¹² SCHRAMM, FR. A bioética como forma de resistência à biopolítica e ao biopoder. Vol. 18, No 3. 2010. .p 521.

²¹³ CAPONI, Sandra. Biopolítica e medicalização dos anormais. Physis, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p.529-549, 2009. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312009000200016&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 14 de julho 2015.

²¹⁴ Idem.

²¹⁵ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Petrópolis: Vozes, 1975, p. 161.

Já biopoder, incluiria as práticas de governo que, por meio de ferramentas intervencionistas e de controle, visam “*garantir e reforçar a saúde da população pelo controle e intervenção sobre nascimentos, morbidades, habilidades e ambiente, assim como pelo controle, gestão e intervenção sobre o corpo humano (do indivíduo) e sobre a espécie humana (esta entendida mais como polis ou sociedade do que como espécie biológica)*”²¹⁶.

Para Giorgio Agamben a biopolítica possui um viés destrutivo, o qual preleciona que, com o passar do tempo, os conceitos de “*bios*” e “*zoé*”, respectivamente vida prática e vida orgânica, estão se emaranhando, de modo que a “*bios*” está sendo subsumida à “*zoé*”. Tal fator, presente nos regimes totalitários, possibilita tratar o homem, tão somente, como um ser biológico, que ao desconsiderar sua natureza social, é possível relativizar seus Direitos Fundamentais. Nesse sentido:

“Na genealogia feita por Agamben o que prevaleceria nos debates biopolíticos atuais apontaria para uma indistinção entre os conceitos de *zoé* e *bíos*, onde ao desaparecimento desta distinção corresponderia o surgimento da biopolítica totalitária do século XX. Para ele, neste caso, os termos *bíos* e *zoé*, direito e fato, entram em uma zona de irreduzível indistinção, pois seu uso atual revela o ingresso da *zoé* na esfera da *polis*, a politização da vida nua como tal, [o que constituiria] o evento decisivo da modernidade, que assinala uma transformação radical das categorias político-filosóficas do pensamento clássico”²¹⁷.

O autor utiliza-se da figura do *Homo Sacer*, originário da lei romana, para realizar uma análise crítica acerca da possibilidade de adoção do “estado de exceção” no exercício do poder soberano. Em síntese, o estado de exceção é uma previsão jurídica que permite que o próprio direito, ao menos parcialmente, seja suspenso em uma situação específica e/ou especial. Contudo, a utilização de justificativas para a não aplicação da lei constitui um subterfúgio habitual para violações legais. Nesse sentido, Agamben dispõe: “*O significado imediatamente*

²¹⁶ SCHRAMM, FR A bioética como forma de resistência à biopolítica e ao biopoder. Vol. 18, No 3. 2010. p 522.

²¹⁷ SCHRAMM, FR A bioética como forma de resistência à biopolítica e ao biopoder. Vol. 18, No 3. 2010. p 526.

*biopolítico do estado de exceção como estrutura original em que o Direito inclui em si o vivente por meio de sua própria suspensão*²¹⁸”.

Desta forma, o indivíduo denominado *homo sacer* era detentor de uma particular condição: não era digno de ser sacrificado para os deuses, posto que era impuro, contudo, àquele que o matasse não seria aplicada nenhuma punição. Nesse sentido:

“Longe de contradizer a insuscetibilidade do *homo sacer*, o termo aqui indica uma zona originária de indistinção, na qual *sacer* significava simplesmente uma vida matável”²¹⁹.

Contudo, a figura do *homo sacer* está distante de ser uma ideia isolada, tendo sido retratada em diversos outros momentos, como o *Friedlos* – ou sem paz, do antigo Direito germânico - indivíduo que deveria ser exilado da comunidade, e o *wargus*, ou homem-lobo (que deu origem ao termo lobisomem) – da antiguidade escandinava – que representava o *wuifeshud* (palavra utilizada para designar criminoso). Em ambos os casos, para a persecução da “paz”, era aplicada ao malfeitor a pena de exclusão da sociedade, passando a ser considerado como morto – razão pela qual podia ter sua vida retirada por qualquer pessoa, sem que isso fosse considerado homicídio²²⁰.

Buscava-se desumanizar os indivíduos que adquirissem tais rótulos, posicionando-os em uma “zona de indistinção entre humano e ferino, lobisomem (...) vale dizer, banido, *homo sacer*”²²¹. E, a partir dessa “lupificação”²²² do homem, o cidadão dito – de bem – o enxerga cada vez mais distante de si, cada vez menos humano e cada vez mais lobo, predador. Tal posição alinha-se ao pensamento de Foucault, que, acerca da animalização do sujeito, preleciona:

“Resulta daí uma espécie de animalização do homem posta em prática através das mais sofisticadas técnicas políticas. Surgem então na história seja o difundir-se das possibilidades das

²¹⁸ AGAMBEN, G. *Homo sacer: O poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte. Editora UFMG, 2004. p. 14.

²¹⁹ AGAMBEN, G. *op. cit.* p. 93.

²²⁰ AGAMBEN, G. *op. cit.* p. 111.

²²¹ *Idem.*

²²² *Idem.*

ciências humanas e sociais, seja a simultânea possibilidade de proteger a vida e de autorizar seu holocausto."

Torna-se fácil, dessa forma, a instituição do estado de exceção, a aplicação de regras que não se aplicariam a um cidadão regular, posto que o "*homo sacer*" perdera sua condição não somente de cidadão, mas de ser humano. Ressalta-se que ao "perder sua humanidade" a sua vida perde a natureza política, deixando de ser uma "vida ativa", para ser uma "vida nua".

Da mesma forma ocorreu no mais emblemático exemplo da modernidade, o holocausto nazista. Dispõe Agamben que:

"O hebreu sob o nazismo é o referente negativo privilegiado da nova soberania biopolítica e, como tal, um caso flagrante de *homo sacer*, no sentido de vida matável e insacrificável. O seu assassinato não constitui, portanto, como veremos, nem uma execução capital, nem um sacrifício, mas apenas a realização de uma mera "matabilidade" que é inerente a condição de hebreu como tal. A verdade difícil de ser aceita pelas próprias vítimas (...) os hebreus não foram exterminados no curso de um louco e gigantesco holocausto, mas literalmente, como Hitler havia anunciado, "como piolhos", ou seja, como vida nua. A dimensão na qual o extermínio teve lugar não é nem a religião nem o Direito, mas a biopolítica.²²³"

Paradoxalmente, observa-se que a figura do *homo sacer* é recorrente dentro de Estados de Direito, como uma expressão da biopolítica, de forma que tanto as instituições estatais como os ordenamentos jurídicos, vêm permitindo que pessoas sejam tratadas como meras detentoras de "vida nua".

É o que ocorre com os portadores de psicopatia, que, por condições neurobiológicas, que lhes confere uma maior propensão a delinquir, tornam-se indesejados e sem utilidade para a sociedade, de modo que, baseados em uma potencial periculosidade, são submetidos a uma *lupinização*.

Assim, a aplicação penas em caráter perpétuo, revestida por um falso manto de proteção, bem como medidas substancialmente mais gravosas - como a

²²³ AGAMBEN, G. op. cit. p. 121.

manutenção no cárcere depois de extinta a punibilidade -, são medidas socialmente aceitas, quando aplicadas a esses “*homo saceres*” contemporâneos.

Uma observação interessante, é que via de regra, os indivíduos acometidos pela psicopatia são alcunhados com alguma denominação que lhes desumaniza, como é o caso de Chico Picadinho, Maníaco do Parque e Bandido da Luz Vermelha, de modo a facilitar a relativização dos seus direitos.

Assim, com base nas perspectivas de Foucault e Agamben, bem como nas informações acerca do modo em que o Estado brasileiro vem tratando os indivíduos acometidos pela psicopatia, é possível perceber que esses sujeitos vêm sendo objetos do biopoder.

Tal condição é bastante problemática, uma vez que possibilita ao Estado a imposição de medidas arbitrárias, tais como o estado de exceção e o direito penal do autor, cujos conceitos foram já foram apresentados ao longo deste trabalho e os efeitos podem culminar no extermínio dessas pessoas.

Ademais, teme-se que com os avanços neurocientíficos já citados, os quais permitem uma identificação mais precisa desses indivíduos, que essa situação de exclusão possa ser agravada, caso não haja nenhum tipo de intervenção visando à proteção desses sujeitos. Logo, caso a legislação permaneça silente, é possível que, em breve, tão logo sejam identificados como psicopatas, esses indivíduos poderão, com base um juízo abstrato de periculosidade, ser encarcerados ou até mesmo exterminados.

Tal fato é de suma importância sob a ótica da bioética, visto que, autores como Kotow²²⁴ e Schramm²²⁵, percussores da bioética da proteção, salientam seu poder de resistir e desconstruir as arbitrariedades perpetradas pela biopolítica e pelo biopoder. Nesse sentido, Kotow questiona a perspectiva da biopolítica em considerar, apenas o aspecto biológico do ser humano, visto que tal posição pode implicar em regimes intolerantes e totalitários²²⁶.

²²⁴ KOTTOW, M.H. ‘Bioética y biopolítica’. Rev. Bras. Bioética, Brasília, v.1, n.2, 2005. p. 119 (tradução nossa).

²²⁵ SCHRAMM, FR A bioética como forma de resistência à biopolítica e ao biopoder. Vol. 18, No 3. 2010. p.519.

²²⁶ KOTTOW, M.H. *op. cit.* p. 114.

Deste modo entende que a Bioética da Proteção tem o condão de demonstrar que a perspectiva Biopolítica de subsumir a “bios” a “zoé”, “é destituída de humanidade”. Logo, seu papel é o “de proteger a bios para que não seja tratada como mera “zoé”, de modo argumentar em oposição à perspectiva biopolítica em operar visando que excluir os valores de liberdade”²²⁷.

Já Schramm, acertadamente, estabelece que a Bioética da Proteção, sendo, por excelência, instrumento de proteção das pessoas vulneradas, deve “ser entendida não só como ferramenta descritiva e normativa, mas, sobretudo, como amparo contra as ameaças à ‘vida nua’ e como ‘mínimo’ moral indispensável para que exista vida social organizada”²²⁸.

Verificada a condição de vulneração em que os portadores da psicopatia se inserem, bem como a existência de uma atuação biopolítica de desumaniza-los e segregá-los, torna-se imperiosa utilização da bioética da proteção para garantir que essas pessoas sejam tratadas com humanidade.

Conforme já visto, a bioética da proteção estrutura-se em um tripé metodológico, composto de três elementos: (1) a descrição do conflito de interesses; (2) a proscricção das condutas desaconselháveis e (3) a prescrição dos procedimentos desejáveis.

Portanto, realizada, durante este trabalho, a descrição da condição de vulnerados em que esses indivíduos se encontram, faz-se necessária proscricção imediata dos tratamentos desumanos atualmente conferidos pelo sistema jurídico brasileiro, bem como a prescrição de políticas moralmente adequadas de acolhimento e reinserção dessa minoria.

A natureza e o tipo de medidas que serão utilizadas para perquirir essas diretrizes bioéticas deve ser objeto de outros estudos, todavia, é certo que, do modo em que está, não pode continuar.

²²⁷ KOTTOW, M.H. *op. cit.* p. 119 (tradução nossa).

²²⁸ SCHRAMM, FR A bioética como forma de resistência à biopolítica e ao biopoder. Vol. 18, No 3. 2010. p.529.

CONCLUSÕES

As conclusões alcançadas, confrontadas com os objetivos, são as seguintes:

Objetivo 1: Demonstrar que apesar da redução de autonomia do psicopata, o Direito brasileiro permanece inerte ante essa situação.

Conclusão 1: Foi realizada a compilação dos principais julgados acerca desta temática, no qual constatou-se que a despeito de possuírem a culpabilidade reduzida, o Direito brasileiro ignora essa situação, aplicando as sanções mais graves possíveis a esses sujeitos visando afastá-los da coletividade, ante sua “potencial periculosidade”.

Objetivo 2: Descrever as contribuições das neurociências em relação à psicopatia, as quais evidenciam a redução da autonomia desses sujeitos.

Conclusão 2: Foram apresentados os principais aspectos acerca do funcionamento cerebral dos portadores da psicopatia, no qual se demonstrou que esses indivíduos possuem um déficit de funcionamento, principalmente, nas regiões do córtex orbito frontal (COF), do córtex pré-frontal ventromedial (CPFVM) e das amígdalas, implicando inúmeros prejuízos na sua capacidade de autoderminação. Demonstrou-se que tais limitações de autonomia deveriam influenciar na análise da culpabilidade desses indivíduos, todavia, até o momento, tais elementos não foram levados em consideração na fixação da pena desses sujeitos quando condenados.

Objetivo 3: Recorrer à Bioética de Proteção como o instrumento a abstrair a legitimidade das medidas jurídicas discriminatórias em que esses indivíduos vêm sendo submetidos.

Conclusão 3: Demonstrou-se que a Bioética de Proteção é um instrumento apto a abstrair a legitimidade dessas medidas jurídicas discriminatórias e que os sujeitos acometidos pela psicopatia se enquadram nos requisitos necessários à utilização desta ferramenta protetiva.

REFERÊNCIAS

ADOLPHS, R. et al. Damage to the prefrontal cortex increases utilitarian moral judgments. **Nature**, v. 446, n. 7138, p. 908-911, 2007.

AGAMBEN, G. Homo sacer: **O poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. 5.ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ARISTÓTELES. **Política**. 1985. Trad. De Mario da Gama Cury. Brasília, DF: UnB, 1985.

BARBOSA, Ana Beatriz. "Psicopatia é um modo de ser". **O Povo**, 22 de maio de 2010. Disponível em: <<http://abp.org.br/portal/clippingsis/exibClipping/?clipping=11793>>. Acesso em: 31 maio 2015.

BENTHAM, J. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

BIBLIOTECA VIRTUAL DE SAÚDE. Disponível em: <<http://decs.bvs.br/>>. Acesso em: 19 mar 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, v. 1. 17.ed. São Paulo: Saraiva. vol. 1. 2011.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2005

BONELLA, A. E. Rawls e a justificação coerentista em ética. *Pensando: Revista De Filosofia (UFPI)*, v. 2, 2011. p.102.

BRASIL. Presidência ad República. Casa Civil. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 jan 2015.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto 24559, de 3 de julho de 1934. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 14/7/1934, Rio de Janeiro, RJ. p. 14.254. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24559impressao.htm>. Acesso em: 03 abr 2015.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 03 abr 2015.

BRASIL. Presidência ad República. Casa Civil. **Lei 8069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 25 jan 2015.

BRASIL. Presidência ad República. Casa Civil. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 25 jan 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 135271**. Ministro Sidnei Beneti, Data de Julgamento: 17/12/2013, T3 - Terceira Turma. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24870498/habeas-corpus-hc-135271-sp-2009-0082035-2-stj/inteiro-teor-24870499>> Acesso em: 02 jun 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 169172**. Ministro Luís Felipe Salomão, Data de Julgamento: 10/12/2013, T4 - Quarta Turma. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24876561/habeas-corpus-hc-169172-sp-2010-0067246-5-stj/inteiro-teor-24876562>> Acesso em: 02 jun 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 130155**. Relator: Ministro Massami Uyeda, Data de Julgamento: 04/05/2010, T3 - Terceira Turma. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9272263/habeas-corpus-hc-130155-sp-2009-0037260-7/relatorio-e-voto-14304146>> Acesso em: 02 jun 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1306687**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 - Terceira Turma. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25054791/recurso-especial-resp-1306687-mt-2011-0244776-9-stj/inteiro-teor-25054792>> Acesso em: 02 jun 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 82924-4-SP**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Paciente Francisco Costa Rocha. 19 de agosto de 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102880>> Acesso em: 06 jul 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Distrito Federal e Territórios. **APR 2004.01.1.015447-3**. Relator: Luís Gustavo B. de Oliveira. Data de Julgamento: 19/03/2009, 2ª Turma Criminal. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5427860/apr-apr-154472020048070001-df-0015447-2020048070001>>. Acesso em: 01 jul 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Distrito Federal e Territórios. **APR nº 20070710031460**. Relator: Sandra de Santis, Data de Julgamento: 17/04/2008, 1ª Turma Criminal. Disponível em: <[97](http://tj-</p></div><div data-bbox=)

df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6590403/apr-apr-31461820078070007-df-0003146-182 0078070007/inteiro-teor-102050520>. Acesso em: 2 jul 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Distrito Federal e Territórios. **APR nº 2009 011002251-2**, Relator: Jesuíno Rissato. Data de Julgamento: 01/03/2012, 1ª Turma Criminal. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21457935/apr-apr-992433020098070001-df-0099243-302009807 000 1-tjdf/inteiro-teor-110360423>>. Acesso em: 01 jul 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Distrito Federal e Territórios. **APR nº 2009 011002251-2**, Relator: Jesuíno Rissato, Data de Julgamento: 01/03/2012, 1ª Turma Criminal. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21457935/apr-apr-992433020098070001-df-0099243-302009807 000 1-tjdf/inteiro-teor-110360423>>. Acesso em: 01 jul 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Distrito Federal e Territórios. **APR nº1930998**. Relator: Joazil M. Gardes, Data de Julgamento: 11/02/1999, 2ª Turma Criminal. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3222216/apelacao-criminal-acr-1930998-df/inteiro-teor-101331937>>. Acesso em: 02 jul 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Distrito Federal e Territórios. **APR nº20010110997828**. Relator: Lecir Manoel da Luz, Data de Julgamento: 27/05/2004, 1ª Turma Criminal. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4267721/apelacao-criminal-apr-20010110997828-df/inteiro-teor-101624184>>. Acesso em: 02 jun 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Distrito Federal e Territórios. **RMO nº2002.05.1.005819-9**. Relator: Lecir Manoel da Luz, Data de Julgamento: 30/06/2004, 1ª Turma Criminal. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7299861/remessa-de-oficio-58196320028070005-df-0005819-6320028070005/inteiro-teor-102319626>>. Acesso em: 01 jul 2015.

BUSATTO, Geraldo et al. Correlatos anatômico-funcionais das emoções mapeados com técnicas de neuroimagem funcional. **Psicologia USP**, São Paulo, v.17, n.4, p.135-157, 2006.

CAMARGO, Jorge Luís de. O elemento subjetivo nas excludentes de ilicitude e a necessidade de sua quesitação nos processos a serem julgados pelo conselho de sentença no tribunal do júri. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1483>. Acesso em: 06 jul 2015.

CANGUILHEM, Georges. O cérebro e o pensamento. **Natureza humana**, São Paulo , v. 8, n. 1, jun. 2006. Disponível em:

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1517-24302006000100006&script=sci_arttext>. Acesso em: 02 jun. 2015.

CASCAIS, A. J. "Genealogia, âmbito e objecto da Bioética". In: SILVA, João Ribeiro da; BARBOSA, António; VALE, Fernando Martins Vale (pp.). **Contributos para a bioética em Portugal**. Lisboa: Centro de Bioética da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa/Edições Cosmos, 2002; p. 4. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/cascais-antonio-genealogia-bio.pdf>>. Acesso em: 09 jul 2015.

CASOY, Ilana. **Serial killer made in Brasil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2009.

CASTRO, F. S., LANDEIRA-FERNANDEZ, J. Alma, corpo e a antiga civilização grega: as primeiras observações do funcionamento cerebral e das atividades mentais. **Psicologia: reflexão e crítica**, v. 24, n. 4, p. 798-809, 2011.

CAPONI, Sandra. Biopolítica e medicalização dos anormais. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p.529-549, 2009. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312009000200016&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 jul 2015.

CLECKLEY, Hervey Milton; CLECKLEY, Emily S. **The mask of sanity**: an attempt to clarify some issues about the so-called psychopathic personality. Disponível em: < http://www.quantumfuture.net/store/sanity_1.PdF>. Acesso em: 06 jul 2015.

DAMÁSIO, António R. **O erro de Descartes**: emoção, razão e o cérebro humano. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ESPERIDIÃO ANTONIO, V. et al. Neurobiologia das emoções. **Revista de Psiquiatria Clínica**, v. 35, n. 2, p. 55-65, 2008.

FALLON, James H. **The psychopath inside**: a neuroscientist's personal journey into the dark side of the brain. New York: Penguin Group, 2013. p. 49-55.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.65.

FINGER, S. **Minds behind the brain**: a history of the pioneers and their discoveries. 2000. New York: Oxford Press. p.36.

FOUCAULT, Michel. **Society must be defended** – Lectures at the Collège de France, 1975-76. 2003. Disponível em: <http://rebels-library.org/files/foucault_society_must_be_defended.pdf>. Acesso em: 14 jul 2015.

_____. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1975.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de direito penal**: parte geral. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense. 1995. p.197

GAZZANIGA, Michael S. Neurociência no tribunal. **Scientific American Brasil**. Ed. 108, maio 2011. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/sciam/reportagens/neurociencia_no_tribunal_4.html>. Acesso em: 30 maio 2015.

GOWANS, C. **Innocence lost**: an examination of inescapable moral wrongdoing. New York: Oxford University Press, 1994. p.33.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 13.ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2011.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos políticos. São Paulo: Loyola, 2007. p.100.

_____. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. São Paulo: Loyola, 2004.

HARE, R. M. **Moral thinking**: its levels, method and point. Oxford: Oxford University Press.1981.

HARE, RD. Psychopaths: new trends in research. **The Harvard Mental Health Letter**, 1995. Disponível em: <<http://minet.org/www.trancenet.net/hearts/research/psychopath.shtml>>. Acesso em: 11 fev 2015.

HART, S.D. et al. **Psychopathy checklist screening version (PCL:SV)**. Canada: MHS, 2004.

HASSAN, Eduardo Amin Menezes. A relação entre moral e direito: do direito prudencial ao direito contemporâneo. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 16, n. 3, p. 60-87, 2013.

HOSS, Geni Maria. Fritz Jahr and the foundations of global bioethics: the future of integrative bioethics. **Revista Bioethikos**, v. 6, n. 2, p. 237-239, 2012. Disponível em: <<http://www.saocamillo-sp.br/pdf/bioethikos/94/a15.pdf>>. Acesso em: 05 jul 2015.

HUME, David. **Investigação sobre os princípios da moral**. Campinas, SP: Unicamp, 1995.

HUME, David. **Tratado da natureza humana**. São Paulo: UNESP, 2009.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao código penal**. v1. t. II. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense. 1978.

HUSS, Matthew T. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Porto Alegre: Artmed, 2011, p.93

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte geral. 32.ed. São Paulo: Saraiva. 2011..

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

KOENIGS, M. et al. Damage to the prefrontal cortex increases utilitarian moral judgments. **Nature**, n. 446, p. 908-911, 2007.

KOHLBERG, L. **Cognitive development and epistemology**. New York: Academic Press. 1971.

KOHLBERG, L; HERSH, R, H. Moral development: a review of the theory. **Theory into Practice**, v. 16, n. 2, 1977.

KOTTOW, M.H. 'Bioética y biopolítica'. **Revista Brasileira de Bioética**, Brasília, DF, v.1, n.2, 2005.

MONTARROYOS CALEGARO, Marco. Neurobiologia e evolução da psicopatia. **Revista de Psicologia**, n. 2, 2010. Disponível em: <<http://virtual.cesusc.edu.br/portal/externo/revistas/index.php/psicologia/article/view/138>>. Acesso em: 31 maio 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral, 23.ed. v.1, São Paulo: Atlas. 2006.

MORANA, H. C. P. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2003.

MORANA, H. C. P.; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, v. 28, p. 74-79, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151644462006000600005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 maio 2015.

MORANA, H. C. P. Psicopatas têm plena noção do que é certo e errado, diz psiquiatra forense. **G1**, 08 de abril de 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2011/04/psicopatas-tem-plena-nocao-do-que-e-certo-e-errado-diz-psiquiatra-forense.html>>. Acesso em: 23 maio 2015.

MORI, Maurizio. A bioética: sua natureza e história. **Humanidades**, v. 9, n. 4, 1994.

MOTA, Marcel Moraes . Relações entre direito e moral: teorias do direito natural, positivistas e pós-positivistas. XVIII Encontro Nacional do CONPEDI, 18., 2009, Maringá. **Anais**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/anais/36/10_1467.pdf>. Acesso em: 13 jul 2015.

MOTTA, Alessandra Costa da Silva. Uma análise sobre a aplicação do direito penal do autor nos dias atuais relacionada ao pensamento de Lombroso. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 118, nov. 2013. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13862&revista_caderno=3>. Acesso em: 15 fev 2015.

MOTZKIN, J.C. et al. Reduced prefrontal connectivity in psychopathy. **The Journal of Neuroscience**, v. 31, n. 48, p. 17348-17357.

NAPOLI, R. B. Intuicionismo moral e dilemas morais. **Dissertatio** (UFPel), v. 35, p. 79-98, 2012.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de direito penal**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Vanessa de. Juiz liberta lavrador preso por raspar árvore no DF. **Folha de São Paulo**, 23 de junho de 2000. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u3083.shtml>>. Acesso em: 10 jul 2015.

OLIVEIRA-SOUZA, Ricardo de. Psicopata: você conhece um. **Época**, 21 de maio de 2004. Disponível em: <<http://http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG64487-6014,00.html>>. Acesso em: 04 jun 2015.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. Décima Revisão. Versão 2008. Volume I. Disponível em: <www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm>. Acesso em: 25 jan 2015.

PINEL, P. **Tratado médico-filosófico sobre a alienação mental ou a mania**. Porto Alegre: UFRGS. 2007.

PLATÃO. **Diálogos**. VI. (Filebo, Timeo, Crítias). Madrid: Gredos, 1992.

RAINE, Adrian, YALING, Yang. **The neuroanatomical bases of psychopathy: the handbook of psychopathy**. New York. The Guilford Press, 2006.

RAINE, Adrian. **The anatomy of violence: the biological roots of crime**. New York: Pantheon Books, 2013.

RAUBER, J. J. **O problema da universalização em ética**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

RAWLS, J. **A theory of justice**. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

_____. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. São Paulo: **Lua Nova**, 1992, n.25. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451992000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 maio 2015.

ROCHA, E. T. et al. Novas técnicas de neuroimagem em psiquiatria: qual o potencial de aplicações na prática clínica? **Revista Brasileira de Psiquiatria**, v. 21, supl. 1, p. 58-60, 2001.

RUIZ, Castor Bartolomé. Genealogia da biopolítica: legitimações naturalistas e filosofia crítica. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos**. Ano 12, n. 386, 2012. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4308&secao=386>. Acesso em: 14 jul 2015.

SACRAMENTO, L. T. Psicopatologia forense e o caso Chico Picadinho: segundo assassinato e relação com a personalidade psicopática. **Rede PSI**, 2012. Disponível em: <<http://www.redepsi.com.br/2012/06/21/psicopatologia-forense-e-o-caso-chico-picadinho-est-ria-progressa-e-primeiro-assassinato/>>. Acesso em: 05 jul 2015.

SCHRAMM, Fermin Roland. A bioética como forma de resistência à biopolítica e ao biopoder. **Revista Bioética**, v. 18, n. 3, p. 519-535, 2010.

_____. Bioética da proteção: ferramenta válida para enfrentar problemas morais na era da globalização. **Revista Bioética**, v. 16, n. 1, p. 11-23, 2008.

_____. Bioética, biossegurança e a questão da interface no controle das práticas da biotecnociência: uma introdução. **Revista Redbioética/UNESCO**, v. 1, n. 2, p. 105, 2010. Disponível em: <http://www.unesco.org.uy/mab/fileadmin/shs/redbioetica/revista_2/RolandSchramm.pdf>. Acesso em: 07 jul 2015.

_____. **Entrevista ao Centro de Bioética Cremesp**. Disponível em: <<http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=Entrevista&exibir=integra&id=50>>. Acesso em: 15 maio 2015.

_____. É pertinente e justificado falar em bioética de proteção? In: PORTO, D. et al (org.). **Bioéticas, poderes e injustiças**: 10 anos depois. Brasília, DF: CFM/Cátedra Unesco de Bioética/SBB, 2012.

SIQUEIRA-BATISTA, R.; BATISTA, R. S.; SCHRAMM, F. R. As origens da psykhe. In: ESPERIDIÃO, Antonio V. **Neurociências**: diálogos e interseções. Rio de Janeiro: Rubio, 2012.

SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo, SCHRAMM, Fermin Roland. A bioética e neurociências: os desígnios da Moira. **Tempo Brasileiro**, v. 195, 2013.

SMITH, Kerry. Neuroscience vs philosophy: taking aim at free will. **Nature**, v. 477, p. 23-25, 2011. Disponível em: <<http://www.nature.com/news/2011/1111001/full/477023a.html>>. Acesso em: 05 jun 2015.

SOEIRO, Cristina; GONCALVES, Rui Abrunhosa. O estado de arte do conceito de psicopatia. **Aná. Psicológica**, v. 28, n.1, p. 227-240, 2010.

SOON, Chun Siong et al. Unconscious determinants of free decisions in the human brain. 2008. **Nature Neuroscience**, v. 11, n. 5, p. 543-545, Disponível em: <http://www.socialbehavior.uzh.ch/teaching/semsocialneurosciencespring09/Haynes_NatNeurosci_2008_ext.pdf>. Acesso em: 06 jul 2015.

TOLEDO, P. H. **Acrítica de Williams à moralidade Kantiana**. In: CONGRESSO DE FILOSOFIA MORAL E POLÍTICA, 3., 2014, Pelotas, RS. Anais. Pelotas, RS: NepFil, 2014. p. 27-38. Disponível em: <<http://nepfil.ufpel.edu.br/studia/acervo/studia-7.pdf>>. Acesso em: 06 jul 2015.

TOURINHO, C. D. C. . A filosofia da mente hoje. In: ESPERIDIÃO, V.; SIQUEIRA-BATISTA, R. (Org.). **Neurociências**: diálogos e interseções. Rio de Janeiro: Rubio, 2012.

WILLIAMS, Bernard. **Ethics and the limits of philosophy**. Harvard: Harvard University Press, 1985.

WILLIAMS, Bernard. **Moralidade**. Traduzido por Anizio Benoski. Dissertação (Mestrado). Universidade Gama Filho. Programa de Pós-graduação em Filosofia. Rio de Janeiro, 2007.